



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO – UNICAP  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO

FREDERICO CAL MUINHOS

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI  
E A CULTURA DO CRIME**

**RECIFE**

**2019**

FREDERICO CAL MUINHOS

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI  
E A CULTURA DO CRIME**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação strictu sensu em Direito da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos.

Orientador:

Professora Dra. Vanessa Alexandra de Melo Pedroso.

Coorientadora:

Professora Dra. Érica Babini Lapa do Amaral

**RECIFE**

**2019**

M953a

Muinhos, Frederico Cal.

Adolescentes em conflito com a lei e a cultura do crime  
/ Frederico Cal Muinhos, 2020.

152 f.

Orientador: Vanessa Aleksandra de Melo Pedroso.

Coorientador: Érica Babini Lapa do Amaral.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de  
Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito.  
Mestrado em Direito, 2020.

1. Adolescentes - Conduta. 2. Reintegração social.  
3. Medida socioeducativa - Pernambuco. 4. Direito penal.  
I. Título.

CDU 343.2(81)

Pollyanna Alves - CRB/4-1002

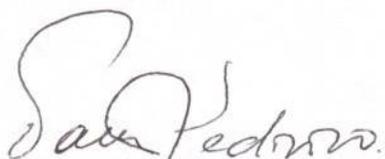
# FOLHA DE APROVAÇÃO

**FREDERICO CAL MUINHOS**

## **ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A CULTURA DO CRIME**

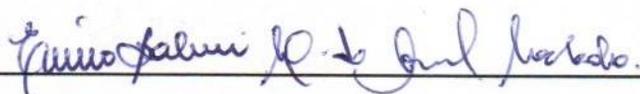
Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em direito – Mestrado Profissional da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Data de Aprovação: 28/02/2020



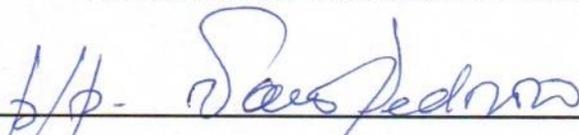
---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Vanessa Alexsandra de Melo Pedrosa (Orientadora e Presidente da Banca)  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO



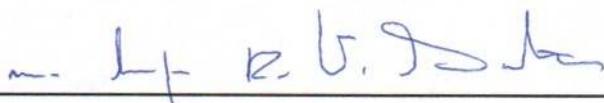
---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Érica Babini Lapa do Amaral (Co-orientadora)  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO



---

Prof. Dr. Fábio da Silva Veiga (Titular Externo)  
UNIVERSIDADE DE ALMEIRA - ESPANHA



---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Maria Luiza Ramos Vieira Santos (Titular interno)  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

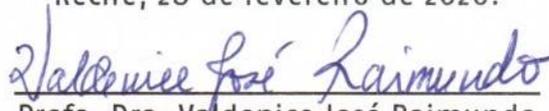
RECIFE

2020

## CERTIFICADO

Certifico que **FREDERICO CAL MUINHOS**, aluno regularmente matriculado no Programa de Pós-graduação em Direito, Mestrado desta Universidade, realizou a Defesa da Dissertação intitulada "**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A CULTURA DO CRIME**", às 14h do dia 28 de fevereiro de 2020, na sala 004, térreo do bloco G4, rua Almeida Cunha, 245 – Santo Amaro, Recife – PE, perante a Banca Examinadora formada pelas Professoras Doutoras: Vanessa Alexandra de Melo Pedroso (Orientadora e Presidente da Banca), Maria Luiza Ramos Vieira Santos (Titular Interna), Fábio da Silva Veiga (Titular Externo). O referido aluno recebeu a menção **APROVADO** por unanimidade da Banca Examinadora, sendo agora Mestre em Direito.

Recife, 28 de fevereiro de 2020.

  
Profa. Dra. Valdenice José Raimundo  
Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação



Recife, 28 de fevereiro de 2020.

COMUNICADO - Mestrado

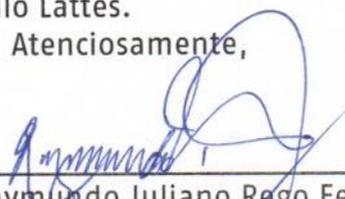
Sr. FREDERICO CAL MUINHOS

Informamos a V.Sa. que um exemplar na forma final, da Dissertação do Mestrado em Direito a qual foi defendida no dia 28 de fevereiro de 2020 deverá ser entregue nesta Coordenação, no prazo de até 90 dias a contar da data de sua defesa.

Na referida cópia deverá constar folha com as assinaturas originais dos participantes da Banca Examinadora, ficha catalográfica da Biblioteca da Católica e de acordo com o padrão estabelecido pelo Programa que está disponível na FASA Gráfica, juntamente com dois CDs, um contendo a Dissertação completa em arquivos PDF e o outro com o Resumo e as palavras chave no word.

Solicitamos atualizar Currículo Lattes.

Atenciosamente,



---

Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa  
Coordenador do Programa



FREDERICO CAL MUINHOS

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI  
E A CULTURA DO CRIME**

Dissertação aprovada em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

---

Orientadora Profa. Dra. Vanessa Alexandra de Melo Pedroso.

---

Coorientadora Profa. Dra. Érica Babini Lapa do Amaral

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a **Deus**, por me conceder saúde e sabedoria e obstinação para seguir em frente, nos projetos definidos. Obrigado por ser meu refúgio nos momentos de cansaço e meu guia em todos os momentos. A ti, meu Senhor, toda honra e toda a glória.

Aos meus pais, **Jesus Cal Malleiros e Maria Hortencia Muinhos Portela** (in memoriam) por estarem presentes em todos os momentos em meu coração, sem vocês como referência nada seria possível. Todo meu eterno amor.

Aos meus filhos, **Sofia Maria Brito Cal Muinhos, Felipe Brito Cal Muinhos e Frederico Brito Cal Muinhos**, sem vocês nada teria o mesmo sabor. Obrigado pelo companheirismo e compreensão e tolerância incondicional. Meu amor por vocês é infinito.

A minha orientadora, **Professora Vanessa Alexandra de Melo Pedroso**, pela oportunidade de realizar esse trabalho. Obrigado pela confiança e por me atender com paciência sempre que bati em sua porta. Agradeço por todos os ensinamentos compartilhados de forma admirável. Muito obrigado por tudo!

A minha coorientadora, **Professora Érica Babini Lapa do Amaral**, por toda ajuda durante a realização deste trabalho. Sua contribuição foi essencial para a concretização de todas as pesquisas realizadas. Agradeço por ter sido sempre sincera, me conduzindo sempre por caminhos seguros. Um verdadeira honra para mim, lembrança e gratidão que levarei com orgulho pela minha vida.

Ao coordenador **Professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo**, sem sua ingerência, apoio e humanidade, não teria sido possível chegar até aqui. Muito obrigado por ter sido um mestre admirável e meu refúgio quando já exausto do caminhar. A você rendo-lhe não só meus agradecimentos mas também a responsabilidade em ter conseguido concluir o curso. Jamais o esquecerei.

À **Professora Maria Luiza Ramos Vieira Santos**, abro uma tela especial em sua homenagem pelo profissionalismo e amor a docência, qual sem sua interferência não poderia ter concluído essa dissertação.

A todos os integrantes da Muinhos Advogados, que deram continuidade aos projetos, nos momentos que me fiz ausente.

A Tharcila Albuquerque Coelho Netto, afetuosa e inseparável amiga, por toda paciência, todo apoio, pelos momentos que me segurou para não desistir em face das adversidades do cotidiano: Meu muito obrigado.

A todos que de alguma forma contribuíram para a realização dessa dissertação, que Deus os abençoe.

A Deus, pai de infinita bondade!

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente implementaram no Brasil a Doutrina da Proteção Integral, que coloca as crianças e adolescentes em conflito com a lei, como sujeitos de direitos e reconhecidos como pessoas em condição peculiar em desenvolvimento, sendo, no caso do adolescente, dentre outras, sujeito à medida socioeducativa de internação, em unidade específica para esta finalidade, obtendo assim educação, profissionalização e todo universo, dentro do possível para ressocialização, primando pelo não retorno à cultura do crime. Tal premissa, conforme aduz a Lei nº: 12.594 de 18 de Janeiro de 2012 que será objeto do estudo, como veremos oportunamente. Nessa perspectiva, necessário se faz políticas públicas, que proporcionará a esses adolescentes, serem atendidos em suas necessidades e anseios. Essa dissertação trás à baila se efetivamente está sendo realizado o dispositivo elencado e se as atividades desenvolvidas nas medidas de internação proporcionam a esse adolescente chance em ocupar um espaço na sociedade, incluindo-se nas entidades de execução de medidas socioeducativas, a repercussão dessa trajetória, compreendendo ainda, todos os demais atores que se relacionam durante esse percurso. Para constatar essa efetividade doutrinária, esta pesquisa tem como proposta fim a verificação do cumprimento da doutrina da proteção integral com relação ao adolescente em conflito com a lei e seus reflexos. O objetivo meio é verificar como está sendo implementado a doutrina de proteção integral e como as instituições observam e interagem nesse processo, visando principalmente no que tange a capacidade de absorção de mais indivíduos em suas unidades quanto ao quantitativo de internos. Nesse sentido, essa pesquisa visa avaliar em que medida o sistema Socioeducativo pernambucano contribui para a integração e desenvolvimento dos adolescentes em conflito com a lei. Em Pernambuco, a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) é responsável pelo atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, no caso de medidas socioeducativas restritivas de liberdade.

**Palavras-chave:** Criança e Adolescente; Ressocialização e integração social; Sistema Socioeducativo; Pernambuco

## ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 and the Child and Adolescent Statute implemented in Brazil the Doctrine of Integral Protection, which puts children and adolescents in conflict with the law, as subjects of rights and recognized as people in a peculiar developing condition, being, in the case of the adolescent, among others, subject to the socio-educational measure of hospitalization, in a specific unit for this purpose, thus obtaining education, professionalization and the entire universe, as far as possible for re-socialization, striving for not returning to the culture of crime. This premise, according to Law nº: 12.594 of January 18, 2012, which will be the object of the study, as we will see in due course. In this perspective, it is necessary to make public policies, which will allow these adolescents to be attended to their needs and desires. This dissertation brings to the fore whether the listed device is actually being carried out and if the activities developed in the inpatient measures provide this adolescent with a chance to occupy a space in society, including in the entities that carry out socio-educational measures, the repercussion of this trajectory, also comprising all the other actors who relate during this journey. To verify this doctrinal effectiveness, this research aims to verify compliance with the doctrine of comprehensive protection in relation to adolescents in conflict with the law and its consequences. The medium objective is to verify how the comprehensive protection doctrine is being implemented and how the institutions observe and interact in this process, focusing mainly on the absorption capacity of more individuals in their units regarding the number of interns. In this sense, this research aims to assess the extent to which the Pernambuco socio-educational system contributes to the integration and development of adolescents in conflict with the law. In Pernambuco, the Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) is responsible for serving adolescents in conflict with the law, in the case of restrictive socio-educational measures of freedom.

Keywords: Child and Adolescent; Resocialization and social integration; Socio-educational system; Federation State

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Distribuição das unidades de Atendimento Socioeducativo por UF e Gênero.....	144
Tabela 2. Atos infracionais por Região e UF.....	146
Tabela 3. Adolescentes e jovens do Sistema Nacional de Atendimento .....	148

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CEDCA-PE	Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco
CF88	Constituição Federal de 1988
CREAS	Centros de Referência Especializado de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNASE	Fundação de Atendimento Socioeducativo
SGDCA	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

# SUMÁRIO

RESUMO		
ASBSTRACT		
LISTA DE TABELAS		
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS		
INTRODUÇÃO .....	13	
<b>1</b>	<b>CAPÍTULO METODOLÓGICO</b> .....	16
1.3	PROBLEMÁTICA .....	17
1.4	HIPÓTESE .....	19
<b>2</b>	<b>DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL</b> .....	20
2.1	LEGISLAÇÃO E DOCTRINAS PERTINENTES A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ANTERIORES À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - RAIZES HISTÓRICAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	20
2.2	DOCTRINA ANTERIOR A DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL: DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR: CÓDIGO DE MELLO MATOS E O CÓDIGO DE 1979 .....	29
<b>2.2.1</b>	<b>Doutrina da proteção integral e a Constituição Federal de 1988: O adolescente em conflito com a lei no Direito Brasileiro</b> .....	41
<b>2.2.2</b>	<b>A doutrina da proteção integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente</b> .....	51
<b>2.2.2.1</b>	<b>Declaração dos Direitos das Crianças e Adolescentes</b> .....	64
<b>2.2.2.2</b>	<b>O Adolescente em conflito com a lei – Justiça Juvenil</b> .....	65
<b>2.2.2.3</b>	<b>Desigualdade social a vulnerabilidade social do jovem</b> .....	72
<b>2.2.3</b>	<b>Criança e adolescente como sujeitos de Direito: Transição da Doutrina do menor em situação irregular para a Doutrina da proteção integral</b> .....	74
<b>2.2.3.1</b>	<b>Ato infracional</b> .....	86
2.3	CULTURA DO CRIME .....	86
<b>3</b>	<b>DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	88
3.1	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA FINALIDADE .....	95
3.2	ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	97
3.3	ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE .....	106
<b>3.3.1</b>	<b>Internação e semiliberdade – Medidas restritivas de liberdade</b> .....	108
3.4	POLÍTICAS PÚBLICAS COMO GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	117
<b>4</b>	<b>RESULTADOS</b> .....	124
4.1	UNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO .....	124
4.2	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	124
4.3	PRINCÍPIOS BÁSICOS DA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....	125
4.4	NÚMERO .....	127
4.5	CONCLUSÕES .....	129
<b>5</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	132
5.1	ANEXOS .....	144

## INTRODUÇÃO

A Criança, o Adolescente, a juventude, fases de desenvolvimento pessoal, são épocas de se desvendar o mundo e suas nuances e, de acordo com essa realidade, Crianças e Adolescentes tendem a constituir uma fração alta de atos ilícitos registrados. Estabelece-se uma distinção entre Criança, adolescentes infratores e jovens violadores de Direito.

Os dados usados neste trabalho diferenciam entre os atos infracionais cometidos por menores de 14 a 17 anos e crimes cometidos por jovens entre 18 e 24 anos. É importante observar as abordagens sociais e legais para esses grupos: Os infratores variam consideravelmente e os países seguem práticas diferentes na questão de ter por base a limitação de idade, para fins de responsabilização e imputabilidade.

Um adolescente em conflito com a lei é uma pessoa que realizou algum tipo de prática ofensiva ao Direito tutelado. Assim, o sistema de justiça deve tratar a todos os adolescentes em conflito com a lei de uma maneira que reconheça e defenda a dignidade e o valor humano e a liberdade. Que exerça na criança o respeito pelos direitos fundamentais. A criança, o adolescente, possuem mais que o valor fundamentado, elas são em síntese, o futuro dessa nação. Ao jovem que o princípio norteador seja a profissionalização, a educação o estímo familiar e acima de tudo: menos cárcere.

A Regra considera a idade de desenvolvimento e a conveniência da reintegração na assunção de um papel construtivo na sociedade, de acordo com os princípios da justiça equilibrada e restaurativa, o que por si poderia gerar uma nova defesa em viés contrário, assim o sistema de justiça em qualquer país deve então executar uma tarefa complexa: responder a atos criminosos de jovens acima dos 18 anos e seu o grau de comprometimento, agravantes e atenuantes quanto ao delito formal; deve assim, também responder adequadamente aos adolescentes infratores, levando em consideração idade, responsabilidade e circunstâncias sociais; estabelecendo limites entre comportamentos significativamente anti-sociais e àqueles que fazem parte do processo normal de crescimento, para analisar a autonomia

quanto a adaptação, socialização e suas reações em seu universo em desenvolvimento, muitas vezes contrárias as normas sociais e os valores inerentes aos meio em que vivem.

Neste sentido, são providenciados procedimentos apropriados, incluindo programas e serviços para prevenção, desvio, reabilitação, reintegração e assistência, para garantir o crescimento e desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem em conflito com a lei; Nessa toada, surge imediatamente após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e em seguida, em 1989 pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU. O Estatuto da Criança e do Adolescente surge em 1990, regulando e fornecendo regras quanto a estrutura de apoio e execução visando o cuidado no trato dessas crianças e adolescentes, criando em si uma rede complexa de proteção estatal para os adolescentes em conflito com a lei e que leva em consideração suas circunstâncias distintas individualizadas, que deve buscar a perfeita socialização dessas crianças e adolescentes ao meio em que vivem.

De 1990, quando da implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderíamos hoje, levantar a bandeira e arguir que a questão do Adolescente em conflito com a lei, estaria solucionada, ou no caminho da solução profícua? O Estatuto tem sido um mecanismo apropriadamente estabelecido no Estado Brasileiro e garante a solução a qual se propôs? Conseguiu desviar-se do sistema formal de justiça as crianças e adolescentes em conflito com a lei e assim possam ser cuidadas ou colocadas no continuum comunitário de programas alternativos de tratamento, treinamento e reabilitação, em conformidade com os princípios da justiça equilibrada e restaurativa; dentre outras medidas socioeducativas?

Desse marco, a criança e o adolescente são vistos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos à proteção integral e absoluta prioridade na efetivação de seus direitos mais básicos, tais como os direitos à saúde, à vida e à alimentação, dentre outros, cabendo a todos a prevenção da ocorrência de violação ou ameaça de violação de tais direitos. Assim, o Norte dessa dissertação está voltada exatamente para esse contexto, apresentando a considerável importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando implantado e implementado em sua totalidade, nos Estados da Federação, em seus municípios,

criando a estrutura necessária para salvaguardar aqueles que, em atual conflito com a lei, são o futuro do Estado Brasileiro e dessa forma transcende o Direito fundamental e se tutela pelo próprio Estatuto em suas formalidades.

## 1 – CAPÍTULO METODOLÓGICO

Neste estudo foi adotada como estratégia metodológica a revisão narrativa. Buscou-se na literatura especializada os principais textos sobre o tema tratado, privilegiando aqueles com maior número de citações e reconhecimento.

Nesse sentido, buscou-se enfatizar os aspectos comuns, em uma análise documental, dos mais recentes estudos sobre trabalho e identidade social no âmbito nacional, assim como fazer uma análise dos principais tópicos envolvendo esse tema.

De acordo com Gil (2010, p.29):

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fonte, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como material disponibilizado pela Internet.

Para Marconi e Lakatos (2001, p. 43-44), a pesquisa bibliográfica é o

[...] levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas em imprensa escrita [documentos eletrônicos]. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto, com o objetivo de permitir ao cientista o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações.

Diante da pluralidade de material descoberto, fez-se imperativo colocar determinados critérios de eliminação, deste modo foram selecionadas as referências bibliográficas que abordaram de forma mais direta os objetivos específicos deste trabalho, cujo objetivo é indicar os avanços do sistema de proteção integral no que concerne a implementação das medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto com fulcro pedagógico e cuidado estatal.

Nesse sentido, esta pesquisa bibliográfica, encontra-se fundamentada teoricamente a partir das contribuições de pesquisadores da área de direito

Vale ressaltar que a pesquisa bibliográfica não é apenas uma repetição do que já foi dito sobre determinado assunto, mas proporciona o exame de um tema

sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras através do acervo documental inserido.

## 1.1 OBJETIVOS

### 1.1.1- Objetivo geral

Avaliar as medidas socioeducativas aplicadas para os adolescentes em conflito com a lei.

### 1.1.2- Objetivo específico

- Avaliar a doutrina de proteção integral;
- Identificar as medidas socioeducativas utilizadas e voltadas para a criança e para o adolescente em conflito com a lei.
- Descrever acerca da internação como medida de restrição de liberdade e semiliberdade.
- Avaliar a eficácia das medidas no contexto da própria socialização do indivíduo.

## 1.2 – ASPECTOS METOLOLOGICO

### 1.2.1- Contexto do estudo

O aludido trabalho visa estudar o tratamento do adolescente em conflito com a lei nas unidades de aplicação das medidas socioeducativas.

### 1.2.2 – Delimitação do estudo

Adolescentes em conflito com a lei nas unidades de internação com restrição da liberdade e em semiliberdade e liberdade assistida.

## 1.3 PROBLEMÁTICA

No Brasil, o sistema socioeducativo é uma questão histórica de difícil resolução. Historicamente a cultura do aprisionamento e institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil, sob o discurso do prender para proteger e cuidar, patrocinou a criação de grandes internatos-prisões, com condições desumanas de funcionamento e operacionalização, expondo os adolescentes a toda forma de

violência, e conseqüentemente, de violações de seus direitos básicos e fundamentais.

Segundo Neto (1998), a atualização e o desenvolvimento do atendimento público a adolescentes no mundo, e particularmente no Brasil, vinham-se fazendo, do século passado até os nossos dias, a partir dos conceitos de “ajuda”, “assistência”, “ressocialização” (NETO, 1998).

Na década de 1980, a elaboração e aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança culminou no Brasil com a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei Federal 8.069/90, de 13 de Julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que perfilhou a doutrina sócio jurídica da proteção integral (VOLPI, 1997).

O Estatuto traz uma mudança conceitual importante ao tratar do adolescente em conflito com a lei, colocando-os como sujeitos de direitos e reconhecidos como pessoas em condição peculiar em desenvolvimento. Assim, o papel da sociedade e do sistema socioeducativo é de protege-los integralmente, e não apenas puni-los, ou excluí-los definitivamente do convívio social.

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica na necessidade de se garantir um conjunto de direitos e educar oportunizando a inserção do adolescente na vida social, fortalecendo os mecanismos de proteção e estimulando-o (ESTEVAM et al., 2009).

Em Pernambuco, a Fundação de Atendimento Sócioeducativo (FUNASE), é responsável pelo atendimento específico aos adolescentes em conflito com a lei, como semi liberdade e internação. Os demais, como liberdade assistida, são inclusos em programas do município que oferece orientador para os mesmos. Assim, cabe à FUNASE executar o cumprimento de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade, bem como a Internação Provisória e o Atendimento Inicial, previstas no Art.90, Estatuto da Criança e do Adolescente. A FUNASE é a única entidade de atendimento Sócioeducativo do Estado, estruturando e operacionalizando as ações direcionadas à garantia dos direitos fundamentais. Segundo dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017), o número de adolescentes cumprindo medida socioeducativa no Brasil teve um aumento de 480% entre 1996 e 2014, em

termos de número absoluto. No ano de 2014 a taxa de adolescentes em conflito com a lei cumprindo medidas privativas de liberdade foi de 119,2 adolescentes para cada grupo de 100 mil habitantes entre 12 e 17 anos, no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Em Pernambuco, no ano de 2014, haviam 1.595 adolescentes em conflito com a lei cumprindo por medidas privativas de liberdade (Internação, Internação Provisória e Semiliberdade) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017), distribuídos em 26 unidades de atendimento.

Em notícia recente, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco (CEDCA-PE) denunciou o estado "caótico" das unidades de atendimento socioeducativo a adolescentes no estado (COELHO, 2016). Segundo o Conselho, o estado está entre os sistemas socioeducativos que mais matam no Brasil, acumulando problemas de superlotação, falta de funcionários, instalação precária e um grande número de internos que não participa como deveria de atividades socioeducativas e de educação formal (COELHO, 2016).

#### 1.4 HIPÓTESE

Existe um conjunto de elementos sociais que influenciam a capacidade do sistema Socioeducativo pernambucano em contribuir para a integração e cuidado com a Criança e com os adolescentes em conflito com a lei. A criação de uma rede onde se encontram inseridos o Judiciário, o Estado da Federação e o Município, cada um com atribuições e limitações voltados para implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente em conflito com a lei previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como, na lei do SINASE. Essas legislações tem no seu contexto a construção de redes que proporcionarão ao adolescente um reolhar de sua condição e sua modificação comportamental e de valores pessoais, para a reintegração à sociedade como esta assim anseia. Assim, está essa rede, prevista na legislação, funcionando como previsto? Está plenamente em execução como previsto pela Lei? Pretendemos verificar esses dados neste estudo.

## 2. DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

### 2.1 LEGISLAÇÃO E DOCTRINAS PERTINENTES A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ANTERIORES À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - RAIZES HISTÓRICAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em grande parte da literatura, vimos que a história das crianças e adolescentes estão intrinsecamente relacionadas ao movimento de construção de legislações e à história das instituições direcionadas ao atendimento da juventude socioeconomicamente vulnerável e carente, o que nos possibilitou fazer uma análise conjunta de sua trajetória e crescimento (PEREIRA, 2015).

Durante a Idade Média, a assistência a crianças e adolescentes em estado vulnerável e abandonados pela família era de incumbência da Igreja, tendo em vista que essa instituição tinha vasta influência sobre o Estado. No Século XVIII, a Roda dos Expostos, de responsabilidade da Irmandade da Misericórdia, destinava-se a amparar essa população. Nesse ato, predominava uma ênfase caritativa e assistencialista (PEREIRA; MESTRINER, 1999).

Com a criação do primeiro Código de Menores, em 1927, passou a ser do Estado, a responsabilidade de tutelar as crianças e os adolescentes considerados **delinquentes** e educar os abandonados, instituindo metas e sistematização de serviços de assistência pública. Esse código regulamentou uma verdadeira política pública de encarceramento como estratégia para recuperar as condutas fora do parâmetro da juventude e permitiu a inserção do padrão de encarceramento no decorrer do Século XX (PAULA, 2006).

Em consonância com essa análise, Ribeiro (2009) afirma que a implantação do Código de Menores de 1927 consolida a ideia da categoria **menor infrator**. O Serviço Social dos Menores Abandonados e Delinquentes de São Paulo foi criado em 1938, e em 1941, na cidade do Rio de Janeiro, o Serviço de Assistência a Menores (SAM), com a finalidade de direcionar os serviços de assistência. A criação do SAM vinculava uma concepção corretiva e uma necessidade de estudos e pesquisas, por meio de projetos psicopedagógicos com os menores carentes e infratores. Porém esse projeto não teve êxito (RIBEIRO, 2009).

Com o fim do SAM em 1964, em seu lugar, foi criada a Fundação Nacional de Bem-estar do Menor (FUNABEM), com a finalidade de construir e instituir a Política Nacional de Bem-estar do Menor (PNBEM), centrada num caráter normativo.

No mesmo tempo em que houve o Golpe Militar, uma nova estrutura de mediação desenvolvia a presença do Estado através da criação de uma fundação nacional de atendimento e de outras estaduais para executá-la - as Fundações Estaduais do Bem-estar do Menor (FEBEM), “com os objetivos de implementar as diretrizes da PNBEM e promover a integração social dos menores por meio de programas e providências que objetivem prevenir sua marginalização e corrigir as causas de desajustamento” (PAULA, 2006, p. 34).

A Comissão Nacional da Criança e do Adolescente foi criada em 1967, como resultado de um movimento social de organizações governamentais e não governamentais, que elaboraram uma lista de recomendações para a Assembleia Constituinte em defesa dos direitos infanto-juvenis.

A legitimação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, trouxe mudanças importantes e consideráveis e incluiu a **Doutrina da proteção integral** para todas as crianças e adolescentes, e não, apenas, para uma minoridade particular. Assim, eles passaram a ser apontados como sujeitos em circunstância de desenvolvimento, detentores de direitos e com prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado (ROMANELLI, 2014).

O ECA determina que as políticas sociais públicas proporcionem um avanço harmonioso, com exercício da cidadania, acesso à saúde, ao lazer, à educação, à profissionalização e à proteção ao trabalho. Ou seja, um conjunto planejado de ações governamentais e não governamentais, também asseguradas pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, com prioridade para o atendimento às necessidades das crianças e dos adolescentes, compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2012, p. 128).

As diretrizes do atendimento à criança e ao adolescente preveem o início do Conselho dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar. Os Conselhos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes são órgãos públicos descentralizados, cujo papel é de exercer o controle social das ações do governo e da sociedade. O Conselho Tutelar é um órgão permanente, responsável por defender o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (PINTO; SARMENTO, 1997).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma legislação específica para o adolescente que exerceu ato infracional. De acordo com o Título III, Capítulo I, Art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, julga-se ato infracional “a conduta descrita como crime ou contravenção penal, sendo que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante ato infracional” (Capítulo II, Art. 106) (BRASIL, 2015, p. 11).

Em consonância com o ECA, a internação só deve ser determinada em casos excepcionais e, ainda assim, em caráter de brevidade (PAULA, 2006). A assistência ao adolescente em conflito com a Lei deve considerar sua especificidade de pessoa em desenvolvimento, com suas características singulares, e direcioná-los a medidas de não internação, que só é destinada aos adolescentes que cometeram ato infracional grave, como, por exemplo, autores de roubo e homicídio.

No entanto, diferentemente do que prevê o ECA, a medida socioeducativa de internação acontece em diversas situações com a violação dos direitos expressos no Estatuto, e desperta nesses adolescentes sentimento de revolta, devido às condições a que são submetidos.

Para que o ECA fosse e seja efetivado plenamente, alguns objetivos precisam ser alcançados, como a parceria com a sociedade civil e com as organizações não governamentais, a efetivação das políticas públicas em favor das crianças e dos adolescentes e uma constante fiscalização e pressão no cumprimento dessas metas.

A promulgação do ECA foi precedida de importantes mudanças na sociedade brasileira – a redemocratização do país, na década de 1980, as lutas dos movimentos

sociais em defesa dos Direitos Humanos e a reforma constitucional, com a conquista da Constituição de 1988.

À medida que avançamos no tocante ao exercício da cidadania, obtivemos um aumento significativo da criminalidade no país, mais precisamente, entre 1980 e 1990. Analisando esse processo, a autora Zaluar (2011) alerta para o fato de a maioria desses crimes ser de homicídio e cometidos entre jovens de faixa etária entre 15 e 25 anos.

O brasileiro tem constatado um aumento da criminalidade entre homens jovens, um acontecimento apresentado, principalmente, depois da Constituição de 1988, em circunstâncias que estiveram situadas em um país reconhecido pela cordialidade de seu povo, e vem apresentando sinais de mudanças valorativas, embasados na violência desenfreada, na corrupção, no consumismo.

A criminalidade tem também motivo social, principalmente onde predominam a pobreza e a exclusão social, mas não é apenas isso: o crime internacional, com a exploração do vulnerável, os utilizam no tráfico de drogas e de armas, fortalecido pela ineficácia e pela ineficiência do poder institucional e a falta de interesse político, tem contribuído significativamente para exacerbar esse cenário (BRAZ; NETTO, 2008).

É imprescindível deixar claro que vivemos em uma **terra brasiliz**, onde a relação estreita com a corrupção tornou-se um patrimônio nacional, e a lavagem do dinheiro que advém do tráfico segue as redes financeiras, tornando o ilegal em legal.

O próprio aparato policial não está preparado para enfrentar esse aspecto do crime e direciona suas ações, na maioria dos casos, para o lado mais fragilizado do tráfico - os pequenos traficantes – e, raramente, contra os poderosos, cuja base de proteção é sustentada pelo tráfico de influências e via **propina** oferecida a profissionais corruptos e financiamento de campanhas políticas (OLIVEIRA, 2000).

A periferia da moderna civilização brasileira necessita de programas sociais, que instiguem a educação, como política de inclusão dos jovens para o mercado de trabalho, deixando um espaço onde os **valores do tráfico** estendem seus braços e garantem a ascensão social. Não podemos esconder a figura do jovem que precisa

demonstrar sua virilidade e, para isso, expõe-se à violência gratuita, o que gerando conflitos entre gangues rivais e eleva a taxa de mortalidade (FIORI, 2009).

Essa associação entre drogas e armas e o aumento progressivo do comércio de substâncias ilícitas, que leva a lucros desmedidos vêm acontecendo em nossa sociedade atual, criando também outro lado, a luta para que esse comércio se mantenha, suscitando disputas entre comunidades, guerrilhas urbanas e mortes em sequência de jovens vitimizados e afetados por todo esse contexto social (FOUCAULT, 2015).

A colonização de nosso país, visto como pacífico, acolhedor de diferenças sociais e que, na necessidade de alguma situação que estimulasse os conflitos políticos internos e conduzia a solução ao diálogo, está alterando-se. Talvez a crítica de uma cidadania acomodada ou a mudança de valores societários e familiares esteja gerando essa mudança nos paradigmas valorativos dessa sociedade.

A percepção de impunidade que se desempenha nos mais altos escalões, a justiça lenta e ineficaz e a falta de oportunidades de emprego para uma juventude necessitada têm conduzido a uma exacerbação dessa situação de violência, que se estende por toda a sociedade, mas, principalmente, pelo seu lado mais fraco - as populações de crianças, adolescentes e jovens pobres (GRACIANO, 2010).

Conforme Zaluar (2011), associadas a esses fatores, as consequências violentas advindas com o regime militar e pelo processo de redemocratização não acompanhado pela discussão pública sobre o perdão e a pacificação, assim como pelas poucas mudanças em relação às reformas no sistema de justiça e nas práticas policiais dirigidas aos pobres, facilitaram o domínio do crime organizado no país e a permanência das violações de direitos dos cidadãos. Ela acrescenta:

Assim se formam as práticas de violência policial contra pobres em geral e as práticas sociais de violência dos jovens pobres entre si numa sociedade fragilmente governada pela lei e em um Estado que nunca teve o monopólio legítimo da violência. Sempre houve, no Brasil, um hiato entre os direitos formais, escritos na lei, e os realmente praticados (ZALUAR, 2011, p. 32).

nesse contexto em que Paula (2008) discute o perfil dos adolescentes que estão cumprindo as medidas de internação, de semiliberdade e de liberdade assistida.

Conforme afirma, são aqueles que correspondem, no decorrer da história, aos estigmas de marginalidade e de periculosidade. Esses estudos evidenciam que

[...] são os jovens provenientes das famílias de trabalhadores de baixa renda, com pouca qualificação profissional e baixa escolarização e que, enfim, residem na periferia. Assim, a estrutura organiza-se em torno do atendimento a esses que, embora não sejam os únicos a cometer atos infracionais, são os preferencialmente punidos com medidas severas (ZALUAR, 2011, p.38).

De acordo com Ribeiro (2009), diversos segmentos da sociedade negam suas responsabilidades e falhas no decorrer do processo de socialização desses indivíduos. Esquecem ou preferem não enxergar uma história marcada por desrespeito aos direitos de crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade, cujas necessidades básicas as políticas de Estado, a sociedade e a família, muitas vezes, não conseguem sequer prover. Assim, repete-se uma trajetória de violações e de violência.

Não podemos excluir o indígena que também se insere nesse contexto com o início das descobertas e conquistas e se inicia a escola para índios jesuítas. É importante entender por que as comunidades indígenas têm exigido educação escolar, uma modalidade de ensino que vem crescendo em todos os níveis, inclusive no terceiro nível, onde agora existem mais de cinco mil estudantes universitários indígenas.

Diferentemente de outros momentos históricos, em que alguns grupos indígenas buscam se isolar como uma forma de resistência, a maioria deles atua e participa de um movimento pela reafirmação de identidades e por um intenso processo de diálogo com a sociedade nacional (MORAES, 2004).

O domínio de seus códigos tornou-se indispensável para a manutenção dos povos indígenas e, por esse motivo, a escola passou a ser vista como uma estratégia de afirmação étnica. Permite o contato com o conhecimento e a sabedoria do mundo não indígena, tornando-o mais compreensível, e permite que os povos indígenas, na posse desses novos instrumentos, possam lutar por seus direitos de maneira mais simétrica, aprendendo o sistema ocidental da vida, mas mantendo e afirmando suas próprias formas de educação.

Esse momento pode ser entendido como inserido em um movimento mais amplo da organização dos primeiros povos de todas as Américas, no qual o reconhecimento de seus direitos também inclui os direitos à educação escolar: "A emergência indígena que atravessa o continente, a educação intercultural e bilíngue, que permite não apenas o conhecimento da cultura ocidental, mas também a reprodução de sua própria cultura" (GRACIANO, 2010, p. 54)

No entanto, a introdução da instituição escolar no meio das sociedades indígenas, mesmo quando desejada por elas e inserida em um processo mais amplo de organização e conflito, não ocorreu sem conflito. No discurso dos líderes indígenas, no cuidado com a implementação das escolas e nas críticas feitas à instituição escolar, uma ambiguidade pode ser percebida na visão que os povos indígenas da escola mostram, ao mesmo tempo que 'querem' e 'fazem', e não querem sua presença em suas aldeias.

Isso é visto como uma necessidade para o diálogo intercultural, na medida em que é necessário entender a sociedade nacional para relatar com ela. No entanto, também é visto como um risco para o modo de vida tradicional, uma invasão de sua própria terra, uma vez que, como foi mencionado, as escolas são instituições alheias ao modo de vida dos povos indígenas e historicamente causam danos à sua própria educação e o uso de seus idiomas (MORIN, 2015).

Essa precaução também significa que algumas comunidades indígenas não desejavam instituições escolares em seu próprio ambiente, ou esse modelo de escola, como algumas aldeias Mbyá-Guarani no Rio Grande do Sul. No entanto, o desafio atual é transformar a escola, e isso já pode ser percebido nos modos de apropriação 8, em processos de ressignificação e recriação de escolas nas aldeias, mostrando a possibilidade de incorporar aspectos da cultura do outro sem perdendo os elementos constitutivos da cultura indígena. O passado é chamado e, em um conceito circular de tempo, adicionado ao presente, que aponta para outras possibilidades de um futuro para a educação escolar na perspectiva da 'indianização' das escolas. (LUDKE, 2014)

Para Tassinari, a escola indígena pode ser considerada teoricamente como um local de fronteira, um espaço de trânsito, articulação e troca de conhecimentos,

além de um espaço de incompreensões e redefinições dos grupos envolvidos no processo, indígenas e não-indígenas.

"Em outras palavras, um local de encontro, um local de interação e comunicação entre os dois mundos" (LIMA, 2008, p. 21), onde as diferenças interétnicas emergem e adquirem novas formas e onde técnicas e conhecimentos provenientes de diferentes tradições podem ser alterados e, portanto, reinventados.

O que ocorreu na escola de Morro do Osso nos últimos dois anos, e também com base no movimento mais amplo de educação escolar indígena no Brasil que acompanhamos, podemos afirmar que a escola indígena é um local de interculturalidade. A escola abre uma passagem entre duas sociedades, duas culturas, duas formas de vida, a indígena e a não indígena, permitindo a circulação de duas culturas, tornando-as um espaço de interface entre dois conceitos do mundo.

No que tange a vinda do emigrante europeu, de toda a Europa, a imigração tornou-se um tópico importante. À medida que o continente luta por melhores políticas para lidar com a inundação de migrantes que chegaram ao continente, o fluxo inflama a política e desencadeia debates públicos sobre o que significa ser europeu (LIBERATI, 2006).

Os migrantes oriundo da Europa incluem refugiados que fogem de conflitos, requerentes de asilo e imigrantes econômicos. Os europeus estão divididos em suas opiniões sobre imigração.

Em média, os imigrantes com nível de ensino superior representam mais de um terço da força de trabalho dos migrantes no grupo de 35 países pesquisados, 28 dos quais na Europa. Mas 47% dos trabalhadores imigrantes estavam em empregos que envolviam principalmente tarefas rotineiras em 2016, um número que parece estar aumentando com o tempo, pois um em cada dois migrantes está inativo, desempregado e morando em morros (LIBERATI, 2006).

Depois de considerar várias opções, incluindo a de redigir uma declaração totalmente nova, as Nações Unidas decidiram em 1946 adotar o documento, em uma versão muito mais ampliada, como sua própria declaração de direitos da criança. Muitos governos diferentes estavam envolvidos no processo de redação. Uma versão ligeiramente expandida, com sete pontos no lugar de cinco, foi adotada em 1948.

As Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, frequentemente referidas como Regras de Beijing, são uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o tratamento de jovens presos e infratores nos países membros.

Conforme Liberati (2006) para as regras de Beijing, os Estados-Membros procurarão, em conformidade com os seus respectivos interesses gerais, promover o bem-estar do jovem e sua família. Assim, os Estados Membros procurarão desenvolver condições que assegurem aos jovens uma vida significativa na comunidade, que, durante esse período da vida em que ela é mais suscetível a comportamentos desviantes, promoverá um processo de desenvolvimento e educação pessoal isso é o mais livre de crime e delinquência possível.

Deve ser dada atenção suficiente às medidas positivas que envolvam a mobilização total de todos os recursos possíveis, incluindo a família, voluntários e outros grupos comunitários, bem como escolas e outras instituições comunitárias, com o objetivo de promover o bem-estar dos jovens, com vistas a reduzir a necessidade de intervenção legal e, efetivamente, lidar de maneira justa e humana com os jovens em conflito com a lei.

A justiça juvenil deve ser concebida como parte integrante do processo nacional de desenvolvimento de cada país, dentro de uma estrutura abrangente de justiça social para todos os jovens, ao mesmo tempo, contribuindo para a proteção dos jovens e a manutenção de uma paz na sociedade.

Desta feita, segundo Liberati (2006) estas regras serão implementadas no contexto econômico, social e cultural prevalecentes em cada Estado-Membro, onde os serviços de justiça juvenil devem ser sistematicamente desenvolvidos e coordenados com vistas a melhorar e sustentar a competência do pessoal envolvido nos serviços, incluindo seus métodos, abordagens e atitudes.

A questão das crianças e adolescentes em conflito com a lei, embora guarde certa semelhança com o sistema punitivo tradicional, tem substantivas distinções na forma de tratamento atual do tema, sobretudo no que se refere ao grau de responsabilidade dos indivíduos diante da conduta ilegal, e às sanções às quais estão sujeitos (DINU, 2017; MACHADO, 2014).

Em 1927, surgiu no Brasil o primeiro Código de Menores (e o segundo do mundo), cuja mais marcante característica era a preocupação com o menor “criminoso”, ou seja, a Doutrina da Situação Irregular, o qual tratava apenas da proteção (carentes e abandonados) e da vigilância (inadaptados e infratores), além de usar o sistema de administração da justiça para fazer o controle social da pobreza. Considerava o menor como objeto de intervenção jurídico-social do Estado, segregando-os do convívio social (BARBOSA, SÍLVIA D. P. QUIRINO, 2017; CAMARGO, 2017; DINU, 2017; MACHADO, 2014; SILVA, 2017).

De maneira que a Doutrina da Situação Irregular esteve vigente no país até a Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990).

Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Freitas et al (2017) comentam que:

A lei estabeleceu que a criança tem direito a educação, com objetivo de desenvolver a sua cidadania e qualificá-la para o mercado de trabalho, sendo dever obrigatório do Estado assegurar à criança o ensino fundamental gratuito e a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio. Além disso, a lei instituiu também a obrigatoriedade da criança ser matriculada pelos pais ou responsável na rede regular de ensino.

No final da década de 1980 e início da década de 1990 é inaugurada no Brasil a Doutrina da Proteção Integral. (BARBOSA, SÍLVIA D. P. QUIRINO, 2017; CAMARGO, 2017; DINU, 2017; ESTEVAM, et al. 2009; ARAÚJO, 2009; MACHADO, 2014; SILVA, 2017). A CF88 traz, nesse sentido, uma ruptura nos paradigmas vigentes e estabelece aspectos importantes para área política e social, inclusive para a questão da infância, adolescência e juventude (CAMARGO, 2017).

## 2.2 DOCTRINA ANTERIOR A DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL: DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR: CÓDIGO DE MELLO MATOS E O CÓDIGO DE 1979

Inicialmente importa registrar que até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, editado no ano de 1990, que estabelece um sistema próprio para a proteção e tutela das crianças e adolescentes, ocorreu uma grande evolução na

legislação destinada à tutela do menor no ordenamento jurídico brasileiro: o tratamento dispensado aos menores passou por um longo caminho.

Acontece que por longos anos a criança e o adolescente não eram vistos como sujeitos de direitos, pois mereciam a atenção do Estado somente quando se encontravam em conflito com a lei, mormente quando o adolescente praticava algum ato infracional, ou seja, se colocava em situação irregular.

Por isso, para que se compreenda a importância das políticas públicas, e, por conseguinte, a atual conjuntura e as perspectivas do tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes na atualidade, mister se faz abordar as primeiras medidas tutelares dispensadas aos menores, através da adoção da Doutrina da Situação Irregular, que norteou os Códigos de Menores de 1927 e 1979, primeiros diplomas específicos a tutelar os interesses e direitos dos menores.

A trajetória referente à proteção institucional e legal da infância e da adolescência no Brasil, desde o século XIX, foi marcada por três correntes jurídico-doutrinárias: a Doutrina do Direito Penal do Menor, a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral (PEREIRA, 1996, p. 11). Essa última será abordada no momento oportuno.

A primeira corrente, qual seja, a Doutrina do Direito Penal do Menor consagrou-se com a promulgação do Código Penal do Império em 1830, no qual a responsabilidade penal do menor era apurada levando-se em conta seu discernimento, ou seja, se provado que o menor não tinha consciência de que havia praticado um crime, não seria penalizado; porém, uma vez comprovado seu discernimento, seria aplicada a sanção penal (VERONESE, 1999, p. 19). A mesma linha foi adotada pelo Código Penal de 1890, que manteve o caráter repressivo até então vigente, bem como a teoria do discernimento. Logo, era o agir com discernimento que constituía a condição fundamental para a penalização do menor. E, como consequência, inúmeras ações protagonizadas pelos pais dos menores surgiam na tentativa de provar a incapacidade mental, a falta de discernimento, em suma, a irresponsabilidade dos menores, como se depreende dos ensinamentos de Pereira (1996, p. 11):

A doutrina do direito penal do menor, concentrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, preocupou-se especialmente com a delinquência e baseou a imputabilidade na "pesquisa do discernimento" – que consistia em imputar a responsabilidade ao menor em função de seu entendimento quanto à prática de um ato criminoso.

O critério do discernimento, segundo Veronese (1999, p. 25) só foi eliminado com o advento da Lei nº 4.242/1921, que passou a considerar o menor de 14 anos totalmente improcessável e irresponsável pela prática de atos criminosos.

No período colonial e no Império, segundo Santos e Veronese (2007, p. 24-25), três modalidades de instituição prestavam assistência: caritativa, quando prestada pela Igreja através de ordens religiosas e associações civis; filantrópica, advinda da aristocracia rural e mercantilista; e, a terceira, ocorria por realizações da Coroa Portuguesa.

A partir de ideais progressistas e nacionalistas propagados pela elite intelectual da época, passou-se a defender a criação de uma legislação jurídico-social destinada especificamente a prestação assistencial ao menor, e também à formação do indivíduo pelas instituições, que deveriam fornecer educação elementar, capacitação profissional e promover a formação moral e os bons costumes. Nessa perspectiva, o entendimento aos menores passou de caritativo a filantrópico, tornando o Estado responsável pela prestação de assistência ao menor (VERONESE, 1999, p. 21).

De acordo com Santos e Veronese (2007, p. 25), somente a partir de 1920 ocorreu o fortalecimento das opiniões sobre o papel do Estado como responsável pela assistência ao menor, fazendo surgir a formulação de legislação visando atender essa população, o que se consolidou com o advento do Decreto 17.943/1927, denominado Código de Menores ou, ainda, Código de Mello Mattos, em homenagem ao juiz que o elaborou.

Anote-se que a Doutrina da Situação Irregular tem como principal característica o fato de tratar as crianças e adolescentes como objetos da norma jurídica, mas não como sujeitos de direitos. Ou seja, o menor era caracterizado como menor abandonado materialmente, vítima de maus tratos, em perigo moral,

desassistido juridicamente, com desvio de conduta, autor de "infração penal", dentre outras denominações (VERONESE, 1999, p. 35), nunca titular de direito.

Pela Doutrina da Situação Irregular, a infância, como disserta Mendez (1999, p. 33), se dividia em duas categorias distintas: as crianças e os adolescentes normais, que vivem em suas famílias; e os entendidos como aqueles que estão fora da escola, que são órfãos, abandonados, carentes, infratores.

Segundo Liberati (2011, p. 15) a Doutrina da Situação Irregular poderia ser considerada como um Código Penal do Menor, pois o legislador instituiu um sistema tutelar com medidas sancionatórias ao pretexto de proteção, já que não previa direitos, mas tão somente taxava de irregular a situação do menor. Logo, os princípios que norteavam essa doutrina, não apresentavam coerência em relação ao tratamento dispensado pelas instituições, a criança e ao adolescente, pois deixam de acolher e educar, para desenvolver uma metodologia massificante, que conduzia à despersonalização do chamado "menor" em situação irregular, dificultando sua reintegração à sociedade.

Corroborando o entendimento, Santos (2007, p. 18) assevera:

[...] pode-se dizer que o erro da doutrina da situação irregular do Código de Menores é propriamente de concepção: a lei se volta para os menores, que por sua vez não são todas as crianças e os adolescentes, mas apenas aqueles com as qualificações acima apontadas, ou seja, aquelas consideradas problemáticas e que devem ser tratadas pelo Estado de forma individualizada e assistencialista, sem o reconhecimento de sua subjetividade e da privação de direitos fundamentais sofrida.

Segundo Amim (2009, p. 13), as estatísticas colocavam as crianças e adolescentes como o centro da causa principal para a sua privação de subsistência como também à sua família e comunidade, desconsiderando que esta situação é muitas vezes relacionada a própria condição social que o Estado os submetem.

E mais adiante, sobre a Doutrina da Situação Irregular, o autor acrescenta:

[...] compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem "desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária".

Em suma, a Doutrina da Situação Irregular pode ser contextualizada como aquela em que os menores não passavam de objeto da norma jurídica, quando se encontravam em estado de patologia social, não merecendo do Estado qualquer atenção em momento outro, já que inexistiam políticas públicas, posto que a violação e restrição dos direitos eram frequentes, já que não havia preocupação com a proteção, reeducação e ressocialização.

O primeiro diploma legal a tratar especificamente dos direitos dos menores foi criado no ano de 1924, por Mello Matos, primeiro juiz privativo de menores, por meio do qual seria permitida ao juiz a autoridade de declarar a condição de criança ou adolescente (abandonada ou não, delinquente ou não), e o tratamento que receberia. Em decorrência da pressão social, em 12 de outubro de 1927, foi sancionado o primeiro Código de Menores da América Latina, o Código de Mello Matos.

Anote-se que o Código de Menores não invalidou a Doutrina da Direito Penal do Menor, apesar de promover alterações significativas em relação aos Códigos Penais de 1830 e 1890, pois "alterou e substituiu concepções obsoletas como discernimento, culpabilidade, responsabilidade" (SANTOS; VERONESE, 2007, p. 25).

A referida Lei definiu o seu sujeito de atuação: "quando com idade maior de 14 anos e inferior a 18 anos, submeter-se-ia o menor abandonado ou delinquente ao regime estabelecido neste Código" (SARAIVA, 2003, p. 36).

Assim, em seu art. 1º, o Código atribuía ao Estado a tutela sobre órfãos e abandonados com menos de 18 anos de idade, obrigando o Estado a prestar assistência aos menores. Contudo, o menor que merecia proteção estatal era aquele denominado de "moralmente abandonado" pela família, ou seja, oriundo de uma família julgada como indigna e inadequada para educar os seus, cabendo ao Estado, nesses casos, proteger a infância do abandono moral, e a família, por conseguinte, era taxada de "infratora", perdendo a paternidade dos filhos (SANTOS; VERONESE, 2007, p. 27-28).

O público alvo do Código de Menores eram os delinquentes, assim considerados, aqueles que já tinham cometido alguma infração, e os menores abandonados, conforme definição de seu art. 263. De acordo com Rizzini (1997, p. 153-234), o Código trouxe novas denominações: os menores de sete anos eram

"expostos"; os maiores de 18, "abandonados"; os meninos de rua, "vadios"; os que pediam esmolas ou vendiam mercadorias nas ruas, "mendigos"; e os que frequentavam prostíbulos, "libertinos".

O Código de Menores de 1927 se mostrava bastante detalhado e abrangia uma gama de situações que envolviam os menores de 18 anos, manifestando seu interesse protecionista e controlador, unindo justiça e assistência, embora voltadas apenas às crianças em situação de pobreza (SANTOS; VERONESE, 2007, p. 27).

Semelhante são os ensinamentos de Arantes (1999, p. 257), para quem o primeiro Código de Menores, datado de 1927, também conhecido como Código de Mello de Mattos, foi espelhado no movimento "higienista da cidade" utilizado na França a fim de "recolher a pobreza" e melhorar a estética visual a favor da elite europeia. A suposta "poluição" consistia numa consequência da extinção da Roda dos Expostos, passando a criança a ser objeto de políticas públicas ao invés de caridade, como era até então.

Carvalho (1977, p. 33) afirma que o Código pautava-se em diversos aspectos, transformando a situação de crianças abandonadas e delinquentes, e se justifica pelo atendimento até então destinado aos menores, que eram igualados aos maiores desde que demonstrassem discernimento acerca da prática do ilícito. Com o advento do Código instituiu-se um juízo privativo de menores; elevou a idade de irresponsabilidade penal para 14 anos; instituiu processo especial para menores infratores com idade entre 14 e 18 anos; ampliou a competência do juiz de menores, que podiam suspender, inibir ou restringir o pátrio-poder, impondo normas aos pais e tutores; regulamentou o trabalho infantil do menor, estipulando a idade mínima de 12 anos para iniciação ao trabalho e proibiu o trabalho noturno antes dos 18 anos; estruturou racionalmente os internatos dos juizados de menores; impediu que menores de 14 anos, chamados delinquentes, sofressem qualquer tipo de processo.

Veronese (2011, p. 07) aduz que, "diagnosticado que o problema das crianças era principalmente social, a comissão trabalhou no propósito de elaborar um código misto, com aspectos social e jurídico".

Para Irene Rizzini (2002, p. 10) o código precursor teve como base vários projetos criados ao longo das décadas, e tinha como objetivo regulamentar a proteção

e assistência aos menores através de medidas de prevenção, proteção e assistência proporcionadas para proteger as crianças abandonadas, fisicamente ou moralmente, e delinquentes, muito embora essas medidas tenham consistido mais uma estratégia de criminalização e medicalização da pobreza.

Nestes termos, Liberati (2000, p. 50) afirma que o Código tipificava duas categorias de menores, sem que, no entanto, fossem diferenciados no momento da aplicação da pena: os abandonados e os delinquentes. Por assim dizer, se o menor praticasse um ato que fosse considerado infração penal, receberia as medidas mais gravosas, como a internação; se o menor fosse abandonado ou carente, também poderia ser internado em asilo ou orfanato, conforme a conveniência do Juiz.

Por sua vez, Teixeira (1994, p. 15) interpretou de forma nítida as disposições elementares do código em questão. Nesse contexto o autor de ato infracional com idade inferior a quatorze anos não responderia processualmente, contudo, dependendo da gravidade do delito, sofreria sanção penal a ser determinada pelo juiz; até os dezoito anos os menores cumpririam pena em prisões diversas dos adultos; agentes dentre dezoito e vinte e um anos teriam atenuante no julgamento do delito.

No contexto do adolescente em conflito com a lei verificamos muito correntemente a culpabilização da família pela situação de infração do filho. Essa culpabilização ocorre em relação às famílias mais vulneráveis socialmente e em geral se associa à ideia de que sua forma de organização é desestruturada contrapondo-se à ideia de existência de um modelo ideal de família, adequado aos padrões morais e sociais (SARTÓRIO, 2010, p. 7)

Evidencia-se, que nesse sistema de assistência e proteção, o Código de Menores, por meio da ação jurídico-social dos Juizes de Menores, submetia qualquer criança pobre à ação da justiça, postura muito criticada, pois independente de ter o menor cometido algo socialmente delituoso, sofria a intervenção do Estado através da tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação, como disserta Soares (2008), para quem:

[...] o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), consolidou as leis de assistência e proteção aos menores, refletindo um profundo teor protecionista e a intenção de controle total das crianças e jovens, consagrando a aliança entre Justiça e Assistência, constituindo novo mecanismo de intervenção sobre a população pobre. Neste momento,

constrói-se a categoria do MENOR, que simboliza a infância pobre e potencialmente perigosa, diferente do resto da infância.

De acordo com Santos (2007, p. 15) isso se deve porque o Código de 1927 rotulou como perigoso o menor, simplesmente por advir de família pobre, ou seja, promoveu a criminalização do infante pobre, que passou de abandonado e delinquente, para criminoso, causando o efeito estigma.

Complementando, Liberati (2000, p. 30) pontua que, abolida a teoria do discernimento, era aplicada medida de internação de lapso temporal entre 3 e 7 anos. Os menores de 18 anos eram considerados abandonados ou delinquentes, sendo que estes, quando maiores de 14 anos, eram submetidos a um processo penal especial de apuração de infração, enquanto aqueles eram recolhidos e encaminhados a um lar.

Em contraponto, a criminalidade continuava a atordoar, havendo difusão de interesses, ou seja, enquanto uns defendiam a necessidade de assistência, outros pendiam para o encarceramento dos adolescentes (RIZZINI, 2002, p. 91).

A Constituição da República do Brasil de 1937 estremeou para a luta pelos direitos humanos, tendo em mira "ampliar o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população" (BANDEIRA, 2006, p. 06), como já apontado alhures.

Embora o Código de Menores tenha instituído uma grande mudança, qual seja, o objetivo a ser alcançado, alterando o modo de intervenção pública, de repressão e punição para regeneração e educação, não continha qualquer norma de caráter preventivo.

Três anos depois foi promulgado o Código Penal de 1940, que em seu art. 27 determinou que os "menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial" (BRASIL, 1940).

Ocorre que, em razão do início do regime militar, tal proposta acabou sendo postergada, abrindo espaço para a criação da FUNABEM – Fundação nacional de Bem-Estar do Menor, em 1964, que desconsiderou qualquer tipo de necessidade da infância brasileira; e, em 1967, mediante publicação da Lei nº 5.228, foi reduzida "a responsabilidade penal para dezesseis anos de idade, sendo que entre dezesseis e

dezoito anos de idade, seria utilizado o critério subjetivo da capacidade de discernimento" (VERONESE, 2011, p. 37). E, felizmente, em 1968, retorna-se ao regime anterior com imputabilidade aos 18 anos de idade.

Assim, criou-se a concepção de que "as questões relativas à infância e à adolescência deveriam ser abordadas fora da perspectiva criminal" (VERONESE, 2011, p. 35), o que implicou na discussão de reforma do Código de Menores de 1927. Tal diploma vigorou até o advento do "novo" Código de Menores, editado no ano de 1979, que passa a ser analisado a seguir.

O Código de Menores tinha como doutrina a situação irregular (mais violentadora que a de Mello Matos, pois considerava o objeto da lei os marginalizados socialmente e as vítimas de maus-tratos, além dos delinquentes pobres, deixando de fora os infratores que possuíam condição de vida razoável), apresentando-se como instrumento de proteção e assistência dos então denominados "menores". Havia uma homogeneização, uma mistura injusta.

Importa registrar que a Doutrina da Situação Irregular foi adotada também pelo Código de Menores de 1979 – Lei nº 6.697, que regulamentou a situação dos menores de 18 anos, que se encontravam abandonados materialmente, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistidos juridicamente, com desvio de conduta e autores de ato infracional (VERONESE, 1999, p. 35).

Assim, no ano de 1979 foi Instituído pela Lei nº 6.697 um novo Código de Menores. Vigendo o regime militar no Brasil, tinha caráter repressivo, condizente à época. Em suma constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de 27, não rompendo, contudo, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil.

Entretanto, os "menores" sequer eram reconhecidos como sujeitos de direitos, definidos, então, de maneira negativa, pelo que não tinham, não sabiam ou não eram capazes. Não importava a opinião da criança e a situação do adolescente, sendo que se desconheciam as garantias. Estabelecia o direito tutelar do menor, considerado objeto de medidas judiciais apenas quando em situação irregular.

Na concepção do Código de Menores, as crianças e adolescentes só teriam significativa relevância jurídica quando estivessem enquadradas nas situações acima descritas, sendo destinada a internação para situações consideradas irregulares, tanto por omissão da família ou do Estado, como pela prática de ato infracional pelo adolescente (SANTOS; VERONESE, 2007, p. 29).

Ou seja, o Código de 1979 não apresentou distinção entre os abandonados e infratores, pois de um modo geral "os menores não eram considerados sujeitos de direitos, mas objetos de atividades policiais e das políticas sociais" (LIBERATI, 2000, p. 43).

Por sua vez, Rizzini (2002, p. 44) entende que se optou "por não se manter na lei a classificação tradicional de menor abandonado e delinquente, substituindo-a por um sistema de descrição do estado socioeconômico familiar dos menores".

O texto do art. 2º do código em comento previa o conceito de "desvio de conduta", seja qual fosse o entendimento subjetivo, como uma das hipóteses de "situação irregular". Ainda assim, Michel Foucault conceitua o infrator o menor que infringiu normas jurídicas, ao passo que delinquente seria a condição a que o sistema submete o menor (FOUCAULT, 2009, p. 78),

Volpi (2008, p. 32-33), ao dissertar sobre esse novo cenário, pontua:

O Código de Menores traduzia em lei uma doutrina que concebia a sociedade sob uma perspectiva funcionalista, em que cada indivíduo ou instituição tem seu papel a desempenhar para assegurar o funcionamento harmônico da sociedade. Os problemas, as injustiças sociais e a exclusão eram vistos como disfunções que deveriam ser atribuídas aos desvios de conduta dos indivíduos envolvidos. A existência de crianças desnutridas, abandonadas, maltratadas, vítimas de abuso, autoras de atos inflacionais e outras violações era atribuída à sua própria índole, enquadrando-se todas numa mesma categoria ambígua e vaga denominada situação irregular. Estar em situação irregular significava estar à mercê da Justiça de Menores cuja responsabilidade misturava de forma arbitrária atribuições de caráter jurídico com atribuições de caráter assistencial.

Assim, independente do enquadramento do menor na situação irregular, todas as medidas descritas na lei poderiam ser aplicadas a todo menor de dezoito anos.

Desta feita, concorreram para a revogação do Código de Menores diversas situações que foram alvo de críticas e questionamentos, como o modelo inquisitorial adotado. Acerca desses fatores disserta Veronense (1999, p. 38).

[...] 1) no processo inquisitorial, o menor era objeto de análise investigatória, não sendo obrigatória participação de defensor; 2) a intimidade da criança ou adolescente era desvendada, havendo intervenções na família e comunidade; 3) foi concedido ao juiz de menores um poder ilimitado sem a definição de critérios objetivos; 4) a existência de prisão cautelar, tão violenta, e não aplicada aos maiores; 5) não havia previsão de tempo, limite mínimo, nem a proporcionalidade da pena era garantida ao menor.

Resta evidente que os menores foram tratados pelo Código de Menores com seres indesejados pela sociedade, que para se livrar dos mesmos aplicava esses mecanismos repressores e estigmatizantes. O modelo assistencialista e correccional foi marcante nesse período, em que as decisões judiciais não eram fundamentadas, não havia contraditório e ampla defesa e o juiz poderia, a seu bel prazer, determinar o destino dos assistidos.

Marques (2000, p. 486) sustenta que o subjetivismo se caracterizou muito bem pela figura do "bom pai", refletida no juiz de menores, uma vez que este poderia utilizar-se de sua experiência e bom senso para definir o destino de qualquer de seus assistidos, extrapolando o âmbito da jurisdição.

Acontece que a Doutrina da Situação Irregular, adotada pelo Código de Menores de 1979, nada mais foi do que o reflexo da situação política que imperava no país, uma Ditadura Militar. As discussões envolvendo a infância já haviam sido deflagradas no mundo todo, e o no Brasil de 1979, sob o regime militar, era editado um Código que discriminava e reduzia a infância a mero objeto, e promovia a criminalização da criança e do adolescente pobres.

Segundo Santos e Veronese (2007, p. 33), com as transformações políticas ocorridas no país na década de 80, a redemocratização era latente, e as questões que envolviam o Direito do Menor vinham sendo criticadas por serem parciais e estigmatizantes.

A respeito desse contexto histórico pontua Bandeira (2010, p. 8):

[...] do ponto de vista político, houve uma necessidade de reafirmar valores caros que foram ceifados durante o regime militar. No campo das relações

privadas se fazia imprescindível atender aos anseios de uma sociedade mais justa e fraterna, menos patrimonialista e liberal. Movimentos europeu pós-guerra influenciaram o legislador constituinte na busca de um direito funcional, pró-sociedade. De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo, passamos para um novo modelo que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana. O binômio individual/patrimonial é substituído pelo coletivo/social.

Essa preocupação com as crianças surgiu na mesma década em razão do questionamento da prática de internar crianças de famílias de baixa renda, já que se tinha conhecimento da origem social do grande problema da violência: os meninos de rua.

Por conseguinte, veio a lume Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua – MNMMR, "um dos mais importantes polos de mobilização nacional na busca de uma participação ativa de diversos segmentos da sociedade atuantes na área da infância e juventude" (BANDEIRA, 2006, p. 08), e tinha por objetivo a elaboração de uma constituição garantista dos direitos sociais e individuais de nossas crianças e adolescentes.

Face aos movimentos internacionais que acometiam o mundo, a Constituição Federal abraçou a ideologia dos direitos humanos de todos os cidadãos, consignando em seu art. 6º os direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Tais direitos tinham enfoque no movimento "A Criança e Constituinte", porquanto movimentos questionavam a doutrina da situação irregular e denúncias criticavam internações arbitrárias.

Assim, a partir do clamor social por uma nova direção nas políticas públicas e legislação a respeito da infância e da juventude, é que começou a se configurar uma nova realidade para crianças e adolescentes no Brasil.

Destarte, a partir das críticas acerca do Direito do Menor, tornava-se evidente a necessidade de mudanças nos rumos das políticas públicas e na legislação infanto-juvenil, surgindo a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo como cidadãos a população infanto-juvenil, com garantia de direitos e prerrogativas similares às dos adultos.

### **2.2.1 Doutrina da proteção integral e a Constituição Federal de 1988: O adolescente em conflito com a lei no Direito Brasileiro**

Conforme destacado no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988, a infância é, dentre outros direitos, um direito social. Dispõe ainda o texto constitucional, desta vez no artigo 227, que é dever conjunto da família, do Estado e da sociedade de um modo geral garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, de forma absolutamente prioritária, o direito à vida, à alimentação, à saúde, ao lazer, à educação, à cultura, à profissionalização, ao respeito, à dignidade, à convivência comunitária e familiar, e à liberdade. Constitui-se, ainda, um dever por todos compartilhado colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, negligência, exploração, crueldade, opressão e violência (BRASIL, 1998).

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estes mesmos princípios básicos são repetidos, especialmente nos artigos 4º, 18 e 70, que têm a seguinte redação:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

[...]

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

[...]

Art. 70 É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Desse modo, como se vê, no direito brasileiro, a criança e o adolescente são vistos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos à proteção integral e absoluta prioridade na efetivação de seus direitos mais básicos, tais como os direitos à saúde, à vida e à alimentação, dentre outros, cabendo a todos a prevenção da ocorrência de violação ou ameaça de violação de tais direitos. De igual modo, a dignidade da criança e do adolescente também é uma preocupação do legislador,

que veda a sua submissão a tratamento desumano, vexatório, aterrorizante, constrangedor ou violento (DUPRET, 2015, p.23).

Atualmente, a terminologia “menor” não é mais utilizada após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para o dantes denominado “menor infrator”, a terminologia atual é “adolescente em conflito com a lei”, conforme disposição contida na Lei nº 12.594, de 2012. Para mais bem compreender tal tratamento, há que, primeiro, estabelecer diferença entre os efeitos do cometimento de um crime e de um ato infracional. Para tanto, se recorrerá a aspectos pontuados pela Criminologia, como delineado nos parágrafos seguintes.

Criminologia é um nome genérico que se dá a um grupo de temas estreitamente relacionados, quais sejam, os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; o estudo e a explicação da infração legal; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e o enfoque dos fatos desviantes (BARATTA, 2011).

Delito, para o Direito Penal, representa a ação típica, ilícita e culpável. Perceba-se, pois, que a visão deste ramo do Direito do crime é uma visão que se centra no comportamento do indivíduo. No âmbito da criminologia, contudo, este conceito não é suficiente. Um dos primeiros autores que se propôs a apresentar um conceito pré-penal para o que seja o delito foi Garofalo, que concebeu o crime como “delito natural”, assim conceituando-o como sendo uma lesão da parte do sentido moral, que abrange sentimentos oriundos de um altruísmo, tais como probidade e piedade, de acordo com um padrão médio encontrado nas raças humanas superiores, sendo necessária tal medida para que o indivíduo se adapte à sociedade na qual ele se encontra inserido (SHECAIRA, 2016).

Na esteira de significado de delito, segue-se o conceito de delinquente, também denominado criminoso, assim considerado o que pratica um crime. Contudo, a concepção atual difere da clássica, decorrente das ideias de Jacques Rousseau em sua obra “O contrato”. Por esta perspectiva, o criminoso era um “pecador que optou pelo mal, embora pudesse e devesse respeitar a lei” (SHECAIRA, 2016, p.47).

Para Rousseau, a sociedade decorria em suas origens da fixação de um grande pacto. Por meio deste, as pessoas abriam mão de parcela de sua liberdade e adotavam uma convenção que deveria ser obedecida por todos. Como a premissa natural de todos quantos fizeram aquela avença era a capacidade de compreender e de querer, supunha-se que qualquer um que quebrasse o pacto fá-lo-ia por seu livre-arbítrio. Assim, se uma pessoa cometesse um crime – o cometimento do crime é, evidentemente, uma quebra do pacto – deveria ser punida pelo deliberado mal causado à comunidade. A punição deveria ser proporcional ao mal causado a partir da lógica formulação dialética hegeliana segundo a qual a “pena era a negação da negação do direito”.

Esta visão, porém, foi bastante criticada pelos positivistas, que apresentaram uma segunda visão para o tema, entendendo ser o criminoso “um prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico), ou de processos causais alheios (determinismo social)” SHECAIRA, 2016, p.48. “Era ele um escravo de sua carga hereditária: um animal selvagem e perigoso, que tinha uma regressão atávica e que, em muitas oportunidades, havia nascido criminoso” (SHECAIRA, 2016, p.48)

Nesse contexto, destaque-se que, de acordo com Portela (2016), a função do Direito Penal é dupla, e consiste na proteção da sociedade contra a agressão perpetrada pelo indivíduo, bem como na proteção do indivíduo contra os possíveis excessos de poder da sociedade na tentativa de prevenção e repressão de fatos puníveis. Também Nucci (2015) vislumbra a dualidade nas funções do Direito Penal, as apresentando como sendo as seguintes: de proteção de bens jurídicos essenciais, e de garantia ou garantidora.

A função de proteção de bens jurídicos essenciais consiste, segundo o autor, na proteção de modo eficaz e legítimo dos bens jurídicos fundamentais tanto da sociedade como do indivíduo. Deste modo, há que se destacar que o Estado somente estenderá o seu braço repressor, fazendo incidir a sanção penal, quando verificar a indispensabilidade da proteção a ser conferida ao bem jurídico essencial. Em outras palavras, somente agirá quando constatar a concreta necessidade de proteção destes bens pela via sancionatória penal, sendo esta indispensável (NUCCI, 2015).

Já a função de garantia, também denominada garantidora, é expressa na proteção da dignidade do indivíduo que se encontre na posição de suposto autor de delito frente ao Estado. Esta função impõe ao Poder Público uma atuação adstrita à lei, devendo cumprir os princípios garantidores do Direito Penal que se

encontram dispostos na Constituição do país e na legislação infraconstitucional (NUCCI, 2015).

Ao longo da história, aqueles que não tinham ocupação sempre foram vistos como problema desde os primeiros estágios da industrialização, causando, segundo os seguidores desse pensamento, dois grandes problemas: aqueles que não ocupavam seu tempo com algum ofício tinham mais propensão a causar distúrbios na vida em sociedade, e o fato de existir o costume de certo prestígio àqueles que trabalham, causando detrimento daqueles que nada fazem por suspeitar que o desemprego fosse uma escolha pessoal, e não consequência (CHRISTIE, 1998).

Na primeira metade do século houve as duas grandes guerras mundiais, o que de certa forma aliviou a situação ao aniquilar milhões de pessoas, dentre elas, justamente as que não laboravam e eram recrutadas para lutar no *front*. Além de desumana, se tratou de uma solução meramente temporária, visto que o problema fundamental não desapareceu. O que ocorreu foi uma piora, já que novas categorias, como a das mulheres, começaram a querer buscar seu espaço no convívio social lutando por igualdade e direito de trabalhar, o que gerou uma grande demanda de emprego contraposto a oferta que o Estado fornecia (CHRISTIE, 1998).

Ao passo que o excedente populacional começava a preocupar, estava sendo propagado na Europa Oriental o regime comunista, que tinha como um princípio básico a não aceitação do desemprego, o que inchou absurdamente o setor industrial dos países que adotavam tal regime. É fato constatado que o desemprego era ínfimo, porém por uma manobra de escondê-lo. Obviamente essa tática falhou e trouxe à tona o pensamento ocidental de livre competição e regulação do mercado por si próprio, o que mantinha o excedente populacional e muita gente de fora da produção (CHRISTIE, 1998). Com isso surge a grande dúvida: como controlar as classes perigosas?

Em uma sociedade onde é aberto precedente para se falar em aplicação de status de inimigo, o que se percebe é uma substituição de enfoque, na medida em que é deixado de lado o Estado Social, fortificando o Estado Penal, de sorte a adotar a todo tempo novas medidas de combate ao crime, em detrimento a

investimentos em saúde, educação de base e moradia, priorizando aquele que deveria ser a *ultima ratio*. Conforme explana Dornelles (2008, p.34), o mito estabelecido de um Estado Mínimo ressurgiu sublinhado, tornando débil o Estado Social e fortificando o Estado Penal. Em sua visão, constitui-se, com isso, um novo sentido comum, que direciona o olhar para que se criminalize a miséria como meio perverso de controle social.

A denominação das classes inferiores como classes perigosas fica completamente exposta em nossa legislação. As penas mais rigorosas para crimes praticados pela parte mais abaixo do estrato da população, ao passo que crimes de natureza mais complexa e historicamente cometidos por pessoas de poder recebem tratamento mais ameno, caracterizam um tipo de seleção criminalizadora.

Não obstante o injusto controle produzido acrescenta-se um fato nefasto: o sistema carcerário é potencialmente lucrativo. As constantes construções de prisões significam uma movimentação expressiva de dinheiro. Para se ter um sistema carcerário capaz de receber prisioneiros, agentes penitenciários e todo o aparato, faz-se necessário investimentos em equipamentos, tecnologias, e serviços privados dos mais diversos.

Nesse sentido, pertinente é a menção à criminologia crítica exposta por Baratta (2011) em sua obra. A essência dessa teoria, que tem a sua origem em teorias marxistas conflituais, repousa na tentativa de explicar os processos de criminalização de classes subalternas, que historicamente foram tidas como constituintes da clientela do sistema penal. Esse conflito, segundo o autor, resta plenamente dependente do plano econômico da coletividade.

A abertura política no Brasil deu a oportunidade de que diferentes segmentos da sociedade pudessem denunciar as injustiças e as atrocidades que eram cometidas contra os menores. Afirmam Sauer e Ribeiro (2012) que as denúncias desnudavam a distância existente entre crianças e menores no Brasil, mostrando que crianças pobres não tinham sequer direito à infância. Assim, muitos movimentos questionavam o tratamento dado às crianças em "situação irregular" e as indiscriminadas internações determinadas pelos Juizados de Menores. Desse modo, ainda segundo os autores, a nova Constituição Federal, promulgada em 05

de outubro de 1988 aderiu à Doutrina da Proteção Integral, sendo que a imputabilidade penal foi mantida em 18 anos de idade. O Brasil foi o primeiro país a adequar sua legislação às normas da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, incorporando-as em seu texto constitucional. Em 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, consagrando a Doutrina da Proteção Integral.

Com o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, a função jurisdicional deixa de lado o viés assistencial, passando a se responsabilizar exclusivamente pela composição de conflitos, desjudicializando, assim, as questões que se referem à carência ou falta de recursos materiais. Nesse contexto, o Juiz de Menores, que tratava a situação irregular de menores, foi substituído por um Juiz de Direito, que passa a julgar a existência situação irregular da sociedade, da família e do Estado. Deste modo, eliminam-se as categorias de "risco", "perigo moral ou material", "situação irregular", e outras correlatas.

As atribuições tutelares, que pertenciam ao Poder Judiciário, transferem-se para as esferas dos Executivos Municipais. Nesse novo contexto, a criança ou adolescente que seja vítima de violação de direitos não pode mais ter encaminhamento para o sistema judiciário e policial: antes, deve-se encaminhá-la para a instância político-administrativa local instituída para este fim, qual seja, o Conselho Tutelar. Nesse contexto, consagra-se o Ministério Público como órgão de defesa dos direitos da infância e juventude, detendo o dever de zelar pelos interesses individuais e difusos da sociedade ou, ainda, pelos interesses coletivos de crianças e adolescentes (DUPRET, 2015. p. 24).

É esse o contexto que, segundo Saraiva (2006), enseja desde há muito tempo a discussão sobre a redução da maioria penal no Brasil. Antes, porém, de adentrar a esta questão, há que se traçar um breve histórico sobre as tratativas dadas ao direito da criança e do adolescente no direito brasileiro desde o Código de Menores de Mello Mattos.

Conforme Dupret (2015, p.26), o Código de Menores de Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927) consolidava as leis de assistência e proteção a menores, versando sobre os infratores e tratando sobre os menores

abandonados, ponderando que estes últimos poderiam futuramente tornar-se delinquentes. A partir do surgimento deste Código, o Estado se propôs a prestar assistência, buscando proteger, dar assistência, educação e cuidados do espírito e do corpo dos menores abandonados.

Anos após, com o surgimento do Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, surgiu o Código Penal, vigente até os dias atuais, que tem aferição da imputabilidade adotada no critério puramente biológico, ou seja, a maioridade penal é caracterizada em razão da idade. Quase quatro décadas após, em 10 de outubro de 1979, foi a vez da Lei nº 6.697, que estabeleceu um novo Código de Menores, compreendendo não somente o menor infrator, mas, também, o abandonado, não fazendo distinção entre eles, momento este que foram estabelecidas diversas medidas de advertência, sendo também impostas algumas medidas de caráter preventivo. Com o passar dos anos, porém, surgiram diversos movimentos com o objetivo de conferir um tratamento melhor e mais adequado aos menores de idade (VERONESE, SILVEIRA, 2011).

Em 5 de outubro de 1988, adveio a Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo consigo a regulamentação dos direitos da criança e do adolescente, em seus artigos 227 e 228. Um ano após, originou-se a Doutrina da Proteção Integral da Convenção Universal dos Direitos da Criança, conferindo um tratamento especial às crianças e aos adolescentes pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Na sequência, em 1990, foi editado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 8.069/90, tendo como finalidade principal a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, devendo ser respeitada, assim, a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (DUPRET, 2015. p. 27).

Conforme Prates (2005), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é orientado por três princípios: o princípio da proteção integral, que institui a proteção em todos os setores da vida da criança e do adolescente; o princípio da garantia de absoluta prioridade, que institui a prioridade no recebimento de socorro; e o princípio da condição de pessoa em desenvolvimento, segundo o qual são as crianças e adolescentes considerados pessoas em formação, que, por tal condição, necessitam de cuidados especiais.

Saraiva (2006), por sua vez, sustenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente é composto a partir de três grandes sistemas de garantias: o sistema primário, o sistema secundário e o sistema terciário.

O Sistema Primário abrange as políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes, estando especialmente tratado nos artigos 4º, 85 e 87 do ECA (SARAIVA, 2006).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

[...]

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

[...]

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (BRASIL, 1990).

O Sistema Secundário engloba as medidas de proteção que se dirigem a crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco social ou pessoal, que não sejam autores de atos infracionais. Possuem, de acordo com Saraiva (2006), natureza preventiva, abrangendo crianças e adolescentes enquanto vítimas, que tem violados os seus direitos fundamentais. A sua apresentação no ECA, segundo o autor, se dá mais especificamente nos artigos 98 e 101:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

[...]

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
  - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
  - III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
  - IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
  - V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
  - VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
  - VII - acolhimento institucional;
  - VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
  - IX - colocação em família substituta
- [...] (BRASIL, 1990).

Já o Sistema Terciário trata das medidas socioeducativas, que são aplicáveis a adolescentes em situação de conflito com a lei – ou seja, autores de atos infracionais, que passam de vítimas à condição de vitimizadores. Conforme Saraiva (2006), as principais tratativas a esse respeito estão enunciadas nos artigos 103 e 112.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

[...]

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Para Dupret (2015, p.27), conforme esses sistemas de garantias, quando a criança ou adolescente evadir-se do sistema primário de prevenção, será incorporado o sistema secundário, que tem o Conselho Tutelar como agente

operador. Caso o adolescente estiver em conflito com a lei – ou seja, se lhe for atribuído algum ato infracional –, o terceiro sistema será ativado, a partir de quando serão operacionalizadas as medidas socioeducativas.

Uma importante alteração no ECA foi instituída pela Lei nº 12.594/2012, que instituiu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), dispendo sobre a execução das medidas socioeducativas. Para Dupret (2015, p.27), trata-se de Lei de Execução das medidas socioeducativas, a exemplo do que acontece com a Lei de Execução Penal (LEP) no âmbito do Direito Penal. Suas principais inovações contemplam alterações nos seguintes artigos 90 (incluiu previsão de entidades de atendimento para todas as medidas socioeducativas), 121 (incluiu § 7º), 122 (§ 1º), 198 (recursos e prazo recursal), 208 (incluiu o inciso X) e 260, e inclusão dos artigos 260-A a 260-L.

Ainda de acordo com Dupret (2015, p.27), a competência para a aplicação das medidas socioeducativas seria do Juiz da Infância e Juventude, o que pressupõe a sua ocorrência através de um procedimento judicial, com o devido respeito às garantias processuais que são inerentes ao devido processo legal. Para ela, a edição de tal lei serviu para demonstrar que o legislador criou este sistema de execução das medidas socioeducativas como forma de inibir a discussão sobre a redução da maioridade penal, buscando deixar claro que o Estado não é inerte às questões que envolvem infrações cometidas por adolescente em situação de conflito com a lei.

É possível ainda destacar que o SINASE, enquanto sistema integrado, busca articular em todo o território nacional Governos Municipais e Estaduais, bem como, as políticas setoriais básicas (Saúde, Assistência Social, Cultura, Educação etc.) e o Sistema de Justiça para garantir eficácia e efetividade à execução das medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade e de meio aberto, que forem aplicadas ao adolescente em situação de conflito com a lei. Verificam-se, pois, avanços sobre a socioeducação, na medida em que o objetivo primário do sistema é desenvolver ação socioeducativa, com sustentação em princípios atinentes aos direitos humanos, e promover alinhamentos estratégico, conceitual e operacional, estruturados em bases pedagógicas e éticas.

### **2.2.2 A doutrina da proteção integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente**

Neste capítulo, apresentamos o contexto histórico da conjuntura acerca da temática da criança e do adolescente, da criação e da efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também tecemos algumas considerações sobre o desenvolvimento dessa adolescência vulnerável, que reflete na juventude e na criminalidade. À luz da realidade do encarceramento de adolescentes no Brasil, mostramos como essa medida socioeducativa de internação é operacionalizada no Brasil e contextualizamos o ato de punir e a identidade deteriorada, o estigma carregado por todo o adolescente em conflito com a Lei.

Como visto brevemente no primeiro capítulo, no Brasil, a maioridade penal é atingida aos 18 anos. Antes disso, a criança e o adolescente, tidos como pessoas em desenvolvimento, serão submetidas a medidas próprias para o estágio da vida no qual se encontram (se na infância ou na adolescência), e cometerão atos infracionais, e não crimes. Isso porque, como bem explana Dupret (2015, p.15), sendo pessoa em desenvolvimento, não possui capacidade de discernimento, e não a possuindo, também não pode haver a culpabilidade. Antes, mantém observância às normas emanadas da legislação especial – qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que traz previsão de medidas socioeducativas que se aplicarão aos adolescentes.

Também há que se destacar que, no ordenamento jurídico pátrio contemporâneo, que tem o direito da criança e do adolescente fundado em uma importante premissa – qual seja, a da proteção integral, como foi visto no capítulo anterior –, a expressão “menor infrator” já não é mais admitida, sendo, atualmente, utilizada a expressão “adolescente em conflito com a lei” para identificar aquele que comete ato infracional.

Nesse capítulo, o propósito é apresentar definição para criança, adolescente e adolescente em conflito com a lei a partir das disposições contidas no ECA e em leis esparsas do direito brasileiro. Pretende-se, ainda, identificar a contribuição do estatuto para a sociedade.

De acordo com Paula (2008), o modelo de tratamento do Estado brasileiro, em relação à aplicação das medidas socioeducativas, passou a ser repensando em virtude da rebelião que aconteceu na FEBEM, no dia 24 de outubro de 1999, no Complexo da rodovia dos Imigrantes, unidade correcional de adolescentes infratores, situada na cidade de São Paulo. Apesar disso, é lamentável ter que reconhecer que poucos foram os avanços no campo da prática e que o modelo de encarceramento ainda é um depósito daqueles que são considerados como **lixo humano**.

Paula (2008) assevera que, em pesquisa realizada pelo censo demográfico de 2000, há 25 milhões de adolescentes com idades entre 12 e 18 anos no Brasil, isto é, 15% da população nacional. Informa também que, no Brasil, 39.578 adolescentes estão cumprindo alguma medida socioeducativa de privação de liberdade, como internação e semiliberdade.

O último dado, que consideramos o mais relevante para o decorrer da discussão, é aquele que afirma que, em 2004, havia 45,48% dos adolescentes cumprindo medida socioeducativa no estado de São Paulo, comparando-se com o percentual nacional. Ao dar continuidade à discussão, a autora afirma que o exemplo do estado de São Paulo é uma representação simbólica de uma situação que não está presente apenas nos dados, mas que têm raízes profundas e passíveis de explicação.

Então, o grande desafio para as práticas de Estado era de como resolver o **problema da FEBEM**. De que forma lidar com os adolescentes que cometeram algum ato infracional e com uma estrutura altamente burocrática e paradoxalmente fragmentada?

A resolução desse problema girava em torno de duas propostas: uma, ancorada na opinião daqueles mais radicais, que defendiam a extinção da FEBEM, e outra, que se sustentava na ideia de fazer parceria com o setor privado e a redução dos gastos públicos. No decorrer do Século XX, o modelo de encarceramento foi perdendo sua hegemonia e cedendo espaço para políticas que buscavam aliar eficácia no enfrentamento de tal problema e reduzir os gastos (PAULA, 2008).

Em 1976, foi criada a Fundação Estadual do Bem-estar do Menor de São Paulo (FEBEM), cujo foco era a integração social dos menores, para prevenir possíveis marginalizações. Assim, foi adotado o sistema de encarceramento desses

adolescentes para **corrigi-los** e foi instaurada a FEBEM de São Paulo, na Rodovia dos Imigrantes. Porém, diferentemente do que se pretendia realizar, ele era, na verdade, um espaço de aglomeração de adolescentes. Nesse contexto, devido à falta de um verdadeiro trabalho pedagógico e de profissionais capacitados, a violência era exercida para manter a segurança.

Ressalte-se, porém, que esse modelo de tratamento para a criança e o adolescente é bem questionado pelo Movimento em Defesa do Menor, que foi criado três anos depois da FEBEM. Composto em sua maioria por organizações da sociedade civil, desenvolvia ações de denúncia à forma como as crianças e os adolescentes eram tratados. Esse movimento ganhou visibilidade durante os anos 1980. Organizações como a Liberdade Assistida Comunitária da Pastoral do Menor e a Doutrina de Proteção Integral à criança foram precursoras da criação do projeto de Lei que, anos mais tarde, resultou no Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, com mudanças muito significativas no tratamento do adolescente que tenha cometido ato infracional. De fato, a internação ou o encarceramento não é extinto, mas, diferentemente de antes, é aplicado em casos excepcionais. De acordo com o artigo 128 do ECA, o adolescente deve estar em contato com a família e com a comunidade, para evitar possíveis distanciamentos.

A medida de privação de liberdade deve ser aplicada quando o adolescente faz um ato infracional de grave ameaça, ou já tenha cumprido medida socioeducativa e cometa novamente um ato infracional ou esteja sob medida e não a cumprir. No ECA, é prevista a aplicação de medida de **meio aberto**, que prioriza a atuação na comunidade e em contato com a família.

Paula (2008) fez um levantamento estatístico sobre o perfil do adolescente que recebe a medida de privação de liberdade e constatou que, na primeira pesquisa, que foi realizada durante os anos de 1993 a 1996 no município de São Paulo, por Sérgio Adorno (1999 apud PAULA, 2008), a seguinte situação: a maioria dos que cometem o ato infracional é composta de homens brancos (62,3%) contra 37% de negros, nascidos no estado de São Paulo, com baixo nível de escolaridade e idades entre 16 e 17 anos.

Sobre a infração cometida, a pesquisa mostra que, contra o patrimônio, há o roubo<sup>1</sup> e o furto, e contra a vida, 1,35 % comete homicídios e 0,6% apenas tentativas. A maioria só atinge as vítimas com lesões corporais. Quando há um cruzamento dos dados, vemos que a maioria dos atos infracionais, como roubo e furto, é praticada por adolescentes provenientes de classes desfavorecidas. Já em relação à aplicabilidade das medidas, verificamos que a liberdade assistida é a mais aplicada, e a de internação só em uma pequena parcela. Porém o resultado mais importante dessa pesquisa foi o fato de que a maioria dos casos foi arquivada ou recebeu remissão. Vale ressaltar que a medida de internação era aplicada em casos extremos, quando os autores tinham cometido roubo ou homicídio.

O que tomamos como importante e que contribui para nossa compreensão se refere ao fato de a maioria dos adolescentes que cometeram os atos infracionais ser branca. Quando isso era constatado, e o adolescente tinha um nível elevado de escolaridade e tinha alguma ocupação, seu processo era arquivado ou ele recebia remissão, diferentemente do que acontecia se fosse negro e tivesse um nível baixo de escolaridade e não tivesse ocupação.

Não podemos deixar de expor uma análise crítica sobre esse dado relevante. Apesar de ser um dado meramente estatístico, não deixa de revelar uma conjuntura social marcada, principalmente, pelo preconceito racial e pela grande dívida social que o país tem com os negros.

Além da questão racial, a diferença de tratamento entre as classes sociais também é recorrente nesses dados. Ora pela raça, ora pela desigualdade social a aplicabilidade da Lei, na prática, depende muito do nível social do adolescente ou da

---

<sup>1</sup> Sobre esses atos infracionais, são descritos no Código Penal como: *roubo qualificado* (roubo com circunstâncias agravantes, como por exemplo, o uso de ameaça), que é descrito no art. 157; *latrocínio* (matar para roubar), descrito no art. 157; *homicídio*, descrito no art. 25. Observamos que a diferença entre furto e roubo reside no fato de que, no roubo, o agente inflige violência, grave ameaça ou reduz à impossibilidade de resistência da vítima, e no crime de furto, nenhuma dessas condutas ocorre. Apesar de os dois crimes serem contra o patrimônio, é interessante enfatizar que o roubo, além de atingir o patrimônio, atinge a integridade física ou psíquica da vítima. No delito de furto, só o proprietário pode ser vítima, pois atinge meramente o patrimônio. No crime de roubo, é diferente, ora pessoas diversas do proprietário (exemplo: caixa, balconista, empregado etc.) podem ser vítimas, porque, como foi dito, além de ser um crime contra o patrimônio, é também contra a integridade física ou psíquica do sujeito.

criança. **A Lei só funciona para os pobres e os negros.** Essa frase, popularmente propagada em nosso país, é detentora de uma verdade socialmente construída.

“Aqueles que estão fora dos eixos valorizados são considerados mais **perigosos** para a sociedade” (PAULA, 2008, p. 37). Outro dado que complementa essa discussão é o que afirma que a maioria dos adolescentes internados na Febem eram os provenientes das classes sociais mais pobres, cujos familiares tinham um nível baixo de escolaridade e com baixa renda.

Depois de todo o estudo, fica mais fácil compreender o motivo da rebelião realizada pelos adolescentes, ora tratados como **menores vadios**, ora vistos como **menores delinquentes**. O desafio que tem sido posto desde esse episódio e, mais precisamente, em 1990, com a criação do ECA, é de tratá-los de forma diferenciada da que tem sido feita pelas práticas de Estado, especialmente pelos ditos Estabelecimentos Educacionais.

A alternativa que surge é aquela que visa intensificar a medida de liberdade assistida, segundo a qual o adolescente que cometeu um ato infracional deve manter-se na sua comunidade de origem, porém recebe da Febem e de organizações conveniadas assistência através de um atendimento individualizado.

Porém é necessário um equilíbrio entre a permanência de um **Estado mínimo**<sup>2</sup> e a implantação dos direitos destinados ao adolescente que cometeu ato infracional. Mas como conciliar a necessidade de viabilizar esses direitos com a constituição de um Estado socialmente mínimo para esses adolescentes? Um risco é posto com isto: “transformar a socioeducação em um simples problema de redução de custos” (PAULA, 2008, p. 36).

Segundo Heywood (2014, p.87), até o século XII, as condições gerais de higiene e saúde eram muito precárias, o que tornava o índice de mortalidade infantil muito alto. Neste sentido, para o autor, pode-se

[...] apresentar um argumento contundente para demonstrar que a suposta indiferença com relação à infância nos períodos medieval e moderno resultou em uma postura insensível com relação à criação de filhos. Os bebês abaixo de 2 anos, em particular, sofriam de descaso assustador, com os pais considerando pouco aconselhável investir muito tempo ou esforço em um “pobre animal suspirante”, que tinha tantas probabilidades

de morrer com pouca idade (HEYWOOD 2014, p.87).

Para Áries (2013, p.12):

[...] um sentimento superficial da criança - a que chamei de “paparicação” - era reservado à criancinha em seus primeiros anos de vida, enquanto ela ainda era uma coisinha engraçadinha. As pessoas se divertiam com a criança pequena como um animalzinho, um macaquinho impudico. Se ela morresse então, como muitas vezes acontecia, alguns podiam ficar desolados, mas a regra geral era não fazer muito caso, pois outra criança logo a substituiria. A criança não chegava a sair de uma espécie de anonimato (ÁRIES 2013, p.12).

No século XIII, foram atribuídos à criança sentimentos e modos de pensar anteriores à razão e aos bons costumes, cabendo, entretanto, aos adultos o desenvolvimento da razão e do caráter. É o que leciona Áries (2013, p.12), que complementa o raciocínio destacando que, ao invés de buscar compreender e aceitar as semelhanças e divergências das crianças em relação aos adultos, considerando, nesse contexto, a originalidade de seu pensamento, elas eram vistas como espécie de páginas em branco, que careciam de preenchimento, já preparadas para uma vivência adulta.

O despertar da infância, por assim dizer, só se deu por volta dos séculos XV, XVI e XVII, quando se passou a reconhecer que as crianças necessitavam receber tratamento especial antes mesmo que pudessem integrar o mundo dos adultos. Tal mudança de paradigma, segundo Heywood (2014, p.87), está intimamente relacionada com o fato de serem as crianças consideradas como adultos imperfeitos, sendo, por esse motivo, essa etapa da vida considerada de pouco interesse. “Somente em épocas comparativamente recentes veio a surgir um sentimento de que as crianças são especiais e diferentes, e, portanto, dignas de ser estudadas por si sós” (HEYWOOD 2014, p.10).

Atualmente, admite-se que as crianças possuem uma natureza singular, que as caracteriza como seres que sentem e pensam o mundo de um jeito muito próprio (BRASIL, 1998). Mas, como diferenciar a criança do adolescente? De acordo com Dupret (2015, p.15), o critério até então mais utilizado é o meramente cronológico. É o que se extrai, por exemplo, da leitura, no ordenamento jurídico pátrio, do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); conforme disposição ali contida é criança a pessoa que possui até doze anos incompletos (BRASIL, 1990).

Já a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Governo brasileiro em 24 de setembro de 1990, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, dispõe, em seu artigo 1º, que deve ser considerado criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes (BRASIL, 1990).

Observa-se, entretanto, que, por esta Convenção, não há divisão entre criança e adolescente, havendo, sim, confusão entre criança e menor, assim tido como aquele que ainda não atingiu a maioridade que, pela lei civil, se dá aos dezoito anos completos ou, ainda, em casos excepcionais previstos na legislação vigente (casamento, conclusão de curso superior etc.). Já o conceito de adolescente, também delineado pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), remete àquele que possui entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

A OMS (Organização Mundial da Saúde), por sua vez, expande esses limites para entre dez e vinte anos (OMS, 1965). Este é, segundo Schoen-Ferreira et al (2010), o critério também adotado pelo Ministério da Saúde do Brasil e pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Em uma análise mais detida do termo, Myra e Lopes (2014) trazem que, nas línguas neolatinas, admite-se geralmente que a adolescência, do latim *adolescere*, que significa crescer, é um breve espaço de tempo entre a segunda infância e os primórdios da vida adulta. Nesta etapa da vida, conforme os autores, são observadas, a par de transformações anatômicas e psicológicas, alterações de conduta e mudanças morfológicas sensíveis.

Vitiello (2014) e Furlani (2008) também apontam a adolescência como uma fase de transição, durante a qual se perde a criança e se pode adquirir um adulto. É neste período que, segundo os autores, a maturidade biológica e sexual é atingida, definindo-se a identidade sexual e, potencialmente, o espaço social de homem ou mulher.

Formigli, Costa e Porto (2010), por sua vez, destacam que a adolescência tem seu início com as mudanças corporais da puberdade, terminando com a inserção social, profissional e econômica na sociedade adulta. Neste mesmo

sentido, Kalina e Laufer (2014, p.27) a apresentam como “o segundo grande salto para a vida” – o salto em direção a si mesmo, como ser individual.

Alguns autores fazem diferenciação entre os termos puberdade e adolescência. Melvin e Wolkmar (1993) estão entre eles, ao destacaram que, na puberdade, está mais acentuada a maturação física, podendo a idade real de início variar muito, sendo para as meninas em torno dos 10 anos, e para os meninos, 12 anos.

Desse modo, tem-se que, no âmbito da legislação brasileira, mais precisamente, do ECA, tem-se como criança o indivíduo que possui até doze anos incompletos, e adolescente o que tem de doze a dezoito anos incompletos de idade. Vislumbra-se, pois, uma abordagem conceitual que faz uso de critérios meramente cronológicos, que tomam a idade cronológica como base para identificar um e outro sujeito (criança e adolescente).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, revela-se, na percepção de Silva (2010), como uma construção progressiva, verdadeiro fruto dos processos que foram construídos ao longo de toda uma trajetória histórica das tratativas direcionadas aos direitos da criança e do adolescente.

Revela-se, pois, como um instrumento jurídico inovador em seu conteúdo e no paradigma que passou a estabelecer para o tratamento a ser dispensado à criança e ao adolescente no país. Lançou, pois, um novo olhar, criando novos lugares nos quais se consideram a criança e o adolescente como pessoas em situação especial, que demanda cuidado, posto que se encontram ainda em desenvolvimento. Vê-se, pois, no bojo do ECA, pela primeira vez no Brasil, a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Tal consideração é corroborada por Dupret (2015, p.27), que destaca que, com o surgimento do ECA, foram reconhecidos, também, direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana. Foram, desse modo, de acordo com a autora, postos como destinatários da proteção em um sentido lato, integral, incumbindo não somente à família, mas, também, à comunidade local, à sociedade de um modo geral e ao Estado, observada a absoluta prioridade necessária, garantir que os

direitos à saúde, à vida, à educação, à alimentação, ao lazer, ao esporte, à cultura, à profissionalização, ao respeito, à dignidade, à convivência comunitária e familiar e à liberdade sejam de fato efetivados.

Por tal razão, dispõe a autora que o ECA, na verdade, é muito mais do que uma lei, apresentando-se como espécie de pacto nacional estabelecido em defesa dos direitos daqueles a quem, a partir de sua edição, se confere *status* de sujeitos de direito: a criança e o adolescente. Na visão de Salles (2005), o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), implementado no Brasil em 2009, é importante instrumento que se apresenta para fortalecer a democracia e garantir os direitos da criança e do adolescente, contemplando objetivos e diretrizes estratégicas a partir da proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente. Contudo, a trajetória de construção dos direitos pertencentes às crianças e aos adolescentes data de há muito tempo, não sendo tão recente como o ECA. Para Silva (2010), remonta-se ao ano de 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Em seu texto, consoante destacado pela autora, é possível encontrar, no artigo 25, disposição expressa sobre a assistência e cuidados especiais a serem dispensados à criança. Além disso, ainda segundo a autora, dispõe o texto de forma enfática sobre a igualdade de filhos havidos dentro e fora do casamento, o que, até então, não havia sido sequer cogitado.

Logo após a Declaração de 1948, a ONU veio aprovar, no ano de 1966, o que se convencionou denominar “Pactos de Direitos Humanos”, abrangendo o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Em tais documentos, são encontrados vários dispositivos que tratam aspectos relacionados ao tratamento que deve ser dispensado ao que é menor de idade e a condição jurídica desse.

Destaque nesse estudo se fará ao PIDCP, que, em seu artigo 24, dispõe sobre o direito do qual toda criança goza de medidas de proteção requeridas por sua condição de menor, sendo o seu cumprimento um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado. Ressalta, ainda, o texto que a não discriminação por qualquer motivo (cor, raça, sexo, religião, idioma, origem social ou nacional,

nascimento ou posição econômica) deve ser a base do sistema de garantia de direitos erigido para a criança e o adolescente (DUPRET, 2015. p. 27).

Posteriormente, surge no Brasil o texto da Constituição Federal de 1988, que incorporou todas as disposições evidenciadas no cenário internacional, proporcionando destacados avanços na área social. Foi nesse texto, também, que se introduziu um novo modelo gerencial das políticas sociais, apresentando o princípio da dignidade da pessoa humana, no inciso III de seu artigo 1º, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, de modo a garantir a efetividade desse importante corolário, trata o texto constitucional de elencar Direitos fundamentais, dentre eles se encontrando o direito à educação, à moradia, à alimentação, ao trabalho, à segurança, ao lazer, à proteção à infância e à maternidade, à previdência social e à saúde, englobando, ainda, a assistência aos desamparados (NASSAU, 2011).

A Carta de 1988 dá, também, grande destaque à família, conforme se pode perceber nos §§ 4º, 5º e 7º de seu artigo 226, reconhecendo a sua importância como da sociedade, o que a tornaria digna de receber proteção estatal (BRASIL, 1988). De acordo com Dias (2015), a família tem a sua origem em tempos remotos, tratando-se de um agrupamento informal, que tem formação espontânea no seio social, e que se estrutura por meio do direito.

Contudo, ressalta que a manutenção de vínculos afetivos não pode ser considerada uma prerrogativa da espécie humana, já que o acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja como forma de perpetuação da espécie, exalando o seu caráter relativo ao instituo, seja pela aversão que, segundo ela, todos têm para a solidão.

Segundo destaca Miranda (2011, p. 59), ainda neste momento da história humana, verifica-se uma multiplicidade de conceitos do termo “família”.

[...] Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos; ora o conjunto de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas normas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e a mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra.

Dias (2015), por sua vez, sustenta uma versão inicial da família como uma entidade histórica, que se interliga com desvios e rumos da história, apresentando a sua mutabilidade na medida exata medida das mudanças percebidas nas estruturas e na arquitetura da própria história vislumbrada através dos tempos.

Na antiga Roma, a família era formada por um conjunto de pessoas e coisas que estavam submetidas a um chefe – o *pater familias*. Esta sociedade primitiva, segundo Pereira (1991), era conhecida como a família patriarcal que reunia todos os seus membros em função do culto religioso, para fins políticos e econômicos.

Conforme Leite (1991), o direito romano teve o mérito de estruturar a família, por meio de princípios normativos. Isto porque, até então, ela era formada por meio dos costumes, sem qualquer regramento jurídico. Com isso, a base da família passou a ser o casamento, tendo em vista que somente se constituiria família caso houvesse casamento.

No Brasil, segundo Fachin (2001, p.8), esta era a concepção que se tinha no início do século, que lembrava a noção romana. Veja-se:

A família do Código Civil do começo do século era hierarquizada, patriarcal, matrimonializada e transpessoal, de forte conteúdo patrimonialista vez que colocava a instituição em primeiro plano: o indivíduo vivia para a manutenção e fortalecimento da instituição, que se caracterizava como núcleo de apropriação de bens nas classes abastadas.

De fato, a tendência permaneceu no bojo da legislação pátria (Código Civil de 1916), na medida em que o casamento foi apresentado como a única maneira legítima de formar uma família, sendo, na sociedade conjugal, o homem reconhecido como chefe, função esta que exercia com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (artigo 233, *caput*) BRASIL, 1916).

Para Dias (2015), tal concepção é fruto da influência sócio religiosa, que vislumbrava o casamento com um nítido fim de procriação e continuidade da família, em que todos os seus partícipes assumiam papéis bem definidos: o homem em seu papel de provedor, com a responsabilidade de prover o sustento da família; a mulher como mera reprodutora, adstrita ao ambiente doméstico, à administração da casa e à criação dos filhos.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, elaborada sob a égide da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, mudou todo este quadro, introduzindo mudanças expressivas no conceito de família. Uma delas foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar (§ 3º do artigo 226), bem como da “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (§ 4º desse mesmo dispositivo) (BRASIL, 1988).

Para Facchin (1998), ao aportar no texto constitucional o conjunto de transformações embaladas pela virada cultural do final do século XX, com o surgimento dos princípios da não discriminação, da igualdade e da neutralidade, o modelo que se encontra refletido no Código e, também, nas leis esparsas editadas, ainda que resista, acaba por ceder lugar à constitucionalização experimentada do Direito de Família.

A nova perspectiva do Direito de Família Civil-Constitucional contempla em seu bojo valores e princípios mais abrangentes, considerando direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal); a isonomia, no reafirmar da igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher, bem como no tratamento jurídico igualitário dispensado aos filhos (artigos 5º, inciso I, 226, e 227, §§ 5º e 6º, todos da Constituição Federal); a solidariedade social (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal); e a afetividade que, neste contexto, afirma, ganha dimensão jurídica.

O Código Civil de 2002 repetiu esta nova interpretação trazida pela Constituição Federal de 1988. Para Gonçalves (2014. P.34), “as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988 levaram à aprovação do Código Civil de 2002”.

A principal característica deste diploma legal é que ele convoca os pais a uma paternidade responsável, com a assunção de uma realidade familiar concreta, na qual os vínculos existentes de afeto se sobrepõem à verdade biológica. Deste modo, segundo o autor, “uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva” (GONÇALVES, 2014, p.34).

No que tange às mudanças, ainda segundo Gonçalves (2014, p.34), tem-se que o referido diploma legal civil amplia o conceito de família, ao tratar, dentre outros, o reconhecimento da união estável como entidade familiar (artigo 1.723, *caput*, Código Civil de 2002), e a igualdade de direitos e qualificações dos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção (artigo 1.596), ajustando-se ao que disposto no texto constitucional (BRASIL, 2002).

Juridicamente, então, a família é, nos dias atuais, considerada como aquele agrupamento de pessoas em que o fator preponderante para o reconhecimento dele como entidade familiar é a existência de afeto entre os seus membros. Bem diferente do que vinha sendo até então que, como já dito, somente era considerada família o agrupamento formado pelo pai, mãe e filhos, admitindo-se variação apenas para a inclusão dos parentes.

Assim, atualmente, pode-se dizer que o único requisito exigido para a constituição deste importante instituto passou a ser não jurídico, mas totalmente fático, na medida em que, para se considerar determinado agrupamento de pessoas como família, em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e às implicações dele decorrentes (repúdio a qualquer forma de discriminação, melhor interesse do menor etc.), basta restar configurado o laço de afetividade entre os seus membros, não importando mais o que até então se tinha (família como sendo agrupamento de pai, mãe e filhos, originada do casamento, privilegiando a relação consanguínea e de parentesco).

Segundo Dupret (2015, p.27), o ECA demonstra a sua importância para a sociedade na medida em que representa o cumprimento do papel do Estado em relação ao seu dever de proteger a família e a infância, funcionando, pois, como uma política pública adotada para fazer frente à garantia de relevantes direitos fundamentais. Rizzini, Naiff e Baptista (2006) também assim compreendem, destacando o ECA como política paternalista adotada pelo Estado, que tem por fim a proteção de crianças e adolescentes em virtude sua condição de pessoas em desenvolvimento e futuro da nação.

Vislumbram-se, porém, no seio do ECA, tratativas diferenciadas para dois tipos de situações: as que ensejam a proteção estatal e as que envolvem o

cometimento de atos infracionais (DUPRET, 2015). Sobre o adolescente em conflito com a lei, porém, se verá mais detidamente no subcapítulo seguinte.

### **2.2.2.1 Declaração dos Direitos das Crianças e Adolescentes.**

A partir do século XX, em diferentes partes do mundo, os direitos da criança foram reconhecidos em leis e códigos. Questões relacionadas à infância são incorporadas à agenda de políticas sociais. Devido à sua condição de vulnerabilidade, em 1923, foi publicado o primeiro documento internacional de defesa da criança, incorporado à "Declaração dos Direitos da Criança", conhecida como Declaração de Genebra, em 1924 (BRASIL, 2012).

Este documento declara que, independentemente da cor, credo e idade, as crianças devem ter condições garantidas de desenvolvimento normal, isto é, devem ser alimentadas com fome, cuidadas quando doentes; eles devem ter liberdade, ser protegidos de qualquer forma de exploração e seus talentos devem ser postos ao serviço do homem.

Em 1948, após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, a Assembléia das Nações Unidas emitiu a "Declaração Universal dos Direitos Humanos". No entanto, apesar da perspectiva de abranger indistintamente os seres humanos, outro documento foi elaborado, especificamente para tratar dos direitos da criança. (ARROYO, 2011).

Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança foi aprovada por unanimidade na Assembléia Geral das Nações Unidas. Os documentos mais recentes sobre os direitos das crianças e adolescentes são a Declaração de Barcelona de 2007, que apresenta estratégias para defender crianças e adolescentes contra a pobreza, todos os tipos de abuso e discriminação, além de garantir assistência médica, educação e participação social adequadas.

No Brasil, o movimento de proteger as crianças ganha visibilidade através da notoriedade resultante do Ano Internacional da Criança, em 1978. Desde então, instituições não-governamentais criaram alianças em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes, culminando em uma política pública traduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, em 1990.

A principal marca desta etapa é o reconhecimento da criança e do adolescente como pessoa, ou seja, sujeito de direitos e titular de uma capacidade progressiva para exercê-los. De acordo com Sato (2015):

Ao contrário dos Códigos de Menores, a Doutrina da Proteção Integral trata de um direito de todas as crianças e adolescentes, reconhecendo a igualdade jurídica entre todos aqueles com menos de dezoito anos, possuidores do mesmo status jurídico e dos mesmos direitos fundamentais.

A carta magna trata do tema (artigos 227, 228 e 229) estabelecendo uma responsabilização solidária entre as instituições (família, sociedade e Estado) em relação às crianças, aos adolescentes e aos jovens (BRASIL, 1988, Art. 227):

Pouco após a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal Nº 8.069/1990, veio regulamentar esse mandamento constitucional e é internacionalmente reconhecida como uma das leis que mais trazem garantias crianças e adolescentes (CAMARGO, 2017). Em termos gerais, a Doutrina da Proteção Integral dispõe que as legislações específicas da Infância e Juventude sejam instrumentos efetivos de promoção e defesa dos direitos humanos de todas as pessoas menores de idade, sem qualquer discriminação relativa à condição social, cor, credo etc. (DINU, 2017).

Dois pontos são centrais nesse contexto. O primeiro é a mudança conceitual e de status dos indivíduos cuja legislação se direciona. A criança e o adolescente são “elevados” ao status de sujeitos de direitos, isto é, são titulares dos direitos a que todos gozam (direitos fundamentais), acrescidos de direitos específicos que decorrem da condição de pessoa em desenvolvimento (ESTEVAM., et al. 2009).

#### **2.2.2.2 O Adolescente em conflito com a Lei – Justiça Juvenil**

Prima facie, se faz necessário conceituar o Jovem nesse contexto de Justiça Juvenil, que tem regido pela lei nº 12.852 de 05 de Agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), sua regulamentação e que estabelece no seu Artigo 1º, §1º aduzindo em sua inteligência que são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade e em seu §2º formaliza que aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, Excepcionalmente este Estatuto da Juventude, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Um jovem geralmente é uma pessoa com idade variando entre o final da adolescência e o início dos trinta, embora definições e opiniões, como os estágios de desenvolvimento humano de Erik Erikson, variem. O estágio de jovens adultos no desenvolvimento humano precede a idade adulta média. Uma pessoa no estágio intermediário da idade adulta varia de 40 a 41 a 64 anos (ONOFRE, 2011).

Por várias razões, as linhas do tempo na idade adulta jovem não podem ser definidas com precisão - produzindo resultados diferentes de acordo com a mistura de índices sobrepostos (legais, maturacionais, ocupacionais, sexuais, emocionais e afins) empregados ou se é uma perspectiva de desenvolvimento ou a perspectiva de socialização é adotada (ONOFRE, 2011).

Conforme Lima (2008) as sub-fases deste cronograma de padrões de crescimento psicossocial ... não são rígidas e a mudança social e as variações individuais devem ser levadas em consideração - sem mencionar as diferenças regionais e culturais. Indiscutivelmente, com pessoas vivendo mais e também atingindo a puberdade mais cedo, "as normas de idade para os principais eventos da vida tornaram-se altamente elásticas" no século XXI (LIMA, 2008, p. 32).

Estudar a problemática da reintegração de adolescentes em conflito com a lei e a cultura do crime clama, inicialmente, uma contextualização histórica e social do problema, o que remete, por conseguinte, a perceber que a questão está relacionada à estigmatização, à exclusão social e à marginalização dos adolescentes em conflito com a lei. Vidal (2014, p. 19) afirma que:

[...] quando identificados os estigmatizados, surgem expectativas quanto ao seu comportamento, como se seguissem uma norma definida de ser e agir em função apenas de sua "diferença". São-lhes atribuídas ações e características consideradas comuns e naturais. No caso dos jovens em cumprimento de medida, se tem a expectativa de que eles cometam outra infração, que sejam manipuladores, que utilizem drogas, que sejam violentos, que não gostem de trabalhar, etc.

Importa salientar que desde o início, a história brasileira foi marcada pela negação de um lugar específico para a infância, o que se deve a não diferenciação entre essa fase e a adulta, já que no período da colonização, pois os Padres Jesuítas, que eram responsáveis pela cristianização e "humanização" dos indígenas, embora adotassem uma doutrina fundamentada na moral e na religião, tendo como ações

disciplinares brincadeiras e músicas, também lançavam mão de práticas repressoras físicas como palmadas e castigos.

Na conjuntura atual, de aumento assustador da violência e criminalidade que envolve toda a sociedade, movimentos diversos são realizados para a mudança no Ecriad, para o rebaixamento da idade de responsabilidade penal, como forma de diminuir a criminalidade, com leis mais severas e com repressão. Essa corrente é defensora do sistema prisional como estratégia de diminuir a criminalidade (SARTÓRIO, 2010, p. 6).

Segundo Batista (2003, p. 48), a questão da repressão física, embora tenha surgido no período da colonização jesuítica, ainda nos dias atuais é notada, ou seja, a prática da punição é algo que está enraizado na cultura brasileira, sendo aceita ainda por uma grande parcela da população.

Factualmente, o medo, a exclusão, a marginalização, são fenômenos que fomentam a violência, e contribuem para a segregação social. E, no contexto histórico ganha relevância, pois conforme salienta Batista (2003, p. 40), a "urbanização do Rio de Janeiro (e do Brasil) é o retrato fiel de sua visão de cidadania: a exclusão permanente das classes subalternas". Vidal (2014, p. 31) afirma que:

É importante fazermos uma distinção entre poder e violência. Tem-se violência quando se faz uma imposição a um indivíduo, não lhe deixando outra saída a não ser aquela que lhe foi determinada. Ou seja, ele é coagido, é forçado; não é livre para escolher. O poder age de outra forma; ele precisa da adesão do indivíduo, precisa que ele seja convencido, que escolha determinado caminho, não pela imposição, mas porque entendeu que é o melhor a seguir.

Neste período, as crianças, filhas de escravos, ficavam expostas nas praças, no centro da cidade, enquanto seus pais procuravam trabalho. Surge então a necessidade de se tomar medidas mais específicas em relação a essa parcela da população:

As transformações políticas por ocasião da instalação da república, aliados à inserção do ideário positivista e do pensamento higienista no Brasil do século XIX, deram início a outras práticas políticas, tais como a construção de um modelo de institucionalização pela via da criminalização, inaugurando o modelo menorista de intervenção sobre a infância brasileira (CUSTÓDIO, 2009, p. 11).

Segundo Priore (1999, p. 93), antes mesmo do descobrimento do Brasil, a cultura indígena era a predominante, e pelos costumes as crianças, a partir dos quatro

ou cinco anos, ajudavam os pais na busca de alimentos, desde plantio, colheita, caça, pesca; mas ainda assim tinham seus brinquedos, e eram respeitados. No Brasil-Colônia regiam as Ordenações do Reino, trazendo da cultura europeia do "respeito ao pai como autoridade máxima no seio familiar" (BANDEIRA, 2006, p. 04), concedendo à autoridade parental o direito de castigar seu filho como meio educacional, "excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no 'exercício desse mister' o filho viesse a falecer ou sofresse lesão" (BANDEIRA, 2006, p. 04).

Duzentos anos depois, a prática do abandono tornou-se comum, fazendo com que o Estado importasse da Europa a Roda dos Expostos, mantidas pelas Santas Casas de Misericórdia (BANDEIRA, 2006, p. 05).

Diante da pobreza decorrente da concentração de capital na fase imperial, tornaram-se recorrentes as infrações criminosas, em busca de dinheiro ou comida, sendo adotada a política repressiva, tanto aos infratores maiores quanto aos menores.

Nesse cenário a punição tinha como aliado o temor, já que as penas aplicadas eram extremamente cruéis (BANDEIRA, 2006, p. 04).

A infração configura-se como uma categoria jurídica, portanto, só é infrator quem cometeu uma conduta previamente definida como crime. Essa categoria infração é que define e introduz o adolescente no sistema de justiça, e não mais os casos de pobreza ou situação irregular, como se configurava na época da vigência do Código de Menores. No entanto, na análise das causas da infração, estão em jogo as variáveis das mediações da questão social, no sistema socioeducativo, em sua maioria, estão inseridos os adolescentes em situação de vulnerabilidade social, o que revela a ausência de investimentos sociais na área da juventude (SARTÓRIO, 2010, p. 5).

Essa doutrina, vigente pelas Ordenações Filipinas, estipulava a imputabilidade penal a partir dos sete anos de idade. Portanto, os infratores dentro da faixa etária dos sete aos dezessete eram tratados basicamente como adultos, com diferença apenas na atenuação da pena. Já os considerados "jovens adultos", compreendidos dos dezessete aos vinte e um anos, poderiam sofrer a pena de enforcamento, comumente chamada de "morte natural". Anote-se que se excetuava a essa regra da pena de morte o cometimento de crime de falsificação de moeda, a qual era aplicada até aos infratores acima de quatorze anos.

No ano de 1839 viu-se necessária uma alteração no Código Penal de nove anos antes, o de 1930. Apesar de subirem a menoridade penal para os quatorze anos, foi introduzido o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena, de modo que até mesmo os infratores a partir dos sete anos de idade seriam submetidos ao exame, e caso constatado discernimento, seriam encaminhados para "casas de correção", onde poderiam permanecer até os dezessete anos de idade (BANDEIRA, 2006, p. 05).

Esse sistema perdurou até a elaboração do Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, o qual inseriu a inimputabilidade aos menores de nove anos, mantendo, no entanto, a verificação do discernimento para os agentes entre nove e quatorze anos de idade. Por outro lado, diminuiu-se a pena aos infratores de até dezessete anos para  $2/3$  da pena do adulto.

No início do período republicado foram criadas "entidades assistenciais que passaram a adotar práticas de caridade ou medidas higienistas" (BANDEIRA, 2006, p. 05). Contudo, o pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou 'se defender' dos menores. Casas de recolhimento são inauguradas em 1906 dividindo-se em escolas de prevenção, destinadas a educar menores em abandono, escolas de reforma e colônias correcionais, cujo objetivo era regenerar menores em conflito com a lei (BANDEIRA, 2006, p. 05-06).

Em 1912 foi criada a Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência-delinquência, a qual consistia basicamente na criminalização da infância (BANDEIRA, 2006, p. 06).

Pouco mais de uma década depois, promulgou-se o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos, visando o "cuidado" dos infantes expostos e menores abandonados, regia um sistema de proteção e assistência que submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência.

Não se pode, contudo, que foi no século XX, mais especificamente na década de 20, que a infância passou a ter um olhar diferenciado, com a aprovação do Código de Menores, de 1927, que será abordado, de forma mais aprofundada, no próximo capítulo. Nesse período histórico várias iniciativas isoladas de ações

filantrópicas e assistenciais são feitas nesse período, já caracterizadas pelo estigma da "menoridade", tendo um forte conteúdo moralizador, numa visão discriminatória e elitista. Termos como menor, vadio, libertino e delinquente eram frequentemente usados para quem não estivesse de acordo com as normas legais e morais determinadas.

Finalmente, a Constituição da República do Brasil de 1937 cedeu às lutas pelos direitos humanos e ampliou "o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população" (BANDEIRA, 2006, p.06).

Porém, com o golpe militar de 1964, houve uma transposição do modelo de controle jurisdicional sobre a menoridade para o controle repressivo assistencial, com o estabelecimento da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a correspondente criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FEBEM) (CUSTÓDIO, 2009, p. 17).

Na mesma esteira são os ensinamentos de Batista (2003, p. 78), que pontua:

Estas mudanças produzem um novo corte no sistema. É a lei 4513/64 que cria a Política Nacional do Bem Estar do Menor e a lei 6697 que cria o novo Código de Menores dirigido aos menores em situação irregular. É criada a FUNABEM e a FEBEM, órgãos executores estaduais.

Não é demais ressaltar que nesse período não existia a preocupação com qualquer tipo de direito, apenas a resolução de um problema social, daí a expressão "o problema do menor". Como bem lembra Custódio (2009, p. 17), foi frequente o "reconhecimento da incapacidade do Estado em prover uma política assistencial mesmo mínima, mas que não deixava de exercer o papel de repressão, controle e vigilância aos grupos estigmatizados pelo ideário elitista".

Ademais, não apenas perante a legislação, mas também diante da sociedade, as crianças e os adolescentes não eram vistos como portadores de direitos. Sobre a posição da criança e do adolescente no Código de Menores, Batista (2003, p. 79) ressalta:

Nos processos relativos a adolescentes infratores não existe a figura da defesa do acusado. O jovem em "situação irregular" é processado e entra em circuito penal sem que apareça a figura do advogado. Um dos eixos do

processo menorista é o não reconhecimento do menor como pessoa, mas como alguém a ser tutelado.

Anote-se que essa visão estigmatizada permaneceu também em **1979**, com a Doutrina do menor em situação irregular, já que não se pode ignorar que os diplomas legais de um Estado refletem os ideais da sociedade. E, nesse contexto, o "menor" era responsabilizado e punido pela consequência de sérios problemas sociais. Logo, a punição, amparada pelas normas legais, era subjetivada no indivíduo específico, isentando qualquer responsabilidade da família, da sociedade e principalmente do Estado.

Como comenta Custódio (2009, p. 19), "nada mais fácil do que transferir a responsabilidade à própria vítima".

É nesse contexto que, na década de 80, em meio a várias críticas, notadamente quanto ao tratamento e a culpabilidade do "menor infrator", é que se começou a repensar a criança e o adolescente, e as políticas públicas dispensadas ao adolescente em conflito com a lei.

Começou-se então a percebê-lo como vítima de uma sociedade desigual, voltada exclusivamente para o consumo, desumana e muitas vezes cruel, necessitando de medidas pedagógicas corretivas ao invés de punição, excluindo-o ainda mais da sociedade, como se extrai dos ensinamentos de Batista (2003, p. 26), para quem:

[...] até os anos 80, em toda área ocidental, a justiça menoril era pior que a dos adultos. Isto se torna ainda mais evidente quando nos damos conta não só da realidade efetiva do sistema, mas também da relação entre as normas e a realidade. O funcionamento seletivo, segregador, desumanizante do sistema era ainda mais pronunciado na justiça para menores que na dos adultos, e sua legislação não indicava um modelo melhor da realidade, sendo, digamos assim, uma má fotografia.

A partir de então, diversos setores da sociedade, inclusive os movimentos sociais, passaram a se fortalecer nesse período, exigindo mudanças na lei, pois não era mais possível admitir esse modelo velho e obsoleto.

Não obstante, foi a partir da Constituição de 1988 que se oficializou uma extrema mudança na tutela da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, e o completo reconhecimento do menor como possuidor de direitos, pondo

fim à até então denominada situação irregular, possibilitando que a sociedade visualizasse a criança e o adolescente em um novo contexto sociocultural, proporcionando, por conseguinte, a fossem introduzidas políticas públicas voltadas a assegurar as peculiaridades desse público.

Superado esse breve apanhado histórico, necessário se faz abordar, de forma mais aprofundada, os fundamentos da Doutrina da Situação Irregular, bem como a disciplina destinada aos menores nos Códigos de Menores de 1927 e 1979, objeto do próximo tópico.

### **2.2.2.3 Desigualdade social a vulnerabilidade social do jovem**

Para Vilelas (2009, p.54) a adolescência é um período de desenvolvimento cognitivo, emocional e físico frequentemente caracterizado pela existência de oportunidades e vulnerabilidades. Dessa forma, a situação social e econômica contribui de forma imperativa na trajetória dos adolescentes e jovens.

A escola e a comunidade próxima ao lar são espaços vivenciados diretamente pelo adolescente, porém, também constituem espaços diferenciados de acordo com os grupos hierarquizados, a instituição familiar ainda tem um papel importante na construção dos valores e estabilidades dos adolescentes e jovens (MENEZES, 2016).

A população de adolescentes do sistema socioeducativo, por exemplo, possui as características de uma classe social e economicamente marginalizada no Brasil (SILVA; OLIVEIRA, 2016).

Nessas sociedades, a crescente importância tomada pelas práticas de consumo aliada aos dispositivos de exclusão e desqualificação social de alguns grupos (de classe, étnicos ou etários) com menor expressividade econômica leva a contradições importantes, que têm na infração juvenil uma de suas possíveis expressões.

Para Silva e Oliveira (2016):

A existência de deficiências e barreiras de acesso dos jovens pobres à educação e ao trabalho – os dois principais mecanismos, considerados lícitos, de mobilidade e inclusão social da nossa sociedade –, bem como às estruturas de oportunidades disponíveis nos campos da saúde, do lazer e da cultura, contribui para o agravamento da sua situação de vulnerabilidade social.

Processos acelerados de urbanização e industrialização em todo o país vieram acompanhados do crescimento da delinquência (ARROYO, 2011). Esses processos, juntamente com a globalização não afetam apenas o setor econômico, sendo diretamente afetados também por processos culturais e aumento da violência urbana.

A violência se propaga de forma acentuada influenciando diretamente e indiretamente a realidade do cotidiano da sociedade. Assim, podemos afirmar que a violência urbana se espalhou rapidamente e os adolescentes, como parte desse tecido social, também sofrem as transformações do mundo moderno. É a partir desse momento que os adolescentes passam a ser um importante sujeito para a sociedade.

De acordo com Menezes (2016) a violência urbana no Brasil apresenta quatro tendências, sendo a primeira o crescimento da delinquência urbana. A segunda tendência é a emergência da criminalidade organizada, seguida pela violação de direitos humanos e, por último, a explosão de conflitos nas relações interpessoais.

Para Silva e Oliveira (2016) a violência urbana e os adolescentes podem ser vistos de duas formas. A primeira diz respeito aos jovens que são colocados como protagonistas da sociedade criminalizada e a segunda afirma que os jovens são os mais vulneráveis à sofrer violências como, por exemplo, a morte por homicídio, ou seja, “ao mesmo tempo que a juventude corresponde à maior parte dos indivíduos dentro do sistema carcerário, os índices mostram que os jovens são os que mais morrem por causas violentas”.

Sobre esse tema, Silva e Oliveira (2016) comentam que:

A especificidade social da condição jovem torna esse segmento especialmente exposto à vulnerabilidade social, uma vez que a definição pouco precisa do seu papel na sociedade contemporânea – em termos de autonomia relativa, (in)dependência financeira e responsabilidades e direitos ambíguos no que se refere a sua participação no mercado de trabalho, por exemplo – submete essas pessoas aos efeitos mais imediatos das adversidades econômicas e sociais e lança uma série de incertezas quanto a sua trajetória futura.

Neste contexto, Morais e Ferreira (2018) comentam que a violência é uma manifestação da questão social acentuada na realidade capitalista gerada pela desigualdade social.

### **2.2.3 Criança e adolescente como sujeitos de Direito: Transição da Doutrina do menor em situação irregular para a Doutrina da proteção integral**

As crianças têm modos de vida e de inserção social completamente diferente umas das outras, o que corresponde a diferentes graus de valorização da infância pelo adulto, a partir de suas condições econômicas, sociais e culturais, e do papel efetivo que exercem na sua comunidade (KRAMER, 1992, p. 16).

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais, (BRASIL, 2010, p.12) a criança é:

Sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Nesse sentido, crianças são sujeitos sociais e históricos, marcadas, portanto, pelas contradições das sociedades em que estão inseridas (KRAMER, 2007, p.15). Dessa forma, é específico da infância: o poder de imaginação, a criação, a fantasia e a brincadeira entendida como experiência de cultura.

O termo adolescência se refere à segunda idade do homem, ou seja, é uma fase que se diferencia qualitativamente da infância e da vida adulta. Segundo as mulheres vai dos 12 aos 18 anos e nos homens de 14 a 20 anos. (SILVA, 2016).

A adolescência é um período de muitas descobertas e curiosidades acerca de diversos assuntos, podendo ser esses relacionados a sexualidade, profissão, família, relacionamento, estudos, etc. e é nesse período em que ocorre a construção da identidade dos jovens (AZEVEDO; DIAS, 2018).

Para Silva (2016):

O desenvolvimento da adolescência encontra-se atrelado a aspectos históricos dessa construção, no sentido de que cada sujeito se apropria singular e ativamente de conhecimentos e comportamentos socialmente transmitidos em um dado contexto histórico e cultural, de forma a modificá-lo e ser por ele modificado.

Durante a construção da identidade, o jovem está propenso a realizar seus desejos para se pertencer a algum grupo social, e nessa busca acaba submetendo-

se a diversas situações a fim de alcançar seus objetivos. Nesse entendimento, o jovem em questão pode cometer infrações com a finalidade de conseguir o que deseja.

Nesse contexto, Bock e Liebesny (2003, p.212) afirmam que:

Compreendemos a construção da identidade do sujeito como um processo contínuo, fruto de sua pertinência ao grupo social em que concretiza suas relações de produção de si mesmo e da realidade na qual se insere. O projeto de futuro de um sujeito contém, portanto, as possibilidades criadas nessas relações, embora se referindo a um futuro, é no presente que são construídas suas formas; estas têm, por limite, a amplitude que a realidade presente lhes confere.

O adolescente que comete atos de infrações deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo e sem reincidir na prática de atos infracionais.

Sobre esse tema, Bosco e Nunes (2016) afirmam que o jovem em questão deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva.

A doutrina da proteção integral nasceu no cenário jurídico, baseada na superação do paradigma da incapacidade pela adoção do paradigma da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, característica inerente à condição de sujeito de direito, sendo inspirada nos movimentos internacionais de proteção à infância, materializados em tratados e convenções, especialmente: a) Convenção sobre os Direitos da Criança; b) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing); c) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).

No Brasil, a doutrina da proteção integral foi consagrada no art. 227 da Constituição da República de 1988, o qual estabelece que é responsabilidade de todos, da família, do poder público e da sociedade assegurar com absoluta prioridade a crianças e adolescentes, com menos de dezoito anos de idade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, para se chegar ao atual estágio, no qual o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer, em virtude do melhor interesse e da prioridade absoluta, um longo caminho foi percorrido.

De início cabe demonstrar a transição histórica e paradigmática do direito da criança e do adolescente, considerando que em tempos remotos eram submetidos à doutrina da situação irregular e, atualmente, são tutelados pela Doutrina da Proteção Integral.

Durante quase um século, as crianças e os adolescentes foram ignorados pela sociedade, não se reconhecia a necessidade de serem considerados como sujeitos de direito que dependiam de uma proteção e garantia especial, para seu desenvolvimento saudável.

Sobre a evolução histórica da proteção de crianças e adolescentes, afirma Veronese (1999, p. 10):

Observando-se o processo de formação das instituições que prestavam serviços de assistência a menores, verifica-se que, no período colonial e no Império, a mesma se dava de três níveis: uma caritativa, prestada pela Igreja através das ordens religiosas e associações civis; outra filantrópica, oriunda da aristocracia rural e mercantilista e, a terceira, em menor número, fruto de algumas realizações da Coroa Portuguesa.

Após a Proclamação da República e as mudanças sociais, econômicas e culturais da época, a proteção da criança e do adolescente tornou-se cada vez mais uma necessidade, sentida, principalmente, por toda sociedade (VERONESE, 1999, p. 10). E justamente, por isso, que foi fortalecendo ainda mais a ideia de que o Estado tinha o dever de tutelar as crianças e adolescentes, tanto que, a partir de 1927, foi instituído o Código de Menores - Decreto nº 17.943-A/1927, mais conhecido como o Código de Mello Mattos, já que foi elaborado pelo jurista Mello Mattos.

O Código de Menores de 1927, como preleciona Veronese (1999, p. 28), “veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento,

culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional”.

Significa dizer, portanto, que foi abandonada a ideia de reprimir e punir, passando-se a priorizar a educação e a regeneração. A característica principal desta legislação era corrigir as crianças e os adolescentes que advinham de famílias “desajustadas ou da orfandade”, institucionalizando-as para serem, fisicamente ou moralmente, disciplinadas (VERONESE, 1999, p. 28).

Isso porque, naquela época, acreditava-se que a culpa da delinquência ou do abandono advinha, quase que exclusivamente, de uma família desestruturada, e por este motivo, cabia ao Estado assistir essas crianças e adolescentes. Assim, o Código de Menores de 1927 estigmatizava o “menor” como àquele sujeito abandonado ou delinquente, que na sua infância encontrava-se em situações de carência material ou moral e que cometia atos infracionais.

Sobre este período, Pereira (2000, p. 11) afirma que estava instituída a “doutrina do direito penal do menor”, nos seguintes termos:

A Doutrina do Direito Penal do Menor, concentrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, preocupou-se especialmente com a delinquência e baseou a imputabilidade na „pesquisa do discernimento” - que consistia em imputar a responsabilidade ao menor em função de seu entendimento quanto à prática de um ato criminoso.

Posteriormente, adveio o Código de Menores de 1979, regulamentado pela Lei nº 6.697/1979, que trouxe a nova concepção de “menor em situação irregular”, na qual estava submetido “o menor de 18 anos abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou autor de infração penal” (VERONESE, 1999, p. 12). O Código de 1979 trouxe mudanças no âmbito de proteção dos direitos infanto-juvenis, incluindo a aplicação de medidas de caráter preventivo para todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção de classe social, raça, cor e etnia.

Ainda, determinou, inclusive, que o Estado tivesse uma nova postura perante a situação de carência de crianças e adolescentes, como uma figura mais protetiva de seus direitos. Além disso, disponibilizou mecanismos diferentes para

melhor adaptar as relações das crianças e dos adolescentes com seus familiares e com a sociedade (VERONESE, 1999, p. 35-37).

Nesse sentido são os ensinamentos de Amin (2010, p. 12), que de forma bem sucinta preleciona que, antes do surgimento da doutrina da proteção integral, vigia em nosso país a doutrina da situação irregular, oficializada pelo Código de Menores de 1979, mas que já existia, implicitamente, no Código de Mello Matos, de 1927.

Todavia, a legislação foi passível de críticas, na medida em que crianças e adolescentes ainda eram submetidos a situações de extrema violência, que sequer eram aplicadas aos adultos, demonstrando a total intenção de controlá-los, sem qualquer tipo de tutela e, sobretudo, de forma discriminatória.

Segundo Pereira (2000, p. 12/13), o referido diploma legal concentrava o destino e a vida de crianças e adolescentes na vontade subjetiva do juiz, que detinha competência tanto de caráter penal e como tutelar, definia quem estaria submetido a “situação irregular”, sem qualquer necessidade de justificar ou fundamentar as suas decisões.

Sobre os fundamentos do Código de Menores, Veronese (2006, p. 13-14) assim disserta:

Admitida pelo Código de Menores, a Doutrina da Situação Irregular constituía um sistema em que o menor de idade era objeto tutelado pelo Estado, sobrelevando a responsabilidade da família. Em seu art. 2º, considerava o menor em situação irregular aquele que se encontrava em seis situações distintas, quais sejam: o menor abandonado (em saúde, educação e instrução); a vítima de maus tratos ou castigos imoderados; os que se encontravam em perigo moral; os privados de assistência judicial; os desviados de conduta; e, por fim, o autor de infração penal. Percebe-se que tal doutrina reclama a proteção do Estado tanto para erradicação da irregularidade da situação em que possa se encontrar o infante ou adolescente, quanto para buscar meios eficazes de prevenção, com a constante preocupação da assistência, proteção e vigilância aos então chamados “menores”.

As situações de desrespeito à condição de ser criança ou adolescente foram notoriamente reconhecidas, ao passar dos anos, desencadeando “um processo de mobilização nacional” (VERONESE, 1999, p. 42), visando a revogação do Código de Menores e a implantação de uma nova e revolucionária legislação nesta seara.

Sobre o surgimento da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro esclarece Silva (2008, p. 43):

A Associação Brasileira de Juizes de Menores incorporou tal conceito a partir do seu XIV Congresso, realizado no Chile em 1973, sob a justificativa de que adequava-se à tradição legislativa brasileira, de só tomar conhecimento da problemática da criança a partir do momento em que se configurasse estar ela em “situação irregular” junto à família. De fato, as alterações promovidas no Código de 27 ao longo dos anos, particularmente pelas leis n° 4.655/65, 5.258/67 e 4.439/68, foram todas no sentido de especificar a natureza do tratamento necessário ao “menor infrator”, distinguindo-o do órfão e do abandonado, ainda que todos fossem caracterizados como em “situação irregular”.

Decerto, por aproximadamente um século, vigorou a restrita doutrina da situação irregular, na qual se limitava a tratar somente daqueles inseridos em um modelo pré-definido na situação irregular, como determinava o art. 2º Código de Menores (AMIN, 2010, p. 13).

Nesta época, na vigência do Código de Menores, as crianças e adolescentes eram sujeitos ignorados pela sociedade em geral, ou seja, não eram reconhecidos como sujeitos que necessitavam de direitos e garantias especiais para que pudessem crescer de maneira segura e sadia.

Assim, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a situação alterou-se, e crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

A Constituição tratou, em seu art. 227, sobre a importância de estabelecer garantias e direitos para as crianças e adolescentes, fortalecendo a proteção integral ao elencar direitos fundamentais relativos à criança e ao adolescente que, numa visão contemporânea, são reconhecidos como sujeitos que estão em pleno desenvolvimento de sua personalidade.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Amin (2010, p. 11) bem lembra que ao afastar a doutrina da situação irregular, a Constituição Federal “assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta propriedade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado, o dever legal e concorrente de assegurá-los”.

Pinheiro (2004), ao analisar a evolução dos direitos da criança e adolescente, aduz:

Percorrendo a nossa história social, identifiquei quatro representações sociais mais recorrentes sobre a criança e o adolescente: objeto de proteção social; objeto de controle e de disciplinamento; objeto de repressão social; e sujeitos de direitos.

Impende ressaltar que o direito da infância sofreu influências de diversos documentos internacionais, quais sejam: Convenção de Genebra de 1924 acerca dos direitos da criança, Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) em 1959, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim) e, por fim, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que foi aprovada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710/90.

Nesse sentido são os ensinamentos de Ishida (2015, p. 02), que ressalta a consagração da Doutrina em comento no âmbito infraconstitucional como reflexo das normas de Direito Internacional, nos seguintes termos:

Segundo os estudiosos da matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a “doutrina da proteção integral”, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes (v. art. 3º). Foi anteriormente prevista no texto constitucional, no art. 227, instituindo a chamada prioridade absoluta. Alguns autores chamam a atenção que, já em 1924, a declaração de Genebra determinava a necessidade de uma proteção especial à criança (Antônio Fernando do Amaral e Silva e Munir Cury, comentários ao art. 1º, in [www.promenino.org.br](http://www.promenino.org.br)) e também a Convenção Americana sobre direitos humanos, que previa em seu art. 19 a necessidade das chamadas “medidas de proteção”.

Em especial, há de se considerar que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989 “trouxe para o universo jurídico a Doutrina da Proteção Integral” (VERONESE, 2011, p. 26) e, como resultado, o direito da criança e do adolescente foi reconhecido de maneira ampla, abrangente, universal e, principalmente, exigível (AMIN, 2010, p. 14).

Conforme demonstra Liberati (2011, p. 16), o direito da criança e do adolescente, alicerçado na proteção integral, tem sua base na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1989, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710/90.

Dessa forma, em que pese às significativas mudanças que trouxe o art. 227 da Constituição Federal, foi a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente que construiu e tratou exaustivamente sobre a doutrina da proteção integral (AMIN, 2010, p. 14), que “significou uma verdadeira revolução para o direito infanto-juvenil” (VERONESE, 2011, p. 27).

Isso se deve porque foi o referido diploma legal que pôs fim a todas essas situações que ameaçavam os direitos das crianças e dos adolescentes, implementando uma série de medidas e um novo comportamento a ser tomado pela família, pelo Estado, pela sociedade e por todas as entidades de atendimento às crianças e aos adolescentes, visando, sobretudo, a proteção integral de seus direitos para que sequer sejam ameaçados.

Deste modo, passa-se da “doutrina de situação irregular” para a “doutrina da proteção integral”, como afirma Liberati (2011, p. 13):

A Lei n. 8.069/1990 revolucionou o Direito Infanto-juvenil, adotando a doutrina da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes. Essa doutrina tem como referência a proteção de todos os direitos infanto-juvenis, que compreendam, ainda, um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter nacional e internacional, colocados à disposição de crianças e adolescentes para a proteção de todos os seus direitos.

Essa doutrina inovadora tem seus fundamentos jurídicos e sociais na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, no ano de 1989. E o Brasil, como integrante da Convenção, reconheceu e aceitou o texto, na sua integralidade, através do Decreto n° 99.710/1990, sendo, posteriormente, ratificado pelo Congresso Nacional (LIBERATI, 2011, p. 13), como já pontuado alhures, o que possibilitou a consagração da doutrina da proteção integral, no direito brasileiro. Acrescenta, ainda, são responsáveis e, sobretudo, tem a obrigação de zelar para que os direitos da criança e do adolescente sejam assegurados com absoluta propriedade (art. 4°).

Com efeito, Liberati (2011, p. 15) destaca a importância da doutrina da proteção integral:

[...] primeiro, porque assim diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “Direito tutelar do menor”, adotada pelo Código de Menores revogado (lei 6.697/1979), que considerava as crianças e adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei.

Semelhante são os ensinamentos de Bazílio e Kramer (2006, p. 23), os quais aduzem que “[...] movimento que culminou com o ECA regulou princípios básicos que instituem os direitos e descrevem os deveres de todos os personagens envolvidos nessa política”.

A Doutrina da Proteção Integral foi um grande marco para o direito brasileiro, conforme os autores Bazílio e Kremer (2006, p. 03) enfatizam:

[...] do ponto de vista conceitual o Estatuto abandona o paradigma da “infância em situação irregular” e adota o princípio de “proteção integral à infância”. Nesta perspectiva, o texto legal deixa a simples prescrição sobre deveres e responsabilidades do Estado quando o “menor” por ação (autor de infração penal) ou omissão (ausência de família ou meios de subsistência) precisa de amparo ou tutela e avança no sentido de compor um texto que coloca sobre seu arco todos aqueles brasileiros menores de dezoito anos. [...]

Dessa forma, Veronese (2011, p. 25) observa que, atualmente, com as inovações trazidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes são reconhecidas como sujeitos de direitos e carecedoras de proteção e cuidados especiais e, além do mais, são vistos como pessoas em peculiar desenvolvimento, o que, como já visto, não ocorria na antiguidade.

Sobre o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, e sua importância para a consagração da Doutrina da Proteção Integral, Veronese (2011, p. 26) pontua:

O Estatuto não apenas reconhece os princípios da Convenção, bem como os desenvolve, convencido de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, e que, em razão de sua condição específica de pessoa em desenvolvimento, necessitam de uma proteção especializada, diferenciada e integral, consoante os ditames da atual Constituição Federal, em seu art. 227.

O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente foi imprescindível, porquanto “havia uma necessidade fundamental de que estes passassem de condição de menores para a de cidadão” (VERONESE 2011, p. 11).

Rossato e Lepore (2009, p. 18) esclarecem que “o legislador brasileiro indicou que as medidas de proteção fossem orientadas por determinados princípios”. Tais princípios são encontrados no parágrafo único, do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que versa sobre as medidas específicas de proteção. No entanto, por serem a base do direito infanto-juvenil, serão aplicados amplamente, e não somente às medidas de proteção.

A referida doutrina foi reconhecida, primordialmente, no art. 227, da Constituição da República de 1988, e tem como fundamento o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito frente à família, à sociedade e ao Estado, na medida em que lhe são assegurados, em qualquer situação, todos os direitos inerentes à pessoa humana, respeitando, sobretudo, a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

De acordo com Liberati (2011, p. 14), diferentemente da doutrina da situação irregular, a doutrina da proteção integral garante às crianças e aos adolescentes, direitos comuns a todos os seres humanos e, por isso, esses direitos não devem e não podem ser exclusivos de uma determinada categoria, classificada como carente, abandonada ou infratora, mas deve contemplar todas as crianças e todos os adolescentes, sem qualquer tipo de distinção ou discriminação.

Na mesma senda disserta Elias (2004, p. 1-2):

Diferentemente do Código de Menores (Lei n. 6.698, de 10.10.1979), revogado expressamente pelo art. 267 do Estatuto da Criança e do Adolescente, este diploma legal não se restringe ao menor em situação irregular, mas tem por objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente. Agora além de responsabilizar os pais ou responsáveis pela situação irregular do menor, outorga-se a este uma série infindável de direitos necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Nesse contexto é de suma importância ressaltar que a Doutrina da Proteção Integral se originou, sobretudo, dos movimentos internacionais, constituídos por tratados e convenções, como, por exemplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça

Juvenil, as Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (LIBERATI, 2011, p. 13).

Com isso, a Doutrina da Proteção Integral, que norteia também o Estatuto da Criança e do Adolescente, vem a ser a garantia não somente dos direitos básicos, como o direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação, mas, sobretudo, aos direitos inerentes à condição especial de pessoa em desenvolvimento, abordando também como direitos fundamentais: o direito ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Isso se deve porque a Doutrina da Proteção Integral reconhece que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, com característica singular de pessoa em desenvolvimento e que, em razão disso, carecem de tratamento específico, merecendo a tutela integral de seus direitos.

Deste modo, segundo Veronese (2006, p. 9, 10), o direito brasileiro, ao recepcionar a doutrina da proteção integral, que implica em reconhecer um tratamento específico às crianças e aos adolescentes, optou por implementar políticas públicas direcionadas, especialmente, à proteção destas pessoas em desenvolvimento, em uma ação de cooperação com a família, sociedade e Estado.

Além disso, conjuntamente com reconhecimento da doutrina de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente foi adotado o princípio da prioridade absoluta destes direitos.

O princípio da absoluta prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Oportuno se torna dizer que para Amin (2010, p. 19) há três princípios gerais que orientam o Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: princípio da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse, e, princípio da municipalização.

O primeiro deles está previsto no art. 227 da Constituição, e também consagrado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam sobre a prioridade absoluta, devendo ser exercida pela família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público (AMIN, 2010, p. 20).

De igual forma, Liberati (2011, p. 18-19) destaca que:

Por absoluta propriedade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]. Por absoluta propriedade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas de moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a vida, saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

Embora não explícito na legislação infraconstitucional, o segundo princípio norteador do direito da criança e do adolescente é o princípio do melhor interesse que aduz que, sempre que os direitos da criança e do adolescente estiverem em discussão, o interesse destes deverá prevalecer sobre qualquer outro, como já visto no primeiro capítulo.

Sobre a íntima relação entre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e a Doutrina da Proteção Integral, preleciona Barros (2015, p. 26):

A doutrina da proteção integral guarda ligação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse postulado traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, os aplicadores do direito - advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz - devem buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente. No estudo da colocação em família substituta, o princípio do melhor interesse se faz presente de forma marcante.

Por fim, o princípio da municipalização diz respeito à descentralização proposta pela Constituição, que ampliou a política assistencial (AMIN, 2010, p. 29).

Diante das considerações até então expostas, verifica-se que os avanços decorrentes dos documentos internacionais, da Constituição da República Federativa do Brasil, e, sobretudo, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são extremamente significativos para a formação da proteção integral que criança e adolescente hoje possuem.

### 2.2.3.1 Ato infracional

O ato infracional é uma violação da lei; um crime. Uma ofensa pode consistir em crime ou contravenção. O termo é usado para indicar uma violação dos direitos públicos em oposição aos privados.

Em termos gerais, um ato infracional é um ato ou omissão socialmente prejudicial que viola os valores protegidos por um Estado. É um evento proibido por lei, que pode ser seguido por processo em processo penal e, posteriormente, por punição por condenação.

A lei não faz diferença nas palavras crime e ofensa e, de fato, denomina violação das leis penais como a definição de ofensa. Um ato ou comportamento que não infringe uma lei não é uma ofensa. A palavra ofensa vem do ofensor que é uma pessoa que viola uma lei.

Neste sentido, a lei 8.069/90 define o ato infracional como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 1990, p. 8).

## 2.3 CULTURA DO CRIME

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. Dos cerca de 500.000 presos atualmente mantidos no sistema penitenciário brasileiro, 59% são jovens entre 18 e 29 anos de idade. O número de adolescentes (entre 12 e 18 anos) que foram privados de liberdade no sistema socioeducativo é de cerca de 18.000.

Os altos níveis de jovens e adolescentes encarcerados, juntamente com altos níveis de vitimização nas mesmas faixas etárias, destacam duas características importantes da sociedade brasileira: em primeiro lugar, mostra como o ciclo de violência urbana afeta desproporcionalmente essa faixa etária (e, especificamente, um certo nível social). perfil); e, em segundo lugar, sublinha a cultura generalizada de discriminação que domina os processos de prisão e detenção.

O atual arcabouço legal para a proteção dos direitos da criança e do adolescente foi introduzido no sistema de justiça brasileiro por meio da Constituição

Federal estabelecida em 1988. Inclui referências à justiça juvenil e estava sujeita a legislação específica adicional em 1990, quando o Estatuto da Criança entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ambos os documentos legais foram escritos em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e outras diretrizes internacionais. Estabeleceram que crianças, adolescentes e jovens no Brasil deveriam ser uma das principais prioridades das políticas públicas e que a responsabilidade de garantir esses direitos recai sobre as famílias, o Estado e a sociedade como um todo.

O ECA não estabelece nenhum critério objetivo para impor a penalidade, mas afirma que a privação de liberdade deve ser uma resposta excepcional, a ser usada apenas quando não existem alternativas. Além disso, no que diz respeito à maneira de implementar as medidas socioeducativas, o ECA apenas define seus tipos, estabelece prazos mínimos e máximos de duração e lista os direitos dos menores presos.

Dadas essas lacunas entre a lei e a realidade, nas quais muitos desses direitos eram violados com frequência enquanto as sentenças eram cumpridas, o Governo Federal introduziu o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Sinase) em 2006.

O principal objetivo do Sinase é definir as funções e responsabilidades dos diferentes atores envolvidos nos processos de financiamento, implementação, monitoramento e avaliação, além de fornecer diretrizes educacionais que reafirmam a natureza predominantemente educacional dessas medidas.

Apesar desses novos padrões e melhorias no atendimento às crianças e adolescentes no país, os jovens em conflito com a lei ainda enfrentam grandes discrepâncias entre seus direitos legais e a realidade real do tratamento que recebem, especialmente quando as medidas socioeducativas incluem encarceramento.

### 3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Como visto no capítulo anterior, com o advento da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), restou concretizada textualmente a mudança de paradigma, pondo fim a quaisquer resquícios da Doutrina de Situação Irregular, para dispensar aos menores a proteção integral, como disserta Rinaldo Segundo (2002, p. 2):

[...] tem-se que o fio condutor do ECA gira em torno da doutrina da proteção integral que enuncia direitos que devem ser garantidos prioritariamente às crianças e aos adolescentes visando garantir o pleno desenvolvimento desses. A doutrina influenciará todos os outros institutos disciplinados pelo Estatuto. Esse é o ponto a ser demarcado: a revolução proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece em um mesmo plano, crianças e adolescentes enquanto pessoas humanas dotadas de dignidade.

Outro documento que deve ser observado é a lei do SINASE que dispõe de parâmetros a serem seguidos de modo que, os jovens infratores participem da internação e possam participar de tarefas preestabelecidas a serem cumpridas, de modo que, o mesmo participe de todas as medidas socioeducativas; quando os mesmos tinham o direito programas de semiliberdade ou liberdade assistida já voltavam com um emprego certo para que o mesmo se integrasse ao meio novamente.

Por meio da lei 12.594/12, institui-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas destinadas à adolescente que pratique ato infracional.

Conforme dispõe o Art 1º, § 1º - SINASE:

Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Tem como principal objetivo conduzir a aplicação das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, destina-se à regulamentar o modo que as medidas socioeducativas serão aplicadas aos adolescentes, ou seja, é completamente destinado àqueles que venham a ser autores de ato infracional. Observa-se o texto da lei:

Art 1º, §2º - SINASE:

Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

e  
III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Como fundamenta-se em um papel extremamente ressocializador dos adolescentes autores de atos infracionais, visa unir sua atuação por todo país. Complementando, o SINASE é um subsistema que se encontra dentro do Sistema de Garantias de Direitos.

O SINASE, como política pública, deve articular-se com outros órgãos, como por exemplo os Conselhos Nacionais, Estaduais, Distritais e entre outros para viabilizar a frequência dos adolescentes à programas socioeducativos.

Destarte, como sabido, cada adolescente possui suas peculiaridades que devem ser observadas pelo órgão responsável, portanto algumas opções são disponibilizadas pelo SINASE para que se consiga, da melhor maneira, readaptar o jovem à sociedade. São elas (SINASE 2006, p. 21-23): 1) estímulo à prática da intersectorialidade; 2) campanhas conjuntas destinadas à sociedade em geral e aos profissionais da área, com vistas à concretização da Doutrina de Proteção Integral adotada pelo ECA; 3) promoção de discussões, encontros, seminários (gerais e temáticos) conjuntos; 4) respeito às competências e atribuições de cada ente federativo e de seus órgãos, evitando-se a sobreposição de ações; 5) discussão e elaboração, com os demais setores do Poder Público, para expedição de atos normativos que visem ao aprimoramento do sistema de atendimento; 6) expedição de resoluções conjuntas, disciplinando matérias relacionadas à atenção a adolescentes inseridos no SINASE.

Ainda neste sentido, observa-se que o ECA se mostrou um marco transformador acerca da defesa dos direitos da infância e da juventude, no sentido de estabelecer cuidado prioritário, especializado, bem como não restrito a situação de marginalização, pobreza, desamparo.

Esse relato é feito de forma cristalina por Liberati (2008, p. 15), ao elucidar que o ECA revolucionou o Direito Infanto-juvenil, inovando e adotando a Doutrina da Proteção Integral. Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.

De fato, após a promulgação da Constituição da República de 1988, que consagrou a Doutrina da Proteção Integral em seu art. 227, se fez necessária a edição de um diploma legal que viesse regulamentar, no âmbito infraconstitucional, os direitos da criança e do adolescente, já que o Código de 1979 não se adequava a ordem constitucional.

Desta feita, era necessário consagrar o caráter de prioridade absoluta as crianças e adolescentes, observando, ainda, o disposto no art. 5º, da Constituição, que dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (BRASIL, 1988). Logo, foi necessária uma mudança normativa para que se pudesse garantir direitos e garantias diferenciadas devido as suas particularidades de pessoas em desenvolvimento.

Para Rosa (2011, p. 31) o processo de transição da legislação estatutária decorreu de um processo internacional o qual o Brasil foi signatário e acompanhou ao menos do ponto de vista jurídico com base nas premissas dos Direitos Humanos. E o autor acrescenta:

[...] o que se deve destacar é que houve na transição marcada pela reforma legislativa a partir da Constituição da república, que culminou com a revogação do Código de Menores, uma migração do paradigma positivista-discricionário para o humanitário. A mudança orientou-se por um viés de interesse comum a quais quer povos: liberdades e garantias, que foi consequência da evolução no século XX do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesta esteira, inúmeros dispositivos, textos, declarações, instrumentos de validade jurídica na defesa e proteção internacional dos Direitos Humanos foram aprovados.

Importa registrar que a legislação infraconstitucional, referente ao direito da criança e adolescente, tornou a família, o Estado e a sociedade corresponsáveis por esta parcela da população, compreendida por pessoas até 18 anos de idade incompletos. Para tanto, foi necessário que os/as legisladores/as estabelecessem esta coparticipação para que todos sejam responsabilizados. Ainda, o Estatuto se

caracteriza como norma de ordem pública e por isso coloca o Estado como o principal responsável pelas demandas jurídicas e sociais da infância e juventude.

Importa esclarecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente está dividido em dois livros e disposições finais e transitórias, quais sejam, Livro I: a parte geral e Livro II: a parte especial. Na primeiro livro, encontram-se os direitos fundamentais: vida e saúde (art.7º a 14), liberdade, ao respeito e à dignidade (art.15 a 18), convivência familiar e comunitária (art.19 a 52), educação, cultura, esporte e lazer (art. 53 a 59) e a profissionalização (art.60 a 69). E, ainda, as de prevenção a violação destes direitos (prevenção e prevenção especial).

No Livro II, parte especial, por sua vez, estão contidas as políticas de atendimento, as entidades de atendimento, as medidas de proteção e as específicas, a prática de ato infracionais, as medidas socioeducativas, medidas pertinentes aos pais e responsáveis, do conselho tutelar, do acesso à justiça, da justiça da infância e juventude, e dos crimes e das infrações administrativas.

Furlan (2002, p. 18) pontua que mesmo com as mudanças implementadas pelo texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento e amparo na Doutrina da Proteção Integral, percebemos que não houve ainda uma ruptura substancial com o antigo modelo, sejam nas práticas judiciais, sejam na concepção apresentadas pelas mídias, por uma parte da sociedade civil e dos segmentos responsáveis pelo seu atendimento.

Portanto, o que se é que a prioridade absoluta a estes sujeitos se encontra ainda, relegados em segundo plano na aplicação de recursos públicos. A legislação infraconstitucional prevê a prioridade, mas as ações políticas, não as realizam efetivamente como previstas no Estatuto (RAMIDOFF, 2011).

Nesse contexto ganha relevância os princípios orientadores, mormente quando se trata de medidas socioeducativas. Isso se deve porque no campo no direito da criança e do adolescente, tanto as regras quanto os princípios constituem o estatuto para garantir a proteção integral. Assim, neste subitem somente serão tratados de forma específica os três princípios gerais e orientadores de todo o Estatuto: princípio da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e princípio da municipalização. Por outro lado, alguns autores, a exemplo de Nogueira (1991, p. 14-

22), elencam quatorze princípios, que serão tratados breve e sucintamente, apenas para complemento. São eles:

a) Princípio da prevenção geral - sintetiza-se no dever do Estado em assegurar as necessidades básicas para o desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como prevenir a ameaça ou violação desses direitos (arts. 54, incisos I ao VIII, e art. 70, ECA);

b) Princípio da prevenção especial - a regularização de diversões e espetáculos públicos pelo Poder Público (art. 74, ECA);

c) Princípio do atendimento integral - estabelece a prioridade do menor seja na saúde, educação, vida, esporte, lazer, profissionalização (arts. 3º, 4º e 7º, ECA);

d) Princípio Garantia Prioritária - primazia de proteção e socorro (art. 4º, alíneas "a", "b", "c", "d", ECA);

e) Princípio da proteção estatal - visa a sua formação biopsíquica, social, familiar e comunitária, através de programas de desenvolvimento (art. 101, ECA);

f) Princípio da prevalência dos interesses do menor – são levados em conta os fins sociais, os direitos e deveres individuais e coletivos, e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º, ECA);

g) Princípio da indisponibilidade dos direitos do menor – tratam-se de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (art. 27);

h) Princípio da escolarização fundamental e profissionalização – obrigatórias inclusive no caso do internado (arts. 120, § 1º e 124, XI);

i) Princípio da reeducação e reintegração do menor – é a promoção social da família do menor, de modo que seja orientada em programa de auxílio para "fiscalizá-lo", principalmente quanto à frequência escolar (art. 119, I a IV);

j) Princípio da sigilosidade: sendo vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional;

l) Princípio da respeitabilidade: os arts. 18 e 124, V, do ECA, são determinantes em relação ao princípio em comento, pois impõe como dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

m) Princípio da gratuidade: pois é garantido o acesso de todo menor à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, sendo a assistência judiciária gratuita prestada a todos que a necessitem (art. 141, §§ 1º e 2º);

n) Princípio do contraditório - derivado da Carta Magna de 1988, este postulado constitucional garante aos acusados em geral, ampla defesa e igualdade de tratamento em processos judiciais e administrativos (CF, art.5º, LV e no Estatuto, arts. 170 a 190);

o) Princípio do compromisso - a este princípio se sujeitam todos aqueles que vierem a assumir a guarda ou a tutela, responsabilizando-se por responder bem e fielmente pelo desempenho deste seu encargo (art.32).

De forma mais aprofundada, passa-se a análise dos três primeiros princípios, a começar pelo princípio da prioridade absoluta, com respaldo constitucional no art. 227, e também consagrado no parágrafo único, do art. 4º, do Estatuto, e que consiste na primazia em favor das crianças e dos adolescentes assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público.

Bandeira (2010, p. 20), ao tratar do tema, o conceitua:

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte.

Por tal definição percebe-se a socialização da responsabilidade pelos "menores", tendo como essência a minimização ou até a prevenção do desrespeito ao direito à absoluta prioridade da criança e do adolescente, seja no pronto-atendimento num hospital, seja no momento de decisão de políticas públicas.

Ainda segundo Bandeira (2010, p. 23), há previsão legal de um rol mínimo de preceitos a serem seguidos buscando tornar real o texto constitucional, tais quais o bom senso, a discricionariedade do poder público na formulação e execução de políticas públicas, o caráter preventivo, a destinação privilegiada de recursos públicos.

Factualmente, o "bom senso" deve ser aplicado, por exemplo, caso um adulto esteja em estado de risco de morte em uma sala de emergência pode ser atendido antes de uma criança em situação não tão grave, podendo aguardar.

Quanto aos recursos públicos, a elaboração de lei orçamentária deverá dar prioridade aos interesses infante-juvenis, sendo importante a atuação preventiva do Conselho Tutelar para propor planos e programas de atendimento, por força do artigo 136, inciso IX, do Estatuto, bem como o papel do Ministério Público na execução da doutrina de proteção integral.

Por sua vez, o princípio do melhor interesse do menor está intimamente ligado à primazia da dignidade humana, com o objetivo de garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando, tanto às crianças quanto aos adolescentes seu pleno desenvolvimento e sua formação como cidadãos.

Aqui a preservação dos direitos e a proteção jurídica voltam-se aos que estão em situação de fragilidade, os considerados hipossuficientes, os menores em desenvolvimento, visando, sempre, garantir o respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens.

Esse princípio já era abraçado pelo antigo Código de Menores que, na doutrina da situação irregular, atingia somente os tidos como infratores ou abandonados, ao passo que na vigente doutrina da proteção integral, como sugere o nome, "a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infante-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar" (BANDEIRA, 2006, p. 27).

Por derradeiro, tem-se o princípio da municipalização, de suma importância em se tratando de políticas públicas, identificado pela descentralização e ampliação da política assistencial através dos arts. 203 e 204 da Constituição da República de 1988. Mediante os artigos supramencionados, o legislador constituinte seguiu o

sistema de gestão contemporâneo descentralizando a execução dos programas de política assistencial tanto à esfera estadual quanto à esfera municipal, do mesmo modo que atribui funções às entidades beneficentes e de assistência social.

Por fim, preleciona Bandeira (2010, p. 29) que é mais simples fiscalizar a "implementação e cumprimento das metas determinadas nos programas se o poder público estiver próximo, até porque reúne melhores condições de cuidar das adaptações necessárias à realidade local".

### 3.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA FINALIDADE

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas socioeducativas como resposta estatal ao cometimento de ato infracional por adolescentes, tendo por escopo priorizar "as necessidades pedagógicas da pessoa humana em desenvolvimento, visando, especialmente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários" (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 256).

Anote-se que a aplicação das medidas socioeducativas é exclusiva do magistrado, como preconiza o art. 148, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, havendo a hipótese de remissão, a autoridade competente para aplicação é o representante do Ministério Público, nos termos dos arts. 126 a 128 do mesmo diploma legal (BRASIL, 1990).

Importante ressaltar que as medidas socioeducativas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, com as medidas de proteção, previstas no art. 101, do Estatuto, mas sempre deverão respeitar os requisitos de prova de materialidade e autoria, conforme determinado no art. 114 (BRASIL, 1990).

Nos termos do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente" as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, ou qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

Não é demais ressaltar que o Estatuto restringe a aplicação de medida socioeducativa ao adolescente infrator, sendo este de idade compreendida entre 12 e 18 anos. Logo, excluem-se, assim, as crianças, que estão submetidas somente à aplicação das medidas protetivas.

No tocante à natureza e objetivos das medidas socioeducativas, percebe-se que estas visam a salvação moral-comportamental dos adolescentes, via 'conserto' de sua subjetividade mediante normatização do adolescente, passando a considerá-lo "objeto de atuação", como disserta Veronese e Silveira (2011, p. 126-127):

As medidas socioeducativas são destituídas do caráter punitivo, típico da doutrina penal-repressora. Na realidade, o grande escopo das medidas é proporcionar ao adolescente uma nova compreensão dos valores da vida em sociedade, substituindo as práticas assistencialistas e repressivas por uma proposta de intervenção socioeducativa baseada em noções de cidadania, resgatando seus direitos humanos fundamentais.

Semelhante são os ensinamentos de Valente (2005, p. 19-20):

[...] é incontestável que a finalidade primordial existente na imposição de qualquer medida ao adolescente é a busca de sua reabilitação. Não tendo alcançado, ainda, plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almeja-se que ingresse na maioridade penal recuperado. Inegável, porém, que, dependendo da gravidade da infração praticada ou do grau de comprometimento da personalidade do agente, sua segregação total (internação) ou parcial (semiliberdade) pode assegurar tranquilidade e segurança à sociedade.

Nesse ponto importa frisar que os pressupostos para a aplicação das medidas socioeducativas são elencados nos parágrafos do art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, acerca do § 1º, do dispositivo em comento, e dos consequentes limites à aplicação das medidas socioeducativas, Veronese (2011, p. 256) disserta:

A capacidade do adolescente de cumpri-la, circunstâncias e gravidade da infração. A gravidade da infração, ao contrário do que muitos magistrados acreditam, não pode ser estipulada pelo tamanho da pena em referência no Código Penal. A legislação penal só interessa, no caso de apuração de ato infracional, para estabelecer os tipos penais, de modo que os vícios da penalização do adulto devem ser superados. Na verdade, são circunstâncias que darão parâmetros para avaliar a gravidade da infração.

Ao que concerne o texto § 2º do mesmo dispositivo legal, é proibido, expressamente, o trabalho forçado, nos mesmos moldes do art. 5º, XLVII, "c", da

Constituição da República de 1988, o qual veda qualquer pena desse gênero (VERONESE, 2011, p. 256).

Por fim, no que tange o § 3º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece tratamento especial e diferenciado aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, Veronese (2011, p. 256) acrescenta aos comentários que essa disposição prova a incomunicabilidade do Direito Estatutário com o Direito Penal, pois neste o adulto portador de alguma deficiência é inimputável, ficando somente sujeito à medida de segurança, ao passo que no Estatuto, ao adolescente mentalmente incapaz aplica-se medida para educação especial.

### 3.2 ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A primeira medida socioeducativa tratada pelo ECA é a advertência. A expressão "advertência" tem origem do latim, com significado de admoestação, observação, aviso, adversão, ato de advertir (CURY, 2006, p. 419), sendo proferida pelo magistrado ao adolescente autor de ato infracional, em audiência de apresentação, na presença de seus pais ou responsáveis, "para que não volte a cometer outro ato infracional" (LIBERATI, 2008, p. 82).

A medida em questão, prevista pelo art. 115 da Lei nº 8.069/1090, deve ter provada a materialidade. Contudo, é exceção à regra de necessidade de comprovação da autoria para sua aplicação, sendo suficientes apenas indícios.

Geralmente aplicada no cometimento de atos infracionais leves, também é a advertência "recomendada no primeiro contato do adolescente com o Poder Judiciário, ou seja, no cometimento do primeiro ato infracional apurado, momento no qual se pressupõe que a infração é uma exceção da conduta do adolescente" (VERONESE, 2011, p. 256).

Segundo Meneses (2008, p. 100), ainda que vista sob a perspectiva de perdão, a advertência possui componente sancionatório, pois o juiz avisa ao adolescente, ainda que indiretamente, que a reincidência da prática de ato infracional poderá implicar sanções. Destarte, a advertência caracteriza-se com sanção "ato de autoridade, de poder. Como antigamente eram as advertências familiares".

Em suma, é a advertência a mais branda das medidas socioeducativas, tem em sua essência a admoestação verbal, mas repercute na vida do adolescente de forma moral-sancionatória.

Tem-se, ainda, a obrigação de reparar o dano. De acordo com Silva (*apud* LIBERATI, 2008, p. 165), "em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima", como preconiza o art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplina sobre essa medida em comento.

Anote-se que a obrigação de reparar o dano busca "fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem" (SILVA *apud* LIBERATI, 2008, p. 165).

Para tanto, a medida tem caráter personalíssimo e intransferível, de modo que o adolescente infrator seja o responsável exclusivo pela reparação do dano, regra esta que deriva do "princípio penal e constitucional de que 'a pena não poderá passar da pessoa do delinquente', o que caracteriza o princípio da intranscendência" (MENESES, 2008, p. 101).

Acontece que em se tratando da obrigação de reparar o dano, há certa complexidade, como disserta Cury (2006, p. 426):

No que concerne ao prejuízo causado por ato ilícito devido a menor, se este tiver menos de 16 anos, responderão pela reparação, exclusivamente, os pais e, se for o caso, o tutor ou o curador. Se o menor tiver entre 16 e 21 anos, a lei o equipara ao maior no que concerne às obrigações resultantes de atos ilícitos em que for culpado. Nesse caso, responderá solidariamente com seus pais, tutor ou curador pela reparação devida (arts. 156 e 1.521, I e II, do CC).

Nesse cenário é que se aplica a medida socioeducativa em comento a responsabilidade solidária, quebrando a exclusividade do adolescente na responsabilidade de reparação do dano, nos termos do art. 1.521, I e II, do Código Civil, dada a manifesta impossibilidade do infrator, sozinho, oferecer arcar com a reparação dos danos causados a outrem (BANDEIRA, 2006, p. 843).

Ainda, ressalta Cury (2006, p. 426) que a jurisprudência tem sido uníssona em favor aos interesses das vítimas, sendo, por muitas vezes, reconhecida a "responsabilidade solidária do pai, mesmo que o menor seja emancipado ou habilitado a direção de veículo automotor".

Dando seguimento, tem-se a prestação de serviços à comunidade. A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é considerada a mais satisfativa das medidas, pois "demonstra considerável valor pedagógico, na medida em que evidencia o caráter educativo do trabalho e propõe mais envolvimento da comunidade na aplicação da medida" (VERONESE, 2011, p. 259).

Ao tratar do tema Bandeira (2010, p. 434) ressalta:

A submissão de um adolescente a "prestação de serviços à comunidade" tem um sentido altamente educativo particularmente orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõem a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos.

E o autor, mais adiante, ao tratar do proveito educativo, ressalta que do "ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei", transformando-o em trabalho comunitário, sob a perspectiva de uma explícita resposta social face ao cometimento de um ato infracional (BANDEIRA, 2006, p. 844).

Coadunando com o caráter educativo, o parágrafo único do art. 117, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que:

As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 1990).

Cumprido ressaltar que a medida em comento não deverá prejudicar a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho do adolescente, sendo, portanto, estabelecido limite de carga horária, sem prejuízo da já citada vedação do trabalho forçado, de modo que "não sejam violadas as condições mínimas de um contrato de trabalho regular para adultos, de acordo com as aptidões de cada" (CURY, 2006, p. 435).

Segundo Silva (2008, p. 55), o trabalho será prestado gratuitamente, o que "não significa, necessariamente, trabalhos braçais, tais como faxina, corte de grama,

entre outros comumente realizados", mas sim a "realização de tarefas gratuitas de interesse geral em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, ou ainda programas comunitários ou governamentais, por período não excedente a seis meses".

Ainda, mister esclarecer que ao final da execução da medida de prestação de serviços comunitários, o adolescente será acompanhado por um "educador voluntário", como é chamado, o qual será responsável pela elaboração de um relatório de frequência, a fim de somar as horas de serviços prestados de acordo com o aplicado em sentença.

Dando seguimento, tem-se a liberdade assistida. A medida socioeducativa de liberdade assistida, regulamentada pelo art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destina-se a acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, visando sua promoção social e de sua família, mediante supervisionamento da frequência escolar e oferecimento de meios para profissionalização.

Segundo Cury (2006, p. 439), "considera-se importante que esta [a medida] se realize com o maior grau possível de voluntariedade e ativo protagonismo do adolescente", de modo que o adolescente compreenda, através de apoio na construção de um projeto de vida, que o ato praticado não deve ser reiterado.

Para Shecaria (2008, p. 199), "a liberdade assistida é a mais grave das medidas restritivas de direitos do adolescente, com seu tratamento ainda em meio aberto". Por essas e outras, a medida é aplicada na reiteração de atos infracionais leves, ou quando, mesmo praticado ato grave, o contexto social e o comportamento do adolescente recomendem que o adolescente não seja afastado de sua família e da sua comunidade.

Segundo Bandeira (2010, p. 439), ao analisar a substituída liberdade vigiada, do antigo Código de Menores de 1927, na qual a conduta do adolescente era controlada, é perceptível a evolução da medida, agora nomeada "liberdade assistida", e que visa a "criação de condições para reforçar os vínculos entre o menor, seu grupo de convivência e sua comunidade", ao passo que na liberdade vigiada os adolescentes eram meros "objetos de vigilância e controle".

Quanto ao prazo de duração, o § 2º do art. 118, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não apresenta determinação, embora fixa o prazo mínimo de seis meses, com a possibilidade de ser prorrogada, renovada ou substituída por outra medida, com fundamento na necessidade de:

[...] dar-lhe assistência sob vários aspectos, incluindo psicoterapia de suporte e orientação pedagógica, encaminhando ao trabalho, profissionalização, saúde, lazer, segurança social do adolescente e promoção social de sua família. Em resumo, é um programa de vida, que a equipe técnica do Juizado prepara para o adolescente autor do ato infracional, depois de computados os dados do processo judiciário e feito o levantamento social do caso junto à família e à comunidade (BARROSO FILHO, 2001).

Ainda, cumpre ressaltar que o art. 119 do Estatuto elenca em rol exemplificativo as atividades desempenhadas pelo orientador, tais quais: "a promoção social do adolescente, supervisão da frequência e aproveitamento escolar, promoção da profissionalização e sua inserção no mercado de trabalho e apresentação de relatório do caso em sede de remissão" (ISHIDA, 2004, p. 204).

Ganha relevo, também, a inserção do adolescente infrator em regime de semiliberdade. Bandeira (2010, p. 847), ao dissertar sobre a medida socioeducativa em comento, assevera que, "como o próprio nome indica, a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego, etc."

A medida de semiliberdade está prevista no art. 120, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.  
 § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990).

Ao analisar o *caput* do dispositivo supracitado, Shecaira (2008, p. 202) pontua:

O Estatuto menciona o regime de semiliberdade, que pode ser fixado como tal pelo Juiz da Infância e da Juventude, ou, na segunda hipótese, pode ser uma transição do regime mais gravoso de privação de liberdade – a

internação- para o chamado meio aberto. Enfim, ou se dá a progressão da internação para a semiliberdade, ou se tem, desde logo, a medida socioeducativa privativa de liberdade com regime mais brando.

Percebe-se que é vista como um "meio termo entre a privação da liberdade, imposta pelo regime de recolhimento noturno, e a convivência em meio aberto com a família e a comunidade" (BARROSO FILHO, 2001), a fim de evitar a aplicação da medida socioeducativa de internação, mantendo o adolescente infrator em seu convívio regular, dentre familiares, amigos e comunidade.

No que tange ao prazo, mencionado pelo § 2º, do art. 120 do Estatuto, a semiliberdade deverá ser revista a cada seis meses, sendo de três anos o prazo máximo para seu mantimento, do mesmo modo que a medida de internação. Após o período limite de três anos, poderá ser aplicada outra medida mais branda ou a liberdade compulsória aos 21 (vinte e um) anos.

Apesar do seu caráter pedagógico, essa medida apresenta diversos problemas, já que, infelizmente, não há casas de semiliberdade em todos os Estados, dificultando a sua aplicação para adolescentes autores de ato infracional e, conseqüentemente, necessitando da participação não só do Estatuto, mas da comunidade, através de verbas e recursos públicos indispensáveis para o sucesso de qualquer programa assistencial.

Ademais, vale ressaltar que a medida era prevista já no Código de Menores de 1979, sob a denominação de "Colocação em Casa de Semiliberdade", que "apenas admitia como forma de transição para o meio aberto, pressupondo anterior internação" (BARROSO FILHO, 2001).

Superada a análise da medida de inserção em regime de semiliberdade, passa-se a abordar a internação em estabelecimento educacional, a mais rígida das medidas socioeducativas.

A medida socioeducativa de internação é a mais severa dentre as medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto é a única que priva integralmente o jovem infrator de sua liberdade.

Por assim ser, a internação está no último degrau, devendo ser imposta somente em casos de extrema necessidade, o que é uma tradução do princípio da excepcionalidade, extraído do § 2º do art. 122 do Estatuto, que dispõe: "em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada"; bem como dos incisos I e II que restringe a aplicação da medida aos atos infracionais graves" (BRASIL, 1990).

Ocorre que, muitas vezes o ato infracional grave é cometido por adolescentes com "bom referencial familiar, estão inseridos no meio escolar, nunca se envolveram em outras práticas delituosas, demonstram sério arrependimento pelo que fizeram" (BANDEIRA, 2006, p. 855), não sendo a internação a mais adequada.

Visando esclarecer as questões afetas a expressão "fato grave", Saraiva (2006, p. 175) afirma que o ato de natureza grave é aquele cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoas, bem como aquele ato infracional grave que a Lei Penal comina pena de reclusão, uma vez que foram considerados crimes de natureza grave.

Acerca dos critérios para aplicação da medida socioeducativa em comento, Meneses (2008, p. 96) pontua:

[...] dois critérios devem ser analisados para a aplicação de tal medida: um que se relacione à gravidade objetiva do ato, que se vincula às suas consequências; outro, que verifique se a medida contemplará uma finalidade pedagógica, no enfoque sobre o qual venho enfrentando o tema: pedagogia como construção individual e social do sujeito.

No tocante ao papel educacional das unidades de educação, percebe-se que a finalidade da internação deveria ser realmente a educação, preparação e encaminhamento do interno à vida exterior e social.

Semelhante são os ensinamentos de Silva (2008, p. 97), *in verbis*:

A internação que se apresenta no sistema socioeducativo, tal como a prisão do sistema penal, não tem qualquer finalidade educativa. Afirmando, relembro o que há pouco expus: a execução das medidas socioeducativas deve justificar a afirmação de que a medida em si apresenta finalidade educativa. Se educativa é a construção do sujeito, individualmente, com a construção de valores para reconhecimento de sua cidadania, em nada contribui o isolamento do adolescente infrator, menos ainda quando o atual modelo socioeducativo impõe disputas internas de espaço, eis que flagrante é a superlotação das casas.

Sob tal perspectiva, a medida é regida pela teoria da "incompletude institucional", que nada mais é que a preparação do adolescente, a partir da internação, para sua reinserção na sociedade (CURY, 2006, p. 450). Desta forma "caso não haja determinação judicial em contrário, é permitida a realização de atividade externas" (SILVA, 2008, 59), sendo este o único recurso que vai de encontro à institucionalização total do educando.

Por isso, em nenhum momento deve ser esquecido o objetivo primordial da medida, qual seja, educar e ressocializar, motivo pelo qual deve o adolescente ser avaliado, a cada seis meses, para constatar a necessidade de manutenção ou progressão da medida.

Ante o princípio da brevidade, o § 3º, do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula o máximo de três anos para o cumprimento da medida, não conferindo, contudo, a liberação automática do adolescente. Assim como a medida socioeducativa de semiliberdade, extrapolado o lapso temporal limite, a medida será reavaliada para ser substituída por outra menos gravosa, como a de semiliberdade ou de liberdade assistida, nos termos do § 4º, art. 121 (BRASIL, 1990).

Acerca o prazo máximo de duração da medida de internação há divergência doutrinária na interpretação da lei, ou seja, enquanto juízes interpretam como "soma total de períodos de internação", outros consideram que "na existência de outros atos infracionais praticados pelo mesmo adolescente, se anteriores à internação, unificam-se os processos em uma mesma execução, a qual deverá ter o tempo máximo previsto de três anos" (BANDEIRA, 2006, p. 859).

Vale ressaltar, ainda, que as espécies de internação se assemelham, quanto às regras de cumprimento das medidas, distinguindo-se apenas no prazo e na natureza. Logo, são três as espécies de internação, embora se encontre na doutrina defensores de uma quarta espécie de internação, destinada ao adolescente portador de doença ou deficiência mental.

A primeira modalidade a ser tratada é a internação provisória, disciplinada nos arts. 108, 174, 183 e 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracteriza-se pela aplicação antes da sentença, nas seguintes hipóteses: a) existindo indícios suficientes de autoria e materialidade, deve-se comprovar a imprescindibilidade da

medida ou b) em razão da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social fizer necessária para a garantia de segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública (BANDEIRA, 2006, p. 849-850).

Decretada a internação, conta-se, da apreensão, o máximo de quarenta e cinco dias para o mantimento da internação (art. 108), sendo o prazo condicionado à improrrogabilidade, com o escopo de acelerar o procedimento da apuração de ato infracional atribuído ao adolescente. Com fulcro no parágrafo único do art. 108 do Estatuto, "a decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida", e se assim não o for, é nula de pleno direito (BRASIL, 1990).

Transcorrido o referido prazo, mesmo que não tenha havido decisão de mérito, o adolescente deverá ser colocado em liberdade, desde que nos termos do art. 174, Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo cabível o *habeas corpus*.

Por sua vez, a internação-sanção (art. 122, III, ECA) "é o meio extremo legalmente previsto para a hipótese em que se faça necessária a regressão de uma medida anteriormente aplicada" (BANDEIRA, 2006, p. 869), ou melhor, é o procedimento utilizado para compelir o adolescente na hipótese de reiterado e injustificado descumprimento de medida anteriormente aplicada. A lei não estabelece limite de vezes para sua aplicação, podendo ser aplicada sempre que cumpridos os requisitos, por outro lado, é determinado que a sanção não ultrapasse o lapso temporal de três meses.

Por última, mas não menos importante, está a chamada internação definitiva, ou internação em estabelecimento educacional, determinada em sentença nas hipóteses de: a) cometimento de ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa; ou b) reiteração em outras infrações graves.

A título de exemplo, se tem como infrações graves, mencionadas nos incisos I e II do art. 122, do Estatuto, os "atos infracionais análogos a crimes como os de roubo, estupro, latrocínio, homicídio, sequestro, cárcere privado, lesão corporal grave e atentado violento ao pudor" (BANDEIRA, 2006, 855).

Por fim, cumpre ressaltar que com finalidade de educar o adolescente a fim de reinseri-lo em seu meio social e familiar, difere das demais espécies, já que a primeira (internação provisória) tem caráter preventivo, e a segunda (internação-sanção) possui caráter sancionatório.

### 3.3 ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE

Dos aproximadamente 60.000 adolescentes sujeitos a medidas socioeducativas no Brasil, cerca de 18.000 (cerca de 30%) foram condenados à prisão ou estão presos antes do julgamento ou sentença e mantidos em uma das 288 internações instituídas.

A maioria deles é do sexo masculino (93%), entre 16 e 17 anos (44%) e tem baixa escolaridade; 53% cometeram um crime contra a propriedade; 16% cometeram delitos de drogas e menos de 5% foram presos por homicídio.

Os perfis e antecedentes desses adolescentes presos são muito semelhantes aos perfis e antecedentes daqueles com maior probabilidade de serem vítimas de violência letal: homens jovens e negros dos subúrbios das grandes cidades. Esses dados indicam que, assim como a violência é injustamente direcionada a certos grupos, o sistema de justiça também é seletivo em relação a quem se destina, com estigmas sociais incentivando sentenças de prisão para muitos adolescentes que não os merecem.

Um estudo recente nos Tribunais de seis estados brasileiros constatou que a maioria dos recursos em nome de adolescentes - com base em evidências insuficientes ou falta de devido processo legal - é negada. Por outro lado, a análise de tais decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça - o tribunal responsável por garantir a interpretação uniforme da lei federal em todo o país - mostra maior aceitação dos pedidos de defesa. Por exemplo, a liberdade é frequentemente concedida a adolescentes que foram presos por delitos de tráfico de drogas - um crime que não está sujeito a sentenças de prisão.

Além disso, a pesquisa destaca um elemento importante que contribuiu para o aumento do uso da prisão: o desenvolvimento limitado da doutrina jurídica em relação ao julgamento de crimes cometidos por adolescentes. Como consequência, juízes e

promotores muitas vezes baseiam suas decisões e sentenças em critérios subjetivos e extrajurídicos, reforçando frequentemente estereótipos e preconceitos.

A violação do direito de receber uma defesa ampla e qualificada em todas as etapas do processo legal contribui para a consolidação da situação atual, se considerarmos que em muitos Estados brasileiros o direito a receber assistência jurídica gratuita foi apenas recentemente introduzido (e ainda está ausente em alguns Estados), bem como se observarmos o treinamento fraco e muitas vezes ausente do pessoal de defesa em relação a questões específicas relacionadas a crianças em conflito com a lei.

A justiça juvenil no Brasil é um setor marcado por ideias de defesa social que muitas vezes resultam em uma abordagem moralista e superprotetora. Nesse sentido, as leis e os princípios legais são mal implementados, o que leva a um uso excessivo de sentenças de custódia.

As consequências são amplas e sérias, não apenas no que diz respeito à natureza ilegal e injusta dessas decisões, mas também em relação aos baixos padrões de atendimento nos centros de detenção brasileiros. Com raras exceções, eles sofrem de má estrutura; Superlotação; saúde debilitada; tortura e maus-tratos; falta de oportunidades educacionais ou de treinamento; falta de treinamento para os funcionários na manutenção de padrões de saúde e educação e assim por diante. Isso ajuda a perpetuar o ciclo de violência em que esses adolescentes são introduzidos desde o início.

Embora o Brasil tenha legislação avançada - constantemente sujeita à ameaça de reduções de direitos e garantias, trinta anos após a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, são necessárias novas melhorias para garantir o pleno cumprimento dos princípios da legislação.

Além disso, é importante provocar mudanças radicais na cultura das pessoas envolvidas no sistema judiciário, incluindo investimentos em programas de treinamento e órgãos de supervisão, como foi visto nas reformas do Conselho Nacional de Justiça.

Em relação às políticas públicas, é necessário repensar as questões de criminalidade, a fim de incentivar uma atitude de prevenção e não de repressão. Além disso, é fundamental aumentar o uso de medidas não privativas de liberdade, estruturando seus programas e qualificando sua equipe, para que o encarceramento não seja visto como a única opção para adolescentes que cometeram crimes.

Existem muitos desafios a serem superados para mudar o processo de institucionalização e segregação de adolescentes socialmente vulneráveis no Brasil. É hora de mudar suas histórias de vida, cada vez mais marcadas por violações de seus direitos, e colocar em prática o que foi escrito na constituição brasileira há mais de 20 anos: crianças e jovens são sujeitos de plenos direitos e devem tornar-se uma das principais prioridades do Estado, das famílias e da sociedade como um todo.

Assim reitera-se que o uso da teoria do "conflito cultural" de como uma possível explicação cultural para o fenômeno da delinquência juvenil. Segundo Sellin, o crime, em muitos casos, é um produto do conflito cultural entre os valores e normas de uma certa subcultura em uma determinada sociedade e os da cultura geral. Seguindo a lógica de Sellin, este estudo argumenta que os jovens constituem uma subcultura social com certos valores, normas e posições em relação ao direito penal que não é necessariamente concordante com os valores morais e normas formais da cultura geral dos adultos, que determinam o conteúdo da lei criminal. Essas afirmações são analisadas por meio de um estudo de gravidade do crime, no qual foi solicitado que entrevistados adultos e adolescentes de uma amostra nacional (israelense) avaliassem a gravidade de vários crimes cometidos por adolescentes. Geralmente, foram encontradas diferenças significativas entre os valores de seriedade e punição dados pelos entrevistados adultos e jovens por ofensas violentas (alta) e auto-uso de drogas ilegais (baixa), com os entrevistados adultos fornecendo valores de seriedade e opções de punição significativamente mais altos.

### **3.3.1 Internação e semiliberdade – Medidas restritivas de liberdade**

Os Séculos XVIII e XIX apresentaram uma proposta de reforma no ato de punir, e o suplício, como forma de punição, desapareceu, e o corpo deixou de ser o principal alvo da repressão penal. A execução da pena, que antes acontecia em âmbito público, como uma encenação que deveria servir de exemplo, para frear possíveis crimes

vindouros, deslocar-se-ia para o privado, e o corpo seria colocado em um sistema de coação, privação, de restrições, inserindo-se uma nova moral ao ato de punir, excluindo-se do castigo a encenação da dor.

Ocorre toda uma mudança na definição das infrações, com a hierarquização de gravidades, e as penas podem modificar-se de acordo com o comportamento do condenado, levando a uma individualização. Nesse novo processo penal, o juiz pode delegar seu poder de julgar a outras instâncias, em que as medidas punitivas estão ligadas a toda uma série de efeitos positivos e úteis. A relação de poder tem alcance sobre o corpo e a alma do condenado, mergulhado num campo político ligado a sua utilização econômica, onde ocorre a exploração da força de trabalho do apenado, que se torna, ao mesmo tempo, corpo submisso e corpo produtivo. Com a implantação desse novo sistema penal, toda uma tecnologia do poder sobre o corpo é materializada e passa a ser um dos novos instrumentos na arte de punir.

Nos séculos anteriores à proposta de reforma do ato de punir, os suplícios não eram os castigos mais frequentes, e havia o banimento e a multa. Qualquer punição séria deveria comportar alguma dimensão de suplício. A arte de supliciar abarca a técnica da quantidade e do tempo do sofrimento, relacionada à gravidade do crime e à posição social das vítimas. O ritual é respeitado e traz à luz da sociedade presente toda a verdade do crime.

Quanto ao processo criminal, permanecia secreto, mostrando que o direito de punir pertencia ao soberano, e não, à multidão. Nos vários aspectos da execução pública da pena, o culpado é encarregado de proclamar sua própria execução e de reconhecer seu crime, utilizando elementos simbólicos que lembram o mesmo, fazendo que o sofrimento do suplício prolongue a dor da tortura, com o objetivo de aliviar os castigos dessa vida e a promessa de perdão.

Da tortura à execução, ocorre um ciclo fechado, o corpo reproduziu a verdade do crime, ritos e provas demonstram que esse aconteceu e que ele mesmo cometeu. O suplício judiciário era um ritual político, que se contextualizava como um cerimonial, uma reparação ao dano que foi trazido ao reino, sem restabelecer a justiça, mas a soberania do poder do soberano.

Na segunda metade do Século XVIII, houve protestos em que se pleiteava a substituição do ritual do suplício por outras formas de punição. Sua prática tornou-se intolerável e revoltante, sob o ponto de vista da população, e vergonhosa para o condenado, um prazer cruel na forma de punir. A justiça penal deve punir respeitando a humanidade do criminoso, intervindo para corrigir e transformar o homem. Ocorrem transformações nesse Sistema Judiciário e se instalam, em muitas instâncias, conflitos internos, que demonstram interesses particulares, com juízes severos ou indulgentes demais, e são criticadas pelos abusos de privilégios, arbitrariedade e arrogância.

Os críticos reformadores do sistema penal objetivavam uma economia no poder de castigar, um remanejamento do poder de punir, tornando-o mais regular e eficaz. Essa seria uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar, e sua função era coextensiva à sociedade, punindo-se com severidade atenuada, e uma tolerância com a criminalidade das classes menos favorecidas. Para ser útil, o castigo deveria ter como objetivo as consequências do crime, ou seja, a desordem que introduziria no corpo social, punindo exatamente o suficiente para impedir uma futura repetição, referindo-se ao crime de uma maneira mais discreta possível, indicando a intervenção do poder com a máxima economia.

Um crime é cometido porque traz vantagens, e se a ideia de sua execução fosse ligada a uma desvantagem um pouco maior, ele deixaria de ser desejado. A reforma requer leis claras e escritas, e a verdade do crime só poderia ser admitida sem coação, pois todas as infrações têm de ser qualificadas e classificadas. Para isso, é necessário criar um código que defina os crimes e fixe as penas, em que o criminoso é pesquisado em sua natureza profunda, é vinculada a noção do crime passional ligado a circunstâncias extraordinárias e cria-se uma nova política dos corpos mais eficaz que a anatomia ritual dos suplícios.

Na arte de punir, é utilizada toda uma tecnologia de representação, e a pena apresenta-se em conformidade com o delito. O medo do castigo relativo ao crime afasta a perspectiva da vantagem de sua execução. Então, é preciso que a representação da pena e suas desvantagens sejam mais vivas na mentalidade das

peças do que a do crime com seus prazeres. Inculcar no malfeitor o sentimento de respeito pela propriedade, pela honra, pela vida.

Assim, a duração da pena deve ser a ação própria do castigo e pode ser fixa, no sentido de que é determinada para todos da mesma maneira pela Lei. Nos grandes modelos de encarceramento, havia princípios de funcionamento: a duração da pena poderia ser reduzida de acordo com o bom comportamento, o trabalho era obrigatório e se recebia um salário e seguia-se um esquema de proibições e obrigações com horários estritos a serem cumpridos. Essa pedagogia de trabalho implantada nesse sistema prisional deveria reconstituir o indivíduo preguiçoso para tomar gosto pelo trabalho. A duração da pena só tem sentido em relação a uma possível correção e utilização econômica dos criminosos. A prisão torna-se uma máquina para modificar os indivíduos, reconstituindo o apenado como sujeito obediente.

Nessa nova forma de mecanismo prisional, instaura-se o Panóptico de Bentham (FOUCAULT, 2016), um dispositivo que organiza, através de uma arquitetura específica, as unidades espaciais. É construída uma torre central, onde fica um vigia, camuflado nas sombras, captando, através do olhar, o que acontece no interior da construção do presídio, situado como um anel em sua periferia. Nesse sistema, tudo tem o seu lugar, e as individualidades do apenado são mantidas em suas celas, onde a invisibilidade e o olhar de quem vigia é a garantia da ordem.

O efeito mais importante do Panóptico consiste em estimular no detento um estado permanente e consciente da visibilidade, para assegurar o funcionamento automático do poder. É essencial que o prisioneiro sinta-se vigiado, sem a necessidade de realmente sê-lo, e que tenha bom comportamento sem o uso da força.

A sociedade grega já definia o estigma como um sinal corporal que evidenciava algo de extraordinário ou mau sobre o status moral de uma pessoa. Nos tempos atuais, o conceito decorre mais sobre a desgraça presente em uma pessoa, e a sociedade utiliza como meio de categorização. Assim, quando somos apresentados a uma pessoa, analisamos os primeiros aspectos, que “nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos, a sua identidade social” (GOFFMAN, 1988, p. 12). O ser humano tem, na realidade, atributos, categorias, o que nomeamos como identidade

social real, mas os outros indivíduos imputam exigências normativas em relação ao que o indivíduo deveria ser, ou seja, uma identidade social virtual.

Os tipos de estigma variam e oscilam entre as deformidades físicas, as culpas de carácter individual, e os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar os membros da família. É um traço diferente da categoria prevista, a qual impõe a atenção a esse atributo e afasta-a de outros.

Fomenta-se toda uma expectativa normativa de que os que não se afastam dessas expectativas particulares são considerados **normais**, e os que apresentam algo que os diferencia, um estigma particular, são discriminados com termos específicos que explicam sua inferioridade.

O estigmatizado sente-se inseguro em relação à maneira como os normais o identificarão e o receberão e não sabe em que categorias será incluído nem se acontecerá de uma forma favorável:

O cego, o doente, o surdo, o aleijado nunca podem estar seguros sobre qual será a atitude de um novo conhecido, se ele será receptivo ou não, até que se estabeleça o contato. É exatamente essa a posição do adolescente, do negro de pele clara, do imigrante de segunda geração, da pessoa em situação de mobilidade social e da mulher que entrou numa ocupação predominantemente masculina (GOFFMAN, 1988, p. 23).

O ser humano tem uma curiosidade mórbida em relação ao diferente, ao que não é enquadrado no perfil de normalidade. Há situação em que a pessoa estigmatizada, ao ser abordada por um estranho, fica arredia e, em muitos casos, agressiva. É um ator social desacreditado em um mundo não receptivo. Entre iguais, para os vitimizados pelo estigma, a relação pode trazer desvantagens, e eles se resignam a viver em um mundo incompleto. Por outro lado, a organização em pequenos grupos sociais que representem sua categoria pode levar vantagens, como o fato de se convencer o público a usar um rótulo social mais flexível para a categoria e fazer com que a população tenha simpatia pela **causa** e representação política que proporcione mudanças na lei que causem mudanças societárias importantes.

A socialização do indivíduo considerado não normal percorre uma área de proteção, em que a família representa seu papel principal e atua como uma cápsula protetiva. Quando ingresso na escola, o aprendizado do estigma formula-se, às vezes,

de uma forma intranquila e estabelece relações que o colocam diante da verdade. Pessoas que adquirem tardiamente o estigma relacionam-se de um modo mais tranquilo com novas amizades e são vistas apenas como alguém com um defeito, o que não ocorre com os conhecidos, que podem achar difícil aceitá-lo. Por outro lado, podem conseguir apoio de companheiros de sofrimento mais antigos, que as instruem sobre como se adaptar.

Os símbolos são signos que transmitem uma informação social e podem confirmar ou não o que outros símbolos nos dizem sobre o indivíduo. Símbolos de estigma chamam à atenção sobre uma degradante discrepância de símbolos de prestígio e podem ser contrapostos a símbolos de estigma. A visibilidade é um fator crucial e pode ser usada como informação sobre a própria identidade.

A identidade pessoal desempenha os papéis estruturados, rotineiros e padronizados na organização social devido à sua unidade. O conjunto completo de fatos conhecidos sobre uma pessoa não se encontra combinado em nenhuma pessoa do mundo, ou seja, pessoas únicas, que apresentam uma marca positiva em apoio à identidade. Os sinais corporificados de prestígio ou estigma pertencem à identidade social.

A rotina diária é o que vincula a pessoa estigmatizada às diversas situações sociais de que ela participa no ciclo cotidiano de restrições que enfrenta quanto à aceitação social. Assim, ao manter a distância, o indivíduo pode construir uma imagem positiva de si mesmo.

“A vida para eles é constante luta, os obstáculos estão sempre à sua frente e eles conseguem estratégias para vencê-los” (RIBEIRO, 2009, p.161). Talvez essa frase reflita a realidade de vida desses adolescentes considerados **desviantes** pela sociedade. O internato apenas reflete essa situação de luta na qual os mesmos se encontram.

A internação se apresenta como um modelo que reflete as palavras e as discussões de Foucault (2015), quando se propõe a discutir sobre a história de violência nas prisões. O que é importante frisar, nessa discussão, é o costume de se tratar o adolescente ou a criança como adultos. Apesar de, durante a Idade Média, a criança ser vista como um adulto em miniatura, como refere Àries (1981), essa visão

ainda permanece, mesmo com as legislações que asseguram à criança e ao adolescente o estatuto de **pessoa em desenvolvimento** (BRASIL, 1990).

Àries (1981) afirma que, a partir do Século XX, houve uma diferença entre infância e adolescência: esta última é a que deixa “a infância para trás e a maturidade pela frente” (RIBEIRO, 2009, p. 43). O adolescente cada vez mais assume o papel de adulto na sociedade e assume papéis sociais que os transformam em sujeitos responsáveis por si mesmos.

Mas o que leva um adolescente a cometer uma infração? Vários são os fatores de risco que podem levar crianças e adolescentes a cometerem atos infracionais e, principalmente, a pobreza, a escassez de políticas públicas adequadas, que viabilizem direitos sociais inclusivos, como lazer, educação e habitação. E a rua é uma via de mão única, onde ocorre a aceitação social entre grupos que vivenciam a mesma precariedade social, fazem pequenos “bicos” para complementar a renda familiar e são estereotipados pela sociedade como meninos de rua.

Assim, o contexto vivenciado pelos adolescentes nas ruas e a relação com o sistema instituem nesses sujeitos o seu meio de sobreviver - é a vida fora da lei, com ações vão de pequenos delitos até a internação. Esse ato infracional pode ser compreendido como um meio de sobrevivência, por isso é preciso que haja uma sociedade que queira ouvir esses apelos e promover recursos para a reintegração interna e social dos indivíduos. Existem alguns, infelizmente, irrecuperáveis que necessitam ser retirados sociedade. Outros necessitam responder por suas transgressões e muitos se cristalizam nos seus desvios por falta de oportunidades, e pelo desejo inconsciente que a sociedade tem, de que esses jovens problemáticos morram (LEVISKY, 2000, p. 31).

Nessa situação de privação, viver fora da lei, ou seja, manter-se nas ruas ou na criminalidade é, na maioria das vezes, a única alternativa para esses sujeitos, já que eles não encontram na escola, na comunidade nem em outros lugares de socialização um alicerce que o conduzam à sobrevivência. E uma vez submetidos a essas situações, têm outros direitos violados e ficam vulneráveis a outras circunstâncias de risco, como “[...] ser vítima de violência ou exploração sexual, do

trabalho infantil, do tráfico ou do consumo de drogas e estar com sua integridade biopsicossocial em risco” (RIBEIRO, 2009, p. 47).

Com acesso a esse universo de sociabilidade, o adolescente acaba por praticar repetidas vezes o ato infracional e passa a ser denominado pela justiça de autor de ato infracional, submetido à medida de privação de liberdade. Chegando ao internato, um novo processo lhe é apresentado, e ele vai ser severamente vigiado e punido e viver sob repressão e desrespeito a sua dignidade.

Durante o processo de internação, há todo um ritual que visa produzir na mentalidade do adolescente interno um repensar sobre o ato cometido. Sua integração com a comunidade prisional não é imediata e, aos poucos, ele vai sendo integrado, começa a frequentar a escola e é condicionado a manter um bom comportamento, como medida para ter acesso às oficinas e ao lazer e retornar o mais breve possível para a sociedade. Centros Educacionais do Adolescente empregam a disciplina prisional, “ou seja, as estratégias de controle (organização do espaço, controle do tempo, vigilância discreta e registro contínuo por parte de supervisores)” (RIBEIRO, 2009, p. 70).

Todo o espaço interno da Instituição é determinado para delimitar a hierarquia do poder, os internos não têm livre acesso ao setor burocrático, sua circulação é restrita e só acontece quando são convocados previamente, sempre acompanhados dos agentes.

Esse controle do espaço descortina a micro rede de poder que existe ali, pois é pela submissão aos monitores – o poder que vigia constantemente – que os internos devem em primeiro lugar se dirigir e assim sucessivamente eles vão se submetendo aos técnicos e entre esses haverá também escalonamento de acesso [...] (RIBEIRO, 2009, p. 82).

A estrutura física da Instituição pode ser compreendida como dividida em três mundos: o setor burocrático, onde as relações acontecem de forma verticalizada e centralizada; a emancipação e o controle, que abrangem as áreas da educação e do lazer, e cujas relações são verticais (técnicos e internos) e horizontais (entre os internos); e o espaço da *communitas*, reservado aos internos e que favorece as alianças entre os iguais.

O papel que cada ator desempenha em um mundo à parte da nossa rotina social, delimitado pelos muros brancos que rodeiam a Instituição e que dividem “simbolicamente o mundo lá fora do mundo da cadeia [...]” (RIBEIRO, 2009, p. 78), classificado em três categorias: o corpo técnico, os agentes e os internos. Em muitos casos, pode ocorrer uma estratégia de encobrimento, um controle de informações, ou seja, só são repassados para a direção os fatos que não ferem interesses, vinculados a algum tipo de exploração econômica ou interesse pessoal do corpo disciplinar em relação aos internos.

A direção da Instituição pertence ao primeiro escalão do corpo institucional. A interação dos internos com a direção só acontece esporadicamente. O segundo escalão é composto de assistentes sociais, dentista, advogado e psicóloga. O corpo técnico utiliza um roteiro pré-determinado em sua interação com os adolescentes, mas pode haver a inversão de papéis, e os meninos são conscientes do que eles querem ouvir, utilizando gestos ensaiados, observando ao invés de serem observados. O terceiro escalão pertence aos professores, aos oficineiros e à técnica de Enfermagem, com os quais os internos têm mais interação, o que permite que critiquem o trabalho executado, como no trabalho dos oficineiros, e ficam mais à vontade para interagir. Os agentes completam a cena institucional atuando como “mediadores no drama dos internos e são, ao mesmo tempo, também indivíduos liminares em relação ao restante do corpo técnico [...], e suas interações diretas ocorrem cotidiana e constantemente com os internos” (RIBEIRO, 2009, p. 122). Os internos executam um roteiro à parte e em suas relações, há um jogo de interesses. O ato começa com a chegada do novato, a quem as regras internas são apresentadas, e ele delimita seu novo espaço, com a imagem de **durão**. Assim, poderá ser mais ou menos respeitado, a depender das infrações cometidas. Os grupos são formados e atuam juntos, de forma harmoniosa, quando é necessário. Os estupradores e os alcaguetes pedem proteção aos monitores, sobressaltados pelo medo da morte.

Completando essa história da vida real, há a protagonista, a mãe, em quem se apoiam para superar seus medos ou se deprimem com sua ausência.

São elas que os visitam, que são comunicadas sobre fugas, que são consultadas sobre a estrutura familiar para receber o adolescente que será desinternado. As famílias adotivas são também

representadas no cotidiano dos adolescentes, primordialmente, pelas mães e irmãs (RIBEIRO, 2009, p. 137).

Na história de vida desses adolescentes em conflito com a Lei, são marcantes a importância da figura materna e a fragilização com o elo paterno, o que é reproduzido com cenas de rancor, tristeza e desamparo em seu cotidiano. Esses são quadros societários, que exprimem relações e em que a figura feminina está inserida, vítima de abandono, e tem que criar sua extensa prole sozinha de uma forma precarizada.

### 3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Para que as aludidas medidas socioeducativas sejam eficazes, é imprescindível a implementação de políticas públicas, bem com diretrizes de política de atendimento, ou seja, a descentralização político-administrativa e a municipalização, voltadas ao sistema de controle e fiscalização, sob pena de tornar inócua toda a Doutrina de Proteção Integral.

Importa registrar que os programas de atendimento socioeducativos devem ser concebidos dentro da rede de atendimento, em razão do adolescente, autor de ato infracional, necessitar de um projeto de vida, que o inclua novamente na comunidade, e também pela necessidade de se garantir qualidade dos serviços de concretização de direitos. Logo, tanto as políticas sociais básicas, quanto as de assistência social e de proteção especial, são mecanismos criados para que se obtenha “equalização de oportunidades” (SANTOS, 2007, p. 128).

Ao analisar a problemática da implementação das medidas socioeducativas e as competências dos órgãos do Estado, Volpi (2006, p. 18) destaca que os programas e serviços destinados a dar retaguarda ao cumprimento das medidas socioeducativas devem considerar: a distribuição coordenadora e executiva a que se refere o art. 104, da Constituição; a concepção de política de atendimento, preconizada no art. 86,<sup>2</sup> do Estatuto; a atuação dos Conselhos de Direitos, na

---

<sup>2</sup> Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1990).

formulação de políticas públicas, nas suas respectivas esferas; a municipalização do atendimento e descentralização político-administrativa na criação e manutenção de programas.

Dessa forma, verifica-se a complexidade que há quando o assunto é a implementação de medidas socioeducativas, como se extrai dos ensinamentos de Santos (2007):

[...] o sistema de garantias de direitos formulado pelo legislador estatutário é muito maior do que a porção infracional da mesma lei, já que a integralidade do sujeito criança/adolescente exige muito mais do que apenas medidas pedagógicas quando o adolescente pratica um ato considerado anti-social. Explica-se: a exigência maior posta a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente é a de que as instituições públicas e privadas sejam responsáveis pela cidadania, ou pela garantia dos direitos assegurados [...] Essa exigência perpassa a elaboração e a implementação de políticas públicas – sociais básicas, de assistência social, de proteção especial a vítimas de violência (artigo 87 do Estatuto), exige gestores públicos comprometidos ou ao menos controlados pelos conselhos de direitos (artigo 88, II do Estatuto) e órgãos responsabilizadores (Conselho Tutelar, Ministério Público e Judiciário) minimamente atuantes. Nesse contexto – e nunca à margem dele – deve ser localizado o sistema de atendimento sócio-educativo. Um motivo para esta concepção é o fato de que as medidas sócio-educativas são preferencialmente executadas em meio aberto e sempre devem privilegiar a manutenção dos vínculos comunitários do adolescente (artigo 113 c/c artigo 100 do Estatuto). A utilização dos aparelhos comunitários disponíveis é imperativa para a manutenção ou para a restituição da condição de dignidade do adolescente a quem se aplicou medida em face de prática de ato infracional. A cidadania como sentimento de pertencimento a uma comunidade é um instrumento valoroso na persecução dos fins educativos das medidas.

Cumprido salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente uma série de direitos e garantias quando o assunto é a aplicação das medidas socioeducativas, as quais serão concebidas e implementadas via políticas públicas que proporcionem a inclusão social dos sujeitos de direitos.

Ao analisar o art. 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, vê-se que o legislador estabelece o delineamento das políticas públicas concernentes às entidades de atendimento, notadamente, os incisos V a VII, que são destinados aos adolescentes autores de atos infracionais.

Veronese (2011, p. 201-204), ao dissertar sobre o referido artigo, salienta que há expressa previsão de entidades de atendimento governamentais e não governamentais, as quais devem elaborar suas propostas de trabalho, e inscrever os

respectivos programas socioeducativos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. E, ainda, cabe ao Conselho comunicar os registros e as alterações ao Conselho Tutelar e às autoridades judiciárias, tal previsão de controle visa assegurar que nos programas das entidades haja efetiva proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes assistidos pelas entidades, além é claro, de reforçar a importância dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Também o Estatuto estabelece, em seu art. 94, uma série de obrigações que devem ser respeitadas no cumprimento da medida socioeducativa de internação. No entanto, tal rol não taxativo, e deve ser aplicado conjuntamente com os direitos constantes no art. 124 do mesmo diploma legal. E nos incisos do art. 94 estão previstos todos os direitos básicos do adolescente, tais como: saúde, alimentação, educação (VERONESE, 2011, p. 204).

No tocante a medida de internação, tem-se ainda, por força do disposto no § 3º, do art. 227, da Constituição da República, que observar o princípio da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de criança em desenvolvimento (BRASIL, 1988).

Em vista disso, deve-se acentuar ainda mais a previsão do inciso XIV, do art. 94 do ECA, que determina que a cada seis meses deverá ser reavaliada a necessidade da continuidade da medida de internação, dando ciência dos resultados à autoridade competente.

Ainda sobre aos programas socioeducativos de internação, o que, infelizmente se observa é que as instituições, regra geral, são sobremaneira assemelhadas com prisões comuns, sendo que o caráter pedagógico e ressocializante são deixados de lado, seja por ausência de planos pedagógicos, por superlotação apresentando muitas vezes condições degradantes à dignidade humana. Afastando-se cada vez mais do objetivo principal da medida em tela, que é propiciar ao adolescente a oportunidade de adquirir valores de vida que contribuam para a formação de seu caráter, por meio de atividades educativas, culturais e esportivas viabilizando a reinserção do adolescente na comunidade (VERONESE, 2011, p. 211).

De acordo com Volpi (2006, p.19), o art. 125 do Estatuto aponta o Estado como responsável absoluto “para velar pela integridade física e mental dos internos”. Infere-se da Constituição, ainda, que as questões de segurança pública e o poder de polícia são atribuídas as unidades federadas, os Estados, nesse sentir, tem-se que as medidas de semiliberdade e internação são de responsabilidade dos Estados, por se tratarem de medidas que restringem a liberdade (poder de polícia). Logo, a implementação das referidas medidas deve se articular em rede, objetivando maior coerência nos critérios de aplicação, unidade de procedimentos e viabilização do objetivo maior das medidas socioeducativas que é a inclusão social do adolescente.

Registre-se, que as medidas de Prestação de Serviços à Comunidade e de Liberdade Assistida têm sido executadas pelos Executivos Municipais, por força da diretriz da municipalização, ao passo que as medidas de semiliberdade e de internação, por envolverem segurança pública e poder de polícia, têm sido executadas pelos Estados Federados (SANTOS, 2007).

Quanto à participação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Santos (2007) leciona que tanto no âmbito municipal, como no âmbito estadual este possui a função de diagnosticar e deliberar sobre a forma como as medidas socioeducativas mais complexas estão sendo aplicadas, e afirma que este papel de órgão de controle tem por escopo ir além dos limites do art. 90 e seguintes do Estatuto (fiscalização), pois se trata de uma avaliação de políticas públicas condizentes como os ditames da doutrina jurídica da proteção integral”.

Já o Ministério Público detém importante papel no tocante a cobrança da qualidade pedagógica e a manutenção de condições dignas nas entidades de atendimento (sejam elas de meio aberto, sejam elas privativas de liberdade). A Ação Civil Pública tem especial importância, pois comporta concessão de liminares, participação popular por intermédio de associações legitimadas ativamente e determinação judicial de obrigações de fazer e não fazer perante a Administração e particulares que ameacem ou violem interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Há, inclusive, possibilidade de cominação de multa para o caso de inadimplemento (SANTOS, 2007).

Não se pode perder de vista a importância do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído no ano de 2006, e que é uma guia para a implementação das medidas socioeducativas na concepção de um sistema integrado, cuja finalidade articular os três níveis de governo - Municipal, Estadual e Federal, para o desenvolvimento de programas socioeducativos de atendimento, considerando a intersectorialidade e a corresponsabilidade da família, da comunidade e do Estado.

Referido sistema, como dito anteriormente, estabelece as competências e responsabilidades dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, que devem sempre fundamentar suas decisões em diagnósticos e em diálogo direto com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, tais como o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Assim, busca-se através do SINASE a criação de condições de implementação de políticas públicas que garantam meios de inclusão social aos adolescentes em conflito com a lei, para que estes sejam atendidos com absoluta prioridade.

Entre os princípios norteadores do SINASE destacam-se o princípio da responsabilidade solidária da família, sociedade e estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes; o princípio da municipalização do atendimento; incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes; o princípio do respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; dentre outros.

Como visto no tocante a aplicação de medidas socioeducativas há no ordenamento jurídico pátrio um sistema de garantia muito bem estruturado, estabelecido à luz da Doutrina da proteção integral, sendo que a implementação das políticas públicas concernentes as medidas socioeducativas, ao adolescente em situação de conflito com a lei, deve ocorrer dentro do sistema e garantia de direitos que oportunizem precipuamente a reinserção do adolescente à comunidade.

Não obstante, muitas críticas são tecidas à eficácia das medidas socioeducativas, notadamente quanto a efetiva reeducação dos infratores. Logo, deve-se analisar, ainda, a conjuntura dos Educandários, pois se evidencia que a maioria dos Centros Educacionais está em situação delicada, com estrutura precária, não suprimindo as necessidades mínimas que qualquer programa de ressocialização vise ao adolescente em conflito com a lei.

Significa dizer que há uma crise no sistema de atendimento a adolescentes privados de liberdade no Brasil só não é maior que a crise do sistema penitenciário. Portanto, tem de punir quem, tendo competência para isso, não tornam efetivos os direitos dos adolescentes garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outra falha existente é a impossibilidade jurídica da aplicação da medida socioeducativa da internação ao adolescente que, pela primeira vez, venha a cometer um ato infracional grave, porém sem violência ou grave ameaça contra pessoa (art. 122, I e II).

Outro ponto a ser alterado é o tempo de duração de internação para casos graves e cruéis, como latrocínio, estupro, tráfico de entorpecentes e homicídio. O prazo máximo atual de três anos, em alguns casos, não é recomendado para que o resultado da medida imposta obtenha êxito.

Diante de tais casos, precisa-se admitir que as medidas socioeducativas, dada sua natureza penal, têm, residualmente e por detrás do seu conteúdo educativo, também uma carga protetiva da ordem pública que não pode ser desprezada.

Insuficiente também é a atenção dispensada pelo Estatuto aos adolescentes perigosos e psicopatas, autores de atos infracionais graves, em razão da medida protetiva de requisição de tratamento psiquiátrico, prevista no art. 101, V, carecer de uma disciplina própria, imprescindível à proteção do adolescente infrator, de sua família e da sociedade.

Há de se procurar estimular e fomentar o funcionamento, cada vez mais forte, mais eficiente e mais presente, dos conselhos tutelares, como forma primeira de prevenção da marginalização, por meio de atos de apoio, de orientação, de

esclarecimento e do oferecimento do auxílio necessário ao jovem e à sua família, pois prevenir é a arma mais poderosa para enfrentar essa batalha.

Anote-se, por derradeiro, que o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma inovação e um grande avanço nas leis brasileiras, mas é necessária a alteração de alguns itens cruciais, de modo a tornar efetiva a proteção conferida ao adolescente na atualidade.

Resta um claro conflito entre o preconizado, ou seja, o que a legislação, em sentido amplo, dispõe, e o que é efetivamente colocado em prática, sendo imperioso averiguar a implementação das políticas públicas voltada ao cumprimento das medidas socioeducativas, pois do ponto de vista legislativo há a observância da Doutrina da Proteção Integral, estando o ordenamento jurídico brasileiro estruturado para resguardar os direitos das crianças e adolescentes.

## 4 RESULTADOS

### 4.1 UNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Em 2018 o governo do Presidente Michel Temer divulgou, com atraso, dados relativos ao Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de 2015. Esses dados mostraram que no Brasil existem 484 unidades de Atendimento Socioeducativo. No Estado de Pernambuco são 23, sendo 19 exclusivamente masculinas, 3 exclusivamente femininas e 1 mista.

### 4.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A medida socioeducativa tem a perspectiva de buscar possibilitar ao jovem infrator condições de aprendizdos que o levem a uma transformação interna, a uma mudança de valores, bem como estimule nele e em sua família, a busca pelo fortalecimento de vínculos afetivos e sociais (DINU, 2017).

Normativamente, a medida socioeducativa tem finalidade pedagógica, porém, na medida em que se constitui como sanção, emergindo após a prática de um ato infracional, é também uma reação estatal, inclusive com coerção física para sua aplicação, pois são unilaterais (não cabe ao adolescente querer cumprir ou não, tem que subordinar-se) e obrigatórias (MACHADO, 2014). De outra forma, embora a política socioeducativa não almeje se aproximar da política criminal, sendo enquadrada no âmbito cível, ela é condicionada duplamente por essa contradição.

O ECA prevê sete diferentes medidas socioeducativas, as quais são citadas no seu artigo 112 e que são estabelecidas de acordo com a gravidade do ato infracional, sendo elas:

- 1) Advertência: tem o propósito de alertar o adolescente e seus genitores ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional. Essa medida poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria (art. 114, § único);
- 2) Reparação de Danos: medida prevista para sanar ato infracional com reflexos patrimoniais (art. 116 do ECA), determinando restituição ou ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima;

- 3) Prestação de Serviços à Comunidade: uma das inovações do ECA, consiste na prestação de serviços comunitários, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais e não governamentais;
- 4) Liberdade Assistida: destina-se a acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, que é acompanhado por pessoa capacitada, designada pela autoridade. Deverá ser nomeado um orientador, a quem incumbirá promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar a frequência escolar, diligenciar a profissionalização;
- 5) Semiliberdade: É admissível como início ou como forma de progressão para o meio aberto. Comporta o exercício de atividades externas, independentemente de autorização judicial. É obrigatória a escolarização e a profissionalização. Não comporta prazo determinado, devendo ser aplicadas as disposições a respeito da internação, no que couber. Deverá ser revista a cada 6 meses (art. 121, § 2º, subsidiariamente);
- 6) Internação: Trata-se de medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Esta medida é a mais severa de todas as medidas previstas no ECA, por privar o adolescente de sua liberdade. Deve ser aplicada somente aos casos mais graves, em caráter excepcional e com a observância do devido processo legal, conforme prescreve o ditame constitucional e o ECA. Nesse sentido, a privação de liberdade prevista em lei tem o objetivo de concretizar o princípio de reparação do ato cometido, numa lógica oposta à de castigo (BRASIL, 2012);
- 7) Qualquer uma das previstas no artigo 101.

#### 4.3 PRINCÍPIOS BÁSICOS DA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A prática socioeducativa de privação de liberdade, nesse contexto, em consonância com o que estabelece o ECA, é definida pela autoridade judiciária (Juiz da Infância e Juventude) como uma decisão fundamentada em três princípios básicos: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990, Art. 121).

Isto é, no que se refere à brevidade, medida deve ser sem tempo determinado e sua manutenção reavaliada no máximo a cada seis meses, jamais excedendo três anos. Segundo Almeida e Kunz (2018) o princípio da brevidade:

É considerado o “princípio cronológico” da Medida Socioeducativa, pois defende a ideia de que as intervenções socioeducativas devem ser aplicadas no menor tempo possível, levando em consideração as intensas e rápidas mudanças ocorridas na fase da adolescência.

Em relação a excepcionalidade, a privação de liberdade admite-se somente em três hipóteses: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Por último, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica ao Estado a competência de zelar pela integridade física e moral dos adolescentes, para isso adotando medidas apropriadas de contenção e segurança (ESTEVAM et al., 2009).

De acordo com Arêas Neto et al (2017), as medidas socioeducativas, originalmente concebidas como estratégias de reinserção social, apontam mais para as fragilidades do que para o êxito de seus propósitos. As condições de aplicação das medidas socioeducativas de internação muitas vezes desrespeitam direitos humanos básicos, descaracterizam seus propósitos e intensificam processos de exclusão, comprometendo as condições de desenvolvimento do adolescente (DAVOGLIO et al., 2011).

Tanto as medidas socioeducativas em meio aberto quanto o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei devem ser realizados no limite geográfico do município, para que seja fortalecido o protagonismo da comunidade e da família desses adolescentes, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (IBGE, 2015).

#### 4.4 NÚMEROS

Em 2010 o Censo Demográfico do IBGE demonstrou que haviam cerca de 1% dos adolescentes cumprindo medidas de privação de liberdade no Brasil. Por outro lado, um boletim divulgado pela Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República a respeito do Levantamento Nacional sobre o Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei (BRASIL, 2011), informava que, no ano de 2011, em 12 estados brasileiros tiveram um aumento expressivo no número de adolescentes que estavam cumprindo medidas socioeducativas de internação.

O mesmo levantamento relatou 23.066 jovens com idade entre 12 e 21 anos que estavam cumprindo medidas socioeducativas no Brasil. Desses, 22.683 eram do sexo masculino e 1.042, do feminino. Outra informação relevada nesse levantamento era que desses 23.066, 5.573 estavam em internação provisória, 2.272 estavam em semiliberdade e 15.221 em privação de liberdade - o que corresponde a 67,1% do total de adolescentes apreendidos. Ainda, daqueles que estavam em privação de liberdade, 15,6% cumpriam medidas socioeducativas por prática de ato infracional contra a vida.

Como dito anteriormente, em 2018 foram divulgados os dados relativos ao Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de 2015. Esse levantamento é realizado uma vez por ano e apresenta informações sobre os adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas. Dessa forma, esse levantamento permite aprimorar as políticas públicas de promoção, defesa e proteção dos direitos desses adolescentes.

Os dados de 2015 apontam que O número de adolescentes e jovens (12 e 21 anos) em unidades de restrição e privação de liberdade no Brasil chegou a 26.868 em 2015, sendo 26.209 em cumprimento de medidas de internação, internação provisória e semiliberdade e 659 em outras modalidades de atendimento (atendimento inicial, internação sanção e medida protetiva). (BRASIL, 2018)

Em relação aos atos infracionais (Tabela 2), os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em unidades de internação praticaram 27.428 atos infracionais em 2015. Desse total, 46% (12.724) foram classificados como análogo a

roubo e 24% (6.666) foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. O ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 10% (2.788) do total de atos praticados (BRASIL, 2018).

Dos 26.868 jovens, 9.918 estão no estado de São Paulo, como mostrado na tabela 3. O estado possui 150 unidades de atendimento socioeducativo, de um total de 484, sendo 418 exclusivamente masculinas, 37 femininas e 29 mistas. Em seguida vem o Rio de Janeiro, com 2.235 pessoas, e Minas Gerais, com 1.963. Na situação oposta, Roraima tem a menor quantidade, somente 57 jovens, e possui apenas uma unidade. Pernambuco aparece em 4º lugar com 1532 jovens (BRASIL, 2018).

O CREAS - Centros de Referência Especializado de Assistência Social, é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços especializados e continuados, gratuitamente, a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. O CREAS pode ofertar serviços a famílias, adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, pessoas com deficiência, idosos e suas famílias, entre outros (IBGE, 2014).

O número de CREAS aumentou 79,9% entre 2009 e 2013. A Pesquisa de Informações Básicas Municipais de 2009 havia mostrado a existência de 1.239 centros deste tipo distribuídos em 1.116 municípios (20,1% do total). Em 2013, foi informada a existência de 2.229 centros deste tipo distribuídos em 2.032 municípios (36,5%). O Nordeste apresentou a maior proporção de municípios com este equipamento, 45,6%, vindo, em seguida, Centro-Oeste (43,3%), Norte (39,8%), Sudeste (31,4%) e Sul (25,9%) (IBGE, 2014).

Em 2014, um total de 1.170 municípios (38,9%) declararam não executar medidas socioeducativas em meio aberto (por exemplo, prestação de serviços comunitários) para adolescentes em conflito com a lei. Destes, 525 eram do Nordeste. Apenas 379 municípios (6,8%) declararam ter unidades para o cumprimento de medidas socioeducativas (internação, internação provisória e semiliberdade), sendo que elas estavam presentes em apenas 3,3% dos municípios com até 50.000 habitantes (IBGE, 2015).

Em relação ao perfil dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade, 57% estava na faixa etária 16 e 17 anos. Além disso, o levantamento mostra que apenas 4% do total era do sexo feminino e 96% do sexo masculino (BRASIL, 2018).

#### 4.5 CONCLUSÕES

A questão que se coloca aqui é sobre qual a capacidade dessa modalidade de medida socioeducativa (internação) produzir efeitos positivos para os jovens em conflito com a lei. Ou, como sugere Baratta (1987), ao contrário, ela impõe condições negativas ao objetivo de reintegrar os jovens à sociedade.

Vale ressaltar que a aplicação da internação a um adolescente infrator, é uma questão a ser aprofundada, sabendo que sua ocorrência geram mudanças e privações na vida do adolescente em conflito com a lei.

Tendente a falar de internação quando há violência ou grave ameaça, e reiteração da prática do ato infracional, muitas pessoas veem a internação como a única e efetiva solução, fato muitas vezes inadequado frente ao conceito significativo da internação.

Em suma, é saber que nem todo comportamento contrário a moral e social será um ato cabível de internação. É entender que reiteradas condutas ilícitas, ou atos mediante grave ameaça ou violência que configurará tal aplicação da medida. É destacar pontos como a necessidade de uma conduta abusiva atentando contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa. É ainda contar que, mesmo que a internação pareça ser mais segura e correta, é um tipo de medida que deverá ser recorrida em último caso.

Nesta seara, o presente estudo foi elaborado visando a dirimir algumas dúvidas relativas ao tema medida socioeducativa de internação, observando a evolução da sociedade tanto na visão do maior capaz quanto do adolescente menor de 18 anos, enfocando aspectos jurídicos que envolvem o tema. Buscou-se conceituar e caracterizar a figura da medida de internação dentro da sociedade, bem como, estabelecer diferenças entre o que não se caracteriza nas condições do art.122, do Estatuto da Criança e do adolescente, diferenciando-o de outras condutas.

Assim, a valorização do adolescente e a dignidade do mesmo são ameaçados ante o contexto mundial dos dias atuais, no qual as medidas socioeducativas tentam amenizar os conflitos gerados entre o adolescente em conflito com a lei e a sociedade.

Destaca-se a necessidade de zelar pela saúde mental, emocional e psicológica do adolescente, observando e respeitando os valores humanos essenciais, buscando a melhor forma de “punir” o menor que cometeu o ato infracional.

Embora os avanços legislativos acerca da regulamentação específica sobre o tema ainda sejam tímidos, deve ser salientado o esforço crescente, advindo de diversos setores do judiciário, procurando coibir a prática da internação de forma primordial, levando em conta a importância e o significado do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Diversos autores apontam, nesse contexto para a visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores, e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social velada que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude (BATISTA, 2015). De outra forma, a reintegração na sociedade significa, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, para evitar a reincidência.

Apesar disso, a busca da reintegração não deve ser abandonada. Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena (ou da medida socioeducativa), entretanto se deve buscá-la apesar dela (BARATTA, 1987).

Colocamos em perspectiva, porém, a visão que se opõe aos termos “ressocialização” e “tratamento”. Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do interno e ativa das instituições. “são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau” ”(BARATTA, 1987). Aderimos, portanto, a noção de “reintegração social”, que compreende a abertura de um processo de comunicação e interação entre o interno e a sociedade, no qual os cidadãos sob medida de internação

se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça como internado em medida de restrição de liberdade.

## 5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. R.; KUNZ, S. A. S.. O princípio de brevidade e a atuação profissional frente ao tempo de privação de liberdade. **Revista Trabalho, Política e Sociedade**, v. 3, n. 5, p. 275-303, 2018

ARÊAS NETO, N. T.; CONSTATINO, P.; ASSIS, S. G.. Análise bibliográfica da produção em saúde sobre adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de privação de liberdade. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 27, p. 511-540, 2017.

ÁRIES, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2013.

AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lume Júris, 2009.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARANTES, Esther Maria. De "criança infeliz" a "menor irregular" - vicissitudes na arte de governar a infância *In*: Jacó Vilela, Ana Maria, Jabur, Fábio e Rodrigues, Hílana de Barros Conde. *Clio, Payché: Histórias da Psicologia no Brasil*. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999.

ÀRIÈS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro. Edição. : Ltc 2º Editora. 1981.

ARROYO, Miguel Gonzáles. **Currículo, território em disputa**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2011, p. 21-52.

AZEVEDO, D. G.; DIAS, F. C. T.. Violência e identidade do jovem brasileiro: um estudo de caso a partir da atuação do psicólogo no âmbito do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) no município de Fortuna de Minas-MG. **Revista Brasileira de Ciências da Vida**, v. 6, n. 2, mar. 2018.

BANDEIRA, M. Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Bahia: 2006.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social**: Uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado. Universidade de Saarland, R. F. A. (Alemanha Federal), 1987.

BARBOSA, SÍLVIA D. P. QUIRINO, R. **Medida socioeducativa de internação e o direito à profissionalização**. 2017.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente**. 9. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2470>>. Acesso em: 10 out. 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **A juventude e a questão criminal no Brasil**. Por que somos contrários à redução da maioridade penal?, Brasília, Conselho Federal de Psicologia, 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro** - Coleção Pensamento Criminológico, v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri; KRAMER, Sonia. **Infância, educação e direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Brasil; Edições 70- Brasil, LDA, 2011

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. **Estatuto da criança e do adolescente** : Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. – 13. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional do atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos/SPDCA-PR, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei número 9394, 20 de dezembro de 1999.

BOCK, A. M. B.; LIEBESNY, B.. **Quem eu quero ser quando crescer**: um estudo sobre o projeto de vida de jovens em São Paulo. In: OZELLA, Sérgio (Org.) *Adolescências construídas: a visão da psicologia sócio-histórica*. São Paulo, Cortez, 2003.

BRAZ, MARCELO; NETTO, JOSÉ PAULO. **Economia política**: uma introdução crítica. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

BRASIL, **Ministério de Educação e do Desporto**. Referencial curricular nacional para educação infantil. Brasília: MEC, 1998.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências., 1990.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro-RJ, 1916

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Brasília: Diário Oficial da União, 19 de janeiro de 2012.

BRASIL. **Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica.** Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil /Secretaria de Educação Básica. – Brasília : MEC, SEB, 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Portaria Nº 340, de 14 de julho de 2004.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15 jul. 2004. Disponível em: <[ftp://balcao.saude.ms.gov.br/horde/sisppi/unei/Legislacao/PORTARIA%20N\\_%20340%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%202004.doc](ftp://balcao.saude.ms.gov.br/horde/sisppi/unei/Legislacao/PORTARIA%20N_%20340%20DE%2014%20DE%20JULHO%20DE%202004.doc)>. Acesso em: fev. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - 2011.** Brasília: Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria de Direitos Humanos, 2011.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2015.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos (MDH), 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006 disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseResoluoConanda.pdf> >. Acesso em: 08 out. 2019.

BUTLER, J.. Regulações de gênero. Cadernos Pagu, n.42, p.250-274, 2014.

CAMARGO, E. M. D. **As políticas públicas e o sistema socioeducativo:** a indicação de inclusão e a constatação de exclusão. p. 1–19, 2017.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor.** Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. “O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever”. In: **O trabalho do antropólogo**. São Paulo: Unesp, 2000. p.17 a 36.

CASSAB, Latif Antônia. Tessitura investigativa: a pesquisa científica no campo humano-social. **Revista Katálysis**, Florianópolis, p. 55-63, abr. 2008. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802007000300006/3913>>. Acesso em: 27 julho. 2016.

CHRISTIE, N. A **indústria do controle do crime: a caminho dos gulags em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COELHO, D. Conselho diz que sistema socioeducativo de Pernambuco é caótico. Portal Nossa Vitória, p. 1–6, 31 out. 2016.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

DAVOGLIO, T.R.; GAUER, G. J. C.; VASCONCELLOS, S. J. L.; LUHRING, G.. Medida Interpessoal de Psicopatia (IM-P): estudo preliminar no contexto brasileiro. **Trends Psychiatry Psychother**, v. 33, n. 3, p. 147-155, 2011.

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. 7ª ed., 1ª reimpressão. – São Paulo: Contexto, 2013.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINU, V. C. D. **Remissão é perdão?** Uma análise sobre o instituto da remissão na prática do juizado da infância e juventude de recife/pe. [s.l.] Universidade Católica de Pernambuco, 2017.

DORNELLES, J. R. W. **Conflitos e segurança: entre pombos e falcões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris, 2008. p. 34.

DUPRET, C. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Letramento, 2015.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ESTEVAM, I. D.; COUTINHO, M. DA P. L.; ARAÚJO, L. F.. Os desafios da prática socioeducativa de privação de liberdade em adolescentes em conflito com a lei: Ressocialização ou exclusão social? **Psico**, v. 40, n. 1, p. 64–72, 2009.

FACHIN, R. A. G. **Em busca da família do novo milênio**: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.

FACHIN, E. E. **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo (SP), 2017.

FORMIGLI, V. L. A.; COSTA, M. C. O.; PORTO, L. A. Evaluation of a comprehensive adolescent health care service. **Cadernos de Saúde Pública**, 16, 831-841. 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2009.

FREITAS, R. F.; SILVA, J. P.; GAMA, A, H.. Os direitos da criança e do adolescente: aporte histórico e evolução jurídica à luz da proteção humana. **Revista Aporia Jurídica**, v. 1, n. 7, 2017.

FURLAN, Amabile. Adolescente em Conflito com a Lei e a Questão da Justiça. **Revista de Ciências Aplicadas do ISCA Faculdades**, [S.l.], v. 1, ano 1, p. 17-32. 2002  
ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FURLANI, J. **Educação sexual na escola**. 1. ed. Florianópolis/SC, 2008

FIORI, E. M. **Aprender a dizer a sua palavra**. Prefácio de Pedagogia do Oprimido, 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

\_\_\_\_\_. **A importância do Ato de Ler**: três artigos que se completam. São Paulo: Cortez, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 1º ed. Petrópolis: Vozes, 2015

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. 4. ed. Editora Paz e terra, 2016.

\_\_\_\_\_. **A ética do cuidado de si como prática da liberdade**. In: Ética, sexualidade e política, por Michel FOUCAULT, 264-287. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004a.

GIL, A. C.. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. Vol. 7: Direito das Sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOFFMAN, E. Manicômios, Prisões e Conventos, São Paulo, Perspectiva. 8º edição. 2015.

\_\_\_\_\_. **Estigma**: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1988.

GRACIANO, Mariângela **A educação nas prisões**: um estudo sobre a participação da sociedade civil. 2010. Tese (doutorado em sociologia da educação). São Paulo – Universidade Federal de São Paulo.

HEYWOOD, C. **Uma história da infância**: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 87.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. MUNIC 2013: **Número de Centros de Referência em Assistência Social aumenta 44,9% de 2009 a 2013**. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=2638&t=munic-2013-numero-centros-referencia-assistencia-social-aumenta-44-9-2009&view=noticia>>. Acessado em 18 de fevereiro de 2019.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estadiv/Munic 2014: **45% dos municípios tinham política de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=2971&t=estadivmunic-2014-45-municipios-tinham-politica-protecao-mulheres-vitimas-violencia-domestica-atualizado&view=noticia>>. Acessado em 18 de fevereiro de 2019.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2004.

KALINA, E.; LAUFER, H. **Aos pais de adolescentes**. Rio de Janeiro: Cobra Morato, 2014.

KRAMER, S.. **A infância e sua singularidade**. In: **Ensino fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade**. Org. Jeanete Beauchamp, Sandra Denise Rangel, Aricélia Ribeiro do Nascimento – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2007.

KRAMER, S.. **A política do pré-escolar no Brasil**: a arte do disfarce. São Paulo: Cortez, 1992.

LEITE, E. de O. **Tratado de direito de família**: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Adolescente e ato infracional**: consequências da realidade brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

LEVISKY, D. L. Adolescência e violência: consequências da realidade brasileira. David Léo Levisky (Org.). - São Paulo. Casa do Psicólogo, 2000.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 2015.

LÜDKE, Menga. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas / Menga Lükde, Marli E. D. A. André, - [2.ed.]. – [Reimpr] – Rio de Janeiro: EPU., 2014.

MACHADO, É. B. L. D. A. **Medida socioeducativa de internação: do discurso (eufemista) à prática judicial (perversa) e à execução (mortificadora)**: um estudo do continuum punitivo sobre adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei na cidade do Recife, PE. Universidade Federal de Pernambuco, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – aspectos teóricos e práticos. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris Editora, 2010.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARQUES, Marcio Thadeu Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

MELVIN, L.; WOLKMAR, F.R. **Aspectos clínicos do desenvolvimento na infância e adolescência**. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas, uma reflexão jurídico pedagógica**. Curitiba: Livraria do Advogado, 2008.

MENDEZ, Emilio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade Penal**: Um Debate Latino Americano. Buenos Aires. Por uma Reflexão sobre o Arbítrio e o Garantismo na Jurisdição Sócio-Educativa, 1999.

MENEZES, E. F.. Violência e vulnerabilidade: espaços vivenciados na unidade de internação socioeducativa para adolescentes em Porto Velho-RO. **Revista Latino-Americana de Geografia e Gênero**, v. 7, n. 1, p. 59-76, 2016.

MIRANDA, P. de. **Tratado de Direito de Família**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

MORGAN, C.; FUCHS, A. M. S. L.. Invisibilidade Perversa? O atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino. **Saúde & Transformação Social/Health & Social Change**, v. 7, n. 3, p. 108-120, 2016.

MYRA; LOPES, E. **Psicologia evolutiva da criança e do adolescente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Científica, 2014.

MINAYO, M. C. de S. (Org.) **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

MORAES, Maria Cândida. **Pensamento eco-sistêmico**: educação, aprendizagem e cidadania no século XXI. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

MORIN, Edgar. **O Método II**: a vida da vida. Editora Sulina. Tradução: M. G. de Bragança. América, 2015.

NASSAU, C. A contribuição do conceito de transferência para as medidas socioeducativas. **Clinicaps: Impasses da clínica**, v. 5, n. 15, 2011.

NETO, W. N. **Responsabilização jurídica do adolescente em conflito com a lei penal, a partir do ordenamento jurídico brasileiro**. Políticas públicas e estratégias de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei, 1998.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, G. de S. **Manual de direito penal**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

NUNES, M. C.; BOSCO, G. P. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Revista Jus Navegandi**, São Paulo, ago. 2016.

OLIVEIRA, J. P.; SILVA, H. J.. Um breve olhar sobre evolução do direito da mulher no mercado de trabalho. **Revista Hum@nae**, v. 11, n. 2, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Problemas de la salud de la adolescencia**. Informe de un comité de expertos de la OMS. Informe técnico n. 308. Ginebra, 1965.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação Escolar na Prisão**: controvérsias e caminhos de enfrentamento e superação da cilada. In: LOURENÇO, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Org.). O Espaço da Prisão e suas Práticas Educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas. São Carlos: EdUFSCar, 2011

PAULA. Lima. **Encarceramento de adolescentes**: o caso FEBEM. In. Paula, L.; Lima, R.S. (org). Segurança Pública e violência. São Paulo. Editora Contexto. 2008

PEREIRA, I.; MESTRINER, M. L. **Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade**: medidas de inclusão social voltadas a adolescentes autores de ato infracional. São Paulo: IEE/PUC-SP e FEBEM-SP, 1999.

PEREIRA, Ingridy Patrycy Schaefer. **Por Trás Das Grades**: um estudo antropológico sobre adolescentes, privação de liberdade e sexualidade em um centro socioeducativo de João Pessoa/PB. Dissertação (Mestrado Em Antropologia) – Universidade Federal da Paraíba - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, João Pessoa, 2015.

PINTO, Manuel e SARMENTO, Manuel J. **As crianças e a infância**: definindo conceitos, delimitando o campo. In: PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel J. As crianças, contextos e identidades. Portugal: Ed. Centro de Estudos da Criança, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. "Pai, porque me abandonaste?". *In*: PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor Interesse da Criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, A. P. **A nova Constituição e o Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. 8. ed. Salvador: JusPODVM, 2016.

PRATES, F. C. **Adolescente infrator, a prestação de serviços à comunidade**. 4. tiragem. Curitiba: Juruá, 2005.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**: ato infracional e Medidas Socioeducativas. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

RINALDO SEGUNDO. Notas sobre o direito da criança. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3626>>. Acesso em: 13 out. 2019.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil**: Revisitando a História (1822-2000). Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000.

RIZZINI, Irene. O século perdido. **Raízes históricas das políticas Públicas para infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Petrobras-BR/Ministério da Cultura/EUDSU/AMAIS, 1997.

RIZZINI, Irene.; NAIFF, L. A. M.; BAPTISTA R. (Coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez; Brasília: Unicef; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. **Jurisdição do Real versus Controle Penal**: Direito & Psicanálise, via literatura. Petrópolis: Delibera/KindleBookB, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional da Adoção**: Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RIBEIRO, L. R. **Trajatória pela infração**. Recife: Livro Rápido, 2009.

RICHARDSON, Roberto Jarry; **Pesquisa Social**: Métodos e Técnicas. São Paulo: Atlas, 2012.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia: teorias da educação, curvatura da vara.** 32ª edição – Campinas, Autores Associados, 2012.

SAVIANI, Dermeval (et. al.). **O legado educacional do século XX no Brasil.** Campinas, SP: Autores Associados, 3º edição. 2014.

SALAS, J. C. Princípio educativo e (re)socialização no direito penal juvenil. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 0, n. 8, p. 1–15, 2013.

SALLES, L. M. F. Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. **Estudos de Psicologia, Campinas**, v. 22, n. 1, p. 33-41, 2005.

SATÓRIO, A. T. Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 103, p. 554-575, jul./set. 2010.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **O controle da natureza pedagógica das medidas sócio-educativas.** I Jornada de produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado. Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), 2007.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direitos da criança e do adolescente:** livro didático. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **O controle da natureza pedagógica das medidas sócio-educativas.** I Jornada de produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado. Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), 2007.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral.** Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil:** adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Adolescente, 2006.

SATO, L. A.. **O adolescente em conflito com a lei:** Aspectos jurídicos da medida socioeducativa. 2015. 106f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

SAUER, M.; RIBEIRO, E. M. Meio ambiente e Serviço Social: desafios ao exercício profissional. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 390-398, ago./dez. 2012

SCHOEN-FERREIRA, T. H.; et al. Adolescência através dos séculos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, vol. 26 n. 2, p. 227-234, Abr-Jun 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, A. H. M. **Socioeducandos e ressocialização**: uma análise do olhar do pedagogo e do agente socioeducativo da FUNASE- unidade case Jaboatão dos Guararapes. p. 1–20, 2017.

SILVA, C. M. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente: reflexões sobre os seus eixos norteadores. **Perspectivas em Políticas Públicas**, Belo Horizonte, v. III, n. 6, p. 141-157, jul/dez 2010

SILVA, E.. **Perspectivas de futuro de adolescentes em situação de acolhimento institucional**: uma visão histórico-cultural. 146f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2016.

SILVA, E. R. A.; OLIVEIRA, R. M.. **Os jovens adolescentes no Brasil**: a situação socioeconômica, a violência e o sistema de justiça juvenil. Dimensões da experiência juvenil brasileira e novos desafios às políticas públicas, p. 293-329, 2016.

SILVA, Marcelo Gomes. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**: Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Manual do Promotor de Justiça da infância e juventude. Santa Catarina/Florianópolis: Ministério Público, 2008.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato infracional e garantias**: Uma crítica ao Direito Penal Juvenil. Rio de Janeiro: Conceito Editora, 2008.

SOARES, Janine Borges. O garantismo no sistema infanto-juvenil. **Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul**. 2008. Disponível em: <[www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id214.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id214.htm)>. Acesso em: 08 out. 2019.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Liberdade assistida**: Uma polêmica em aberto. Série Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Instituto de Estudos Especiais da PUC/SP, 1994.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 4<sup>o</sup> edição 1995.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Série Fundamentos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: Coleção Resumos Jurídicos, v. 5. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 1. ed. São Paulo: Conceito Editorial,. v. 1. 2011

VILELAS, J.. **A influência da família e da escola na sexualidade do adolescente**. Coimbra: Formasau. 195 p, 2009.

VITIELLO, N. **Reprodução e sexualidade**. CEICH: São Paulo, 2014.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

VOLPI, O. M. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo (SP): Ed. Cortez, 1997.  
VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de pesquisa em administração**. 6º edição. Editora Atlas. 2015

VIEIRA, E.L.G. **A construção da memória da cultura escolar prisional**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, 2012, Niterói, ANINTER-SH/PPGSD-UFF, 2012.

VYGOTSKY, Lev Semenovich. **Pensamento e Linguagem**. São Paulo: Martins Editora, 2008.

VIDAL, Alex da Silva. **Adolescentes em medida socioeducativa: um estudo sobre estigma**. Porto Alegre, 2014.

XAVIER, M. E. S. P. **Poder político e educação de elite**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

WOLFF, C. S.; SALDANHA, R. A.. Gênero, sexo, sexualidades-Categorias do debate contemporâneo. **Retratos da Escola**, v. 9, n. 16, p. 29-46, 2015

ZALUAR, Alba. **Juventude violenta: processos, retrocessos e novos percursos**. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 55, n. 2, 2012.

\_\_\_\_\_. **Violência e Juventude: uma perspectiva antropológica**. In: CARVALHO, Carlos Frederico Vaz de, FRAGA, Fernando Caramuru Bastos, ROSA, José Henrique Alves e ARÃO, Lilian Aparecida (coords.). **Dez olhares sobre juventude e cultura**. Belo Horizonte: FGR, 2011.

\_\_\_\_\_. Alba. **Teoria e prática do trabalho de campo: Alguns problemas**. In: **Aventura antropológica**. CARDOSO, Ruth C. L. (Org.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

## 5.1 ANEXOS

Tabela 1. Distribuição das unidades de Atendimento Socioeducativo por UF e Gênero

UF	EXCLUSIVAMENTE MASCULINA	EXCLUSIVAMENTE FEMININA	MISTA	TOTAL
AC	6	1	0	7
AL	7	1	0	8
AM	3	1	1	5
AP	1	1	2	4
BA	9	1	0	10
CE	14	1	1	16
DF	10	1	2	13
ES	12	1	0	13
GO	8	0	2	10
MA	8	1	0	9
MG	32	2	0	34
MS	8	2	0	10
MT	7	1	0	8
PA	11	2	1	14
PB	7	1	0	8
PE	19	3	1	23
PI	6	1	0	7
PR	19	2	5	26
RJ	21	1	2	24
RN	8	1	0	9
RO	14	1	1	16
RR	0	0	1	1

<b>RS</b>	21	2	0	23
<b>SC</b>	22	1	1	24
<b>SE</b>	3	1	0	4
<b>SP</b>	138	6	6	150
<b>TO</b>	4	1	3	8
<b>BRASIL</b>	<b>418</b>	<b>37</b>	<b>29</b>	<b>484</b>

Fonte: Adaptado de Brasil, 2018.

Tabela 2. Atos infracionais por Região e UF

UF	ROUBO	TRÁFICO	FURTO	HOMICÍDIO	LATROCÍNIO	ESTUPRO
<b>AC</b>	188	48	39	64	8	16
<b>AL</b>	137	47	1	45	3	7
<b>AM</b>	57	26	2	40	3	7
<b>AP</b>	117	31	14	15	9	1
<b>BA</b>	313	92	13	136	35	8
<b>CE</b>	554	48	22	167	38	8
<b>DF</b>	615	135	26	121	40	2
<b>ES</b>	552	209	12	269	21	21
<b>GO</b>	278	7	8	128	10	14
<b>MA</b>	160	0	4	27	11	6
<b>MG</b>	905	270	44	283	69	12
<b>MS</b>	104	43	9	51	12	8
<b>MT</b>	88	16	0	30	12	5
<b>PA</b>	263	16	13	65	22	8
<b>PB</b>	307	77	34	159	23	5
<b>PE</b>	697	260	35	238	44	23
<b>PI</b>	82	4	6	40	18	6
<b>PR</b>	34	2	0	6	1	6

<b>RJ</b>	724	1067	99	145	24	19
<b>RN</b>	37	10	5	39	4	2
<b>RO</b>	128	7	14	28	1	3
<b>RR</b>	34	2	0	6	1	6
<b>RS</b>	674	138	18	204	42	21
<b>SC</b>	170	31	9	41	14	4
<b>SE</b>	291	5	17	20	7	15
<b>SP</b>	4653	3854	263	172	101	74
<b>TO</b>	70	14	12	25	1	12
<b>TOTAL</b>	<b>12724</b>	<b>6666</b>	<b>783</b>	<b>2788</b>	<b>634</b>	<b>344</b>

Fonte: Adaptado de Brasil, 2018.

Tabela 3. Adolescentes e jovens do Sistema Nacional de Atendimento

ESTADO	UF	TOTAL DE ADOLESCENTES
<b>SÃO PAULO</b>	SP	9918
<b>RIO DE JANEIRO</b>	RJ	2235
<b>MINAS GERAIS</b>	MG	1963
<b>PERNAMBUCO</b>	PE	1532
<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	RS	1291
<b>ESPIRITO SANTO</b>	ES	1204
<b>CEARÁ</b>	CE	1083
<b>DISTRITO FEDERAL</b>	DF	1014
<b>PARANÁ</b>	PR	968
<b>SERGIPE</b>	SE	764
<b>PARAÍBA</b>	PB	679
<b>BAHIA</b>	BA	639
<b>GOIÁS</b>	GO	482
<b>ACRE</b>	AC	404
<b>PARÁ</b>	PA	362
<b>AMAPÁ</b>	AP	320
<b>SANTA CATARINA</b>	SC	316
<b>MATO GROSSO DO SUL</b>	MS	265

<b>ALAGOAS</b>	AL	228
<b>MARANHÃO</b>	MA	216
<b>RORAIMA</b>	RO	207
<b>PIAUÍ</b>	PI	194
<b>MATO GROSSO</b>	MT	142
<b>TOCANTINS</b>	TO	142
<b>RIO GRANDE DO NORTE</b>	RN	141
<b>AMAZONAS</b>	AM	102
<b>RORAIMA</b>	RR	57
		<b>TOTAL: 26868</b>

Fonte: Adaptado de Brasil, 2018